

Marcelo Augusto Lucas Pereira

# MULHERES

## EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE:

a percepção das recuperandas  
na APAC feminina de Belo Horizonte/MG



Esta obra tem o objetivo de investigar a eficiência do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) na recuperação e reinserção social de mulheres condenadas à pena privativa de liberdade. Através de um estudo das correntes e vertentes criminológicas como a Escola Clássica de Criminologia, a Criminologia Positivista, a Criminologia Crítica e o *labeling approach*, e a Criminologia Feminista, é possível elucidar as origens das prisões, compreender as funções da pena privativa de liberdade e assimilar a organização do sistema prisional, sobretudo acerca da população carcerária feminina.

O método APAC é um modelo de cumprimento de pena privativa de liberdade alternativo à prisão convencional que proporciona um preparo adequado para a prevenção de novos crimes, de modo que as expectativas para a futura liberdade são positivas. Contudo, há necessidade de aprimoramento da estrutura e dos procedimentos internos da APAC em relação à assistência jurídica, às oportunidades de capacitação profissional e de trabalho e às demandas próprias das mulheres em privação de liberdade, especialmente para a manutenção dos laços de maternidade. Portanto, o método APAC tem logrado êxito no que diz respeito ao cumprimento de pena humanizado e à valorização da dignidade e dos direitos humanos, mas o aperfeiçoamento das assistências avaliadas negativamente pode levar não só a resultados ainda melhores para a reintegração efetiva dessas mulheres à sociedade, mas também à consequente redução do encarceramento, o que favorece, ademais, a expansão do método como política pública penitenciária.

ISBN 978-65-6006-169-9



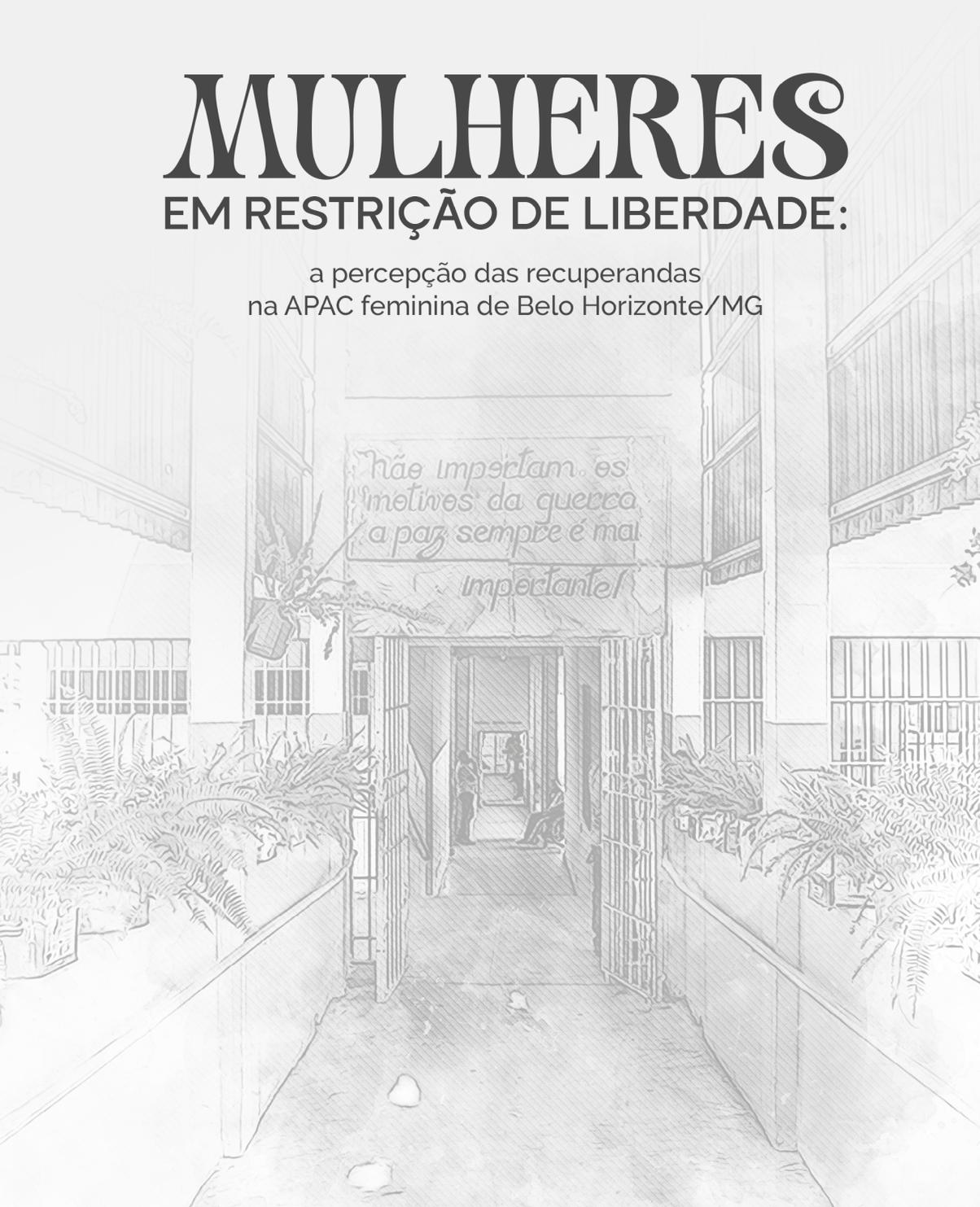
9 786560 061699 >



# MULHERES

## EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE:

a percepção das recuperandas  
na APAC feminina de Belo Horizonte/MG



**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos

**Direção Editorial:** Daniel Carvalho

**Diagramação e Capa:** Editora Expert

**Revisão:** Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

PEREIRA, Marcelo Augusto Lucas

Mulheres em Restrição de Liberdade: a percepção das recuperandas na APAC feminina de Belo Horizonte/MG - Belo Horizonte: Editora Expert, 2025.204 p.

ISBN: 978-65-6006-169-9

1.Direito Penal 2.Método APAC 3.Sistema Prisional 4.Criminologia  
5.Gênero 6. Ressocialização I. Título.

CDD: 345 (Direito Penal) CDU: 343 (Direito Penal)

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

**Índices para catálogo sistemático:**

**Direito Penal**

**345**

**Pedidos dessa obra:**

**[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)**

**[contato@experteditora.com.br](mailto:contato@experteditora.com.br)**





**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre**  
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**  
Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre**  
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. César Mauricio Giraldo**  
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

**Prof. Dr. Francisco Satiro**  
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**  
Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Javier Avilez Martínez**  
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**  
Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**  
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Luciano Timm**  
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Mário Freud**  
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra**  
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**  
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**  
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**  
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG



## **AUTOR**

### **Marcelo Augusto Lucas Pereira**

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 2004. Especialista em Direito pela ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Mestre em Segurança Pública e Cidadania pela Faculdade de Políticas Públicas da Universidade do Estado de Minas Gerais, abordando a linha de pesquisa em “Violência, Crime e Controle Social”.

Atuou como Juiz criminal durante 18 anos, respondendo, em parte desse tempo, pela Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte/MG. Nesse período, manteve contato direto com a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), sendo um dos responsáveis diretos pela instalação da APAC feminina de Belo Horizonte. Depois de estruturada, participou ativamente dos processos de constituição da diretoria, do quadro de funcionários, da celebração dos convênios com o estado de Minas Gerais, da elaboração dos critérios de funcionamento das primeiras oficinas e do povoamento da unidade. Atualmente, é titular da 2ª Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte.



## APRESENTAÇÃO

Esta obra tem o objetivo de investigar a eficiência do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) na recuperação e reinserção social de mulheres condenadas à pena privativa de liberdade. Através de um estudo das correntes e vertentes criminológicas como a Escola Clássica de Criminologia, a Criminologia Positivista, a Criminologia Crítica e o *labeling approach*, e a Criminologia Feminista, é possível elucidar as origens das prisões, compreender as funções da pena privativa de liberdade e assimilar a organização do sistema prisional, sobretudo acerca da população carcerária feminina.

O método APAC é um modelo de cumprimento de pena privativa de liberdade alternativo à prisão convencional que proporciona um preparo adequado para a prevenção de novos crimes, de modo que as expectativas para a futura liberdade são positivas. Contudo, há necessidade de aprimoramento da estrutura e dos procedimentos internos da APAC em relação à assistência jurídica, às oportunidades de capacitação profissional e de trabalho e às demandas próprias das mulheres em privação de liberdade, especialmente para a manutenção dos laços de maternidade. Portanto, o método APAC tem logrado êxito no que diz respeito ao cumprimento de pena humanizado e à valorização da dignidade e dos direitos humanos, mas o aperfeiçoamento das assistências avaliadas negativamente pode levar não só a resultados ainda melhores para a reintegração efetiva dessas mulheres à sociedade, mas também à consequente redução do encarceramento, o que favorece, ademais, a expansão do método como política pública penitenciária.



Dedico esta obra à minha esposa, Fernanda, às minhas filhas, Maria Clara e Marcela, e a todas as mulheres que cumprem pena nas APACs brasileiras.



## PREFÁCIO

Prezados leitores, é com imensa satisfação que apresento este livro, escrito pelo Dr. Marcelo Augusto Lucas Pereira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, intitulado “MULHERES EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE: a percepção das recuperandas na APAC feminina de Belo Horizonte/MG”.

Esta é uma obra de inestimável contribuição para o campo do Direito Penal, da Criminologia e da Segurança Pública, que se propõe a investigar a eficácia do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) na recuperação e reintegração social de mulheres condenadas à pena privativa de liberdade. A obra é fruto de um cuidadoso trabalho de pesquisa que mescla teoria e prática, oferecendo uma visão crítica e abrangente sobre o tema.

O sistema prisional brasileiro é palco de intensas discussões sobre direitos humanos por ser amplamente reconhecido como um espaço de violações desses direitos, marcado por condições sub-humanas e práticas punitivas que, muitas vezes, desconsideram o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, a obra de Marcelo Augusto Lucas Pereira, brilhantemente, oferece uma análise fundamental sobre um modelo alternativo de ressocialização que desafia a lógica tradicional do encarceramento no Brasil.

A obra é dividida em diferentes fases que dialogam entre si, começando com uma análise histórica das correntes criminológicas, passando desde a Escola Clássica até a Criminologia Feminista, oferecendo aos leitores uma base teórica sólida para compreender os caminhos que o pensamento penal percorreu até chegar ao modelo de punição adotado hoje. Mais que isso, o trabalho explora como a construção histórica do sistema penitenciário influenciou diretamente o tratamento dispensado às mulheres privadas de liberdade, ressaltando as lacunas existentes no que diz respeito às políticas públicas voltadas para elas.

O método APAC é um sistema penitenciário alternativo ao sistema prisional tradicional que propõe um novo olhar sobre a

privação de liberdade, focando na recuperação e dignidade do indivíduo, ao invés de simplesmente aplicar punições. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) se distingue por um conjunto de práticas que envolvem a participação da comunidade, o trabalho colaborativo e a espiritualidade como ferramentas que buscam reverter o ciclo de criminalidade e reincidência.

A pesquisa do autor surge em um momento crítico para a reflexão sobre o sistema penitenciário brasileiro e investiga a eficiência do método apaqueano no processo de reinserção social de mulheres condenadas, questionando tanto as práticas quanto os resultados do sistema, propondo uma análise crítica, com especial atenção às suas lacunas em relação ao tratamento das mulheres privadas de liberdade, evidenciando como o sistema penal tradicional foi historicamente negligente quanto às especificidades de gênero.

Com uma análise teórica aprofundada e um estudo empírico realizado diretamente com as recuperandas, o autor oferece uma leitura inédita sobre os desafios e as potencialidades deste modelo que visa humanizar o processo penal e garantir a reintegração dos apenados na sociedade, oferecendo uma análise detalhada das percepções das recuperandas, permitindo que a voz dessas mulheres, muitas vezes esquecida ou silenciada, seja ouvida.

A pesquisa empírica realizada na APAC feminina de Belo Horizonte é um dos pontos altos desta obra. Por meio de uma abordagem qualitativa, o autor investiga não apenas o perfil sociocriminal das recuperadas, mas também suas percepções sobre o método APAC e as assistências oferecidas.

Além de seu valor acadêmico, a obra carrega uma carga social profundamente relevante ao questionar e propor melhorias no sistema de ressocialização feminino. Marcelo Lucas propõe uma visão crítica e ao mesmo tempo construtiva, apontando os êxitos do método APAC, como a valorização da dignidade humana, e destacando áreas em que ainda há necessidade de aprimoramento, especialmente no que se refere às assistências jurídicas e à manutenção dos laços familiares.

O que torna esta obra especial que trata de um tema tão sensível e urgente é o enfoque humanizado que o autor traz para o debate sobre a pena privativa de liberdade, particularmente no contexto feminino e como a maioria das mulheres encarceradas enfrentam não apenas as dificuldades comuns do aprisionamento, mas também uma série de desafios sociais, econômicos e familiares que muitas vezes não são contemplados de forma adequada pelas políticas carcerárias tradicionais.

As recuperandas, em sua maioria, são mulheres socioeconomicamente desfavorecidas, com um histórico de envolvimento com o tráfico de drogas, muitas vezes motivadas por circunstâncias ligadas à sobrevivência e ao sustento familiar. Essa análise sociocriminal é crucial para a compreensão das trajetórias que levam ao encarceramento feminino e como essas trajetórias podem ser revertidas por políticas mais inclusivas e humanizadoras.

O número de mulheres encarceradas no Brasil tem crescido exponencialmente nas últimas décadas, especialmente devido ao envolvimento em delitos relacionados ao tráfico de drogas, uma consequência direta das condições socioeconômicas adversas em que muitas delas se encontram.

A obra de Marcelo Lucas nos brinda com uma visão crítica e inovadora sobre o futuro das políticas penitenciárias no Brasil, não se contentando com uma visão romantizada do sistema. O autor não se limita a descrever os benefícios do método, aponta também os desafios e limitações do modelo. Marcelo Lucas sublinha a necessidade de aprimorar a estrutura da APAC, especialmente no que diz respeito à assistência jurídica e à ampliação das oportunidades de capacitação profissional, aspectos que, segundo as recuperandas, ainda carecem de melhorias.

Por esta razão, a pesquisa oferece um olhar crítico sobre a eficácia da APAC no tratamento das demandas específicas das mulheres encarceradas, especialmente no que tange à assistência jurídica, à capacitação profissional e à manutenção dos vínculos familiares. Embora existam experiências positivas com o método,

destacando a humanização do tratamento e as oportunidades de ressocialização, há também a percepção de que melhorias são necessárias, principalmente em relação ao suporte para mães e à oferta de programas de capacitação que realmente preparem essas mulheres para o mercado de trabalho.

Além disso, a obra traz à tona questões mais amplas sobre a função da pena e o papel do sistema penitenciário em uma sociedade democrática. O autor questiona a lógica punitiva que historicamente norteia o sistema carcerário brasileiro e aponta que a recuperação e a reintegração social dos condenados devem ser vistas como pilares fundamentais para a construção de um sistema de justiça mais justo e humano. O método APAC, ao propor uma forma mais digna de cumprimento de pena, representa um importante passo nessa direção, mas, como sugere a pesquisa, precisa ser constantemente aprimorado para atender de maneira plena as demandas específicas de grupos marginalizados, como as mulheres.

Este estudo é, portanto, uma obra de grande relevância não apenas para acadêmicos e profissionais da área de criminologia, mas para todos os que se preocupam com as questões de justiça social e direitos humanos. Marcelo Lucas representa uma voz importante no debate sobre o futuro do sistema penitenciário no Brasil, convidando-nos a refletir sobre os caminhos possíveis para a humanização das penas e a reinserção efetiva de mulheres encarceradas na sociedade.

O autor nos lembra que o sistema penitenciário, como está atualmente estruturado, falha em oferecer às mulheres as condições necessárias para que possam reconstruir suas vidas fora das grades. No entanto, por meio de alternativas como o método APAC, é possível vislumbrar uma sociedade mais inclusiva, em que a justiça é feita não apenas por meio da punição, mas principalmente por meio da reabilitação e da recuperação de seres humanos que, por diversas razões, encontraram-se em conflito com a lei.

Marcelo Lucas apresenta aqui uma obra digna de destaque, que, sem dúvidas, contribuirá para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas mais eficazes e inclusivas no Brasil.

A leitura desta obra convida-nos a refletir sobre as possibilidades de transformação dentro do sistema penitenciário e, sobretudo, sobre o potencial de mudança que reside na humanização do cumprimento de penas privativas de liberdade.

Assim, desejo que a leitura deste livro não apenas amplie o conhecimento sobre o tema, mas também mobilize esforços para que possamos, juntos, construir um sistema de justiça mais humano e eficaz. Espero que este livro inspira novos olhares, diálogos e, acima de tudo, ações concretas em prol da dignidade e dos direitos das mulheres em situação de encarceramento. A busca pela efetividade do método APAC e pela humanização do sistema prisional deve ser uma responsabilidade coletiva, envolvendo acadêmicos, operadores de direito, gestores e a sociedade civil.

Desejo a todos uma leitura instigante e formidável!

Gabriela Maciel Lamounier  
Professora universitária. Advogada. Especialista em Direito Digital, Direito Processual e em Direito Ambiental. Mestra e Doutora em Direito Público, e Pós-Doutora em Direito Penal. Facilitadora de Constelação Familiar e Sistêmica.



No mundo em que vivemos  
temos muito o que aprender,  
pois foi numa prisão diferenciada  
que eu consegui escrever.  
Pois, antes, na vida de liberdade,  
eu não era livre,  
é por isso que hoje  
meu coração vive.  
APAC é construção,  
e por ela eu tenho muita gratidão,  
pois a pior prisão  
é a da mente e do coração.  
E eu sou mais livre  
nessa causa de humanização.  
Hoje eu agradeço a Deus  
por fazer parte desse quinhão.

(DINIZ, Elizete Paula. Poesia escrita por recuperanda  
em cumprimento de pena, no regime fechado, na  
APAC feminina de Belo Horizonte)



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>23</b>
-------------------------	-----------

### **CAPÍTULO 1 - BREVE PANORAMA HISTÓRICO DA CRIMINOLOGIA.... 35**

1.1 A eclosão da Escola Clássica da Criminologia.....	37
1.2 A Criminologia Positivista .....	46
1.3 A Criminologia Crítica e o <i>Labeling Approach</i> .....	50
1.4 A Criminologia Feminista e o gênero em questão.....	66

### **CAPÍTULO 2 - O SISTEMA PENITENCIÁRIO E O CÁRCERE ..... 77**

### **CAPÍTULO 3 - O MODELO APAC E A UNIDADE FEMININA DE BELO HORIZONTE..... 89**

3.1 Origem e propostas iniciais.....	92
3.2 Características gerais da APAC.....	101
3.2.1 Custeio e manutenção da APAC.....	104
3.2.2 Os 12 elementos do método APAC .....	106
3.2.2.1 Participação da comunidade .....	108
3.2.2.2 O recuperando ajudando o recuperando .....	109
3.2.2.3 Trabalho.....	109
3.2.2.4 Espiritualidade .....	111
3.2.2.5 Assistência jurídica.....	111
3.2.2.6 Assistência à saúde.....	112
3.2.2.7 Valorização humana.....	112
3.2.2.8 Família .....	113

3.2.2.9 O voluntário e o curso para sua formação .....	114
3.2.2.10 CRS – Centro de Reintegração Social .....	114
3.2.2.11 Mérito .....	115
3.2.2.12 Jornada de libertação com Cristo .....	116
3.2.3 Os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade na APAC .....	117
3.2.3.1 Regime fechado .....	117
3.2.3.2 Regime semiaberto intramuros .....	118
3.2.3.3 Regime semiaberto extramuros (aberto).....	119
3.2.3.4 Liberdade definitiva .....	119
3.3 A APAC feminina de Belo Horizonte .....	120
3.3.1 Quadro de funcionários, assistências e despesas da unidade .....	122
3.3.2 Atividades laborativas.....	126
3.3.3 A organização do regime fechado.....	133
3.3.4 A organização do regime semiaberto .....	134
3.3.5 O regime aberto.....	136
3.3.6 A escola de ensino básico e o ensino superior .....	136
3.4 Análise crítica .....	138

## **CAPÍTULO 4 - Apresentação e análise dos dados.....147**

4.1 Perfil sociocriminal das recuperandas.....	149
4.2 Percepção das recuperandas sobre a APAC e sua metodologia .....	155
4.3 Análise comparativa de dados .....	167

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS .....** 183

## **REFERÊNCIAS.....**191

# INTRODUÇÃO





O sistema penitenciário brasileiro beira à anomia social, revelando um equilíbrio tênue entre a ordem e o caos. Apesar dos esforços do Estado, já é de conhecimento público a existência de facções e do tráfico de drogas nas imediações ou no interior de determinadas unidades carcerárias, inclusive com grande participação de mulheres. A causa desse cenário parece se assentar principalmente no fato de as mulheres e o recorte de gênero figurarem em segundo plano no que diz respeito ao tratamento penitenciário.

Quanto à metodologia utilizada, o estudo ora apresentado é de cunho qualitativo. Ele foi iniciado com a leitura bibliográfica, para que se pudesse assimilar os conceitos de base sociológica e jurídica relativos ao crime, ao criminoso e à execução penal ao longo da história, bem como para que fosse possível apreender o contexto do sistema penitenciário e do cárcere nas penas privativas de liberdade.

Para compreender o método APAC, realizou-se, de início, o exame das obras de seu fundador, Mário Ottoboni, e de importantes estudiosos do método, entre os quais destaca-se Valdeci Ferreira. Em seguida, procedeu-se à investigação documental, que, segundo Marconi e Lakatos (2002), é caracterizada pelo estudo de informações provenientes de arquivos públicos (documentos oficiais de âmbito municipal, estadual e federal, como leis, relatórios, anuários, alvarás etc.; publicações parlamentares; documentos jurídicos; iconografia), arquivos particulares de instituições de ordem privada (registros, ofícios, memoriais e outros documentos emitidos por escolas, empresas, associações e outras) e fontes estatísticas. Assim, foram utilizados diversos dados contemporâneos e atualizados, tanto colhidos em arquivos particulares, fornecidos pela própria APAC, quanto dados públicos, divulgados por instituições como a FBAC, o CNMP, o SisDepen e outras.

Por fim, para que fosse possível confrontar as hipóteses inicialmente formuladas, realizou-se pesquisa de campo para a apuração de dados empíricos e posterior investigação quantitativo-descritiva. Investigações desse tipo consistem

(...) de pesquisa empírica cuja principal finalidade é o delineamento ou análise das características de fatos ou fenômenos, a avaliação de programas, ou o isolamento de variáveis principais ou chave. Qualquer um desses estudos pode utilizar métodos formais que se aproximam dos projetos experimentais, caracterizados pela precisão e controle estatísticos, com a finalidade de fornecer dados para a verificação de hipóteses. Todos eles empregam artifícios quantitativos, tendo por objetivo a coleta sistemática de dados sobre populações, programas, ou amostras de populações e programas. Utilizam várias técnicas como entrevistas, questionários, formulários etc. e empregam procedimentos de amostragem (Marconi; Lakatos, 2002, p. 84).

De acordo com Marconi e Lakatos (2002, p. 84), a pesquisa quantitativo-descritiva é utilizada para a verificação de hipóteses que “são derivadas da teoria e, por esse motivo, podem consistir em declarações de associações entre duas ou mais variáveis, sem referência a uma relação causal entre elas”.

Para a investigação empírica, foi feita coleta de dados por amostragem não probabilística intencional, utilizada quando “o pesquisador está interessado na opinião (ação, intenção etc.) de determinados elementos da população”; ou seja, a seleção de dados não ocorreu de modo aleatório, tendo sua validade apenas dentro do contexto específico (Marconi; Lakatos, 2002, p. 52). Assim, as mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade na APAC feminina de Belo Horizonte constituíram a amostra representativa do grupo considerado apto a fornecer os dados para a análise ora proposta.

Segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SisDepen), em 2023, havia 211.773 pessoas presas por cometer crimes previstos em legislações penais especiais, que são delitos não tipificados no rol do Código Penal (CP), como é o caso da Lei de Drogas e da Lei de Organizações Criminosas, por

exemplo. Desse grupo, 199.198 pessoas estavam detidas por tráfico de drogas, englobados os delitos de tráfico, associação ao tráfico e tráfico internacional de drogas. No tocante a delitos como ações contra a dignidade sexual, o patrimônio e a pessoa, por exemplo, 491.453 pessoas encontravam-se detidas. Nesse grupo, 273.546 pessoas presas tinham cometido crimes contra o patrimônio (Brasil, 2024b).

O relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) apontou que, no quarto trimestre de 2023, o número de custodiados no Brasil era de 664.013, com uma taxa de ocupação nacional de 133,25% (CNMP, 2023b). Essa taxa de ocupação deveria ser suficiente para colocar em xeque qualquer viés de análise que reduza o problema da criminalidade à ideia de impunidade ou que deixe de observar a criminalização seletiva e as consequências do endurecimento das leis penais e processuais penais.

O aumento da população feminina no sistema prisional se revela anualmente nos relatórios do SisDepen, o que pode ser explicado por diversas perspectivas, entre as quais pela figuração da mulher em papéis sociais que antes eram predominantemente masculinos. A partir do final da década de 1970, foi significativa a inserção das mulheres no mercado de trabalho. Nos anos 2000, elas já estavam presentes em muitas esferas anteriormente dominadas por homens. Muitas saíram do trabalho doméstico, aumentaram a escolaridade, aderiram aos debates do campo feminista e se tornaram chefes de família.

Sob essa perspectiva relacionada à atuação das mulheres na sociedade, chama a atenção a “feminização” do mercado de trabalho e de parte considerável da criminalidade, mudanças oriundas do tecido cultural que vem modificando também a configuração do núcleo familiar. Em decorrência dessas mudanças, as mulheres fazem parte da grande população encarcerada.

Os dados divulgados pelo SisDepen indicam que a quantidade de mulheres nos presídios vem crescendo significativamente nos últimos anos, apresentando um salto de 382,3% entre os anos 2000 e 2023. Não obstante as condições de gestante, parturiente, lactante ou de ter filhos

no estabelecimento, o que não é raro entre as apenadas, a maioria dos presídios brasileiros foi projetada para receber homens, sendo que apenas 7,5% dos estabelecimentos foram construídos exclusivamente para as mulheres (Brasil, 2024b).

As prisões encontram explicações na “coisificação do outro” e na manutenção do processo político-econômico de controle social, o que seria uma forma maniqueísta de lidar com o infrator.

Como afirmou Foucault (2014, p. 272), a prisão permite “objetivar a delinquência por trás da infração, consolidar a delinquência no movimento das ilegalidades”. A análise das justificativas da política punitiva e da função da pena devem ser sopesadas com a realidade do sistema carcerário, com sua superpopulação, e o seu projeto de ressocialização. A repressão alveja tipos penais e bens jurídicos específicos, reforça a atuação estatal discricionária, em especial dos agentes de segurança pública, focada em grupos sociais determinados.

Muitas das mulheres presas eram, outrora, responsáveis pelo sustento familiar, devido ao fato de ter filhos e moradia com familiares. Possivelmente, muitas eram chefes de família e estavam trabalhando antes do aprisionamento, conforme demonstram as pesquisas de Espinoza (2004), Barros (2020; 2022) e Padovani (2015).

As pesquisas acerca do assunto revelam que atividades laborais de prestação de serviços ou de comércio, com raras exceções, não fazem parte das ações no trabalho que sugerem nível baixo de qualificação, alta rotatividade de mão de obra, condições precárias de trabalho e baixa remuneração. A maioria das reclusas dependem de familiares e são oriundas de famílias também pobres, isto é, que vivem em condições de escassez de recursos materiais e econômicos para prover o sustento familiar. Como estão distantes do mercado de trabalho, que permite ascensão na escala social, é identificável entre as detentas o desempenho de funções geralmente de baixa remuneração, como atendente de comércio, manicures, artesãs, domésticas, cozinheiras, cabeleireiras etc.

Obviamente, não é possível generalizar o desfavorecimento dessas atividades, mas é de conhecimento público que às mulheres

são atribuídos papéis de subordinação do feminino, notadamente em atividades de cuidado do espaço doméstico, dos filhos, dos filhos dos outros, da casa dos outros (empregadas domésticas), bem como em atividades manuais, educativas etc. Mais que isso, no mundo do trabalho, tal como no mundo carcerário, percebe-se que as mulheres são subjugadas pelo gênero.

Ao constatar o cenário caótico do sistema prisional convencional brasileiro, torna-se urgente e primordial realizar ações efetivas no âmbito da execução penal. Tais ações devem garantir tanto a recuperação das pessoas condenadas à privação de liberdade, oferecendo-lhes as devidas assistências, quanto promover o esvaziamento das penitenciárias. Afinal, a superpopulação carcerária constitui uma irregularidade<sup>1</sup> e prejudica o funcionamento do sistema prisional, além de acarretar uma série de condições que atacam a dignidade do condenado e ferem os preceitos das Regras de Mandela<sup>2</sup> e de Bangkok<sup>3</sup>.

Sendo assim, é importante considerar a configuração proposta pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), modelo que surge com o objetivo de promover a humanização no cumprimento das penas restritivas de liberdade, mantendo, contudo, a finalidade punitiva da pena e a possibilidade de recuperação do infrator, com estrito respeito à legislação penal.

A taxa de ocupação é rigorosamente respeitada nesse modelo, bem como o princípio de individualização da pena. A assistência jurídica é um preceito praticado, através da qual busca-se a concessão

---

1 A superpopulação carcerária constitui uma irregularidade porque contraria o art. 85 da Lei de Execução Penal (Lei nº7.210/84), segundo o qual “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. A referida lei também determina que o preso tenha preservada sua integridade física, moral e psicológica, condições que são violadas no contexto de superlotação de celas (Brasil, 1984).

2 As Regras de Mandela apresentam um conjunto de princípios e práticas para a boa gestão de estabelecimentos prisionais e para o devido tratamento de pessoas que cumprem pena de privação de liberdade (Brasil, 2016b).

3 As Regras de Bangkok constituem o primeiro marco normativo internacional que prevê a garantia dos direitos de mulheres em cumprimento de penas de restrição de liberdade e outras alternativas (Brasil, 2016a).

de benefícios a tempo e modo, que podem resultar em prisão domiciliar e livramento condicional (Valdeci, 2022). O modelo da APAC se configura como uma alternativa no controle da superpopulação carcerária, já que é baixo o índice de reincidência por parte dos egressos (FBAC, 2024c).

A plena recuperação da mulher condenada é essencial, sobretudo por desempenhar papel singular na sociedade, tendo em consideração a natureza da maternidade e a circunstância de arrimo de família. Nessa perspectiva, a APAC percebe a importância de buscar o resgate dos vínculos familiares das presas e de viabilizar a manutenção do contato entre as detentas que são mães e seus filhos.

A questão do aprisionamento feminino não se limita ao surgimento das prisões. Para as mulheres, a reclusão em casa ou em conventos tinha como objetivo a submissão da mulher frente ao homem e ao poder patriarcal, constituindo uma novidade moderna como a invenção das instituições próprias para a reclusão (Mendes, 2017).

A partir dessa análise preliminar, a presente obra, em sua parte inicial, descreve o histórico de algumas correntes criminológicas para posterior análise sobre o tema, sem a intenção de exasperar o debate. Assim, apresenta-se um panorama histórico desde a etapa conhecida como “pré-científica” até os tempos hodiernos, trazendo apontamentos criminológicos às origens das prisões e finalizando com a exposição do método alternativo ao cárcere convencional, previsto na legislação brasileira, em atos normativos administrativos, bem como em diploma legal, no âmbito do estado de Minas Gerais. Por fim, o método APAC é apresentado, com detalhamento de sua estrutura e de suas características.

Na criminologia, em suas muitas correntes e vertentes, encontram-se duas que, diretamente, são o alicerce de estudo deste trabalho: a criminologia crítica e a criminologia feminista, por se tratarem de ideais que buscam explicar o perfil da população carcerária e os motivos e consequências do encarceramento em massa, além de trazer elucidaciones para a questão. Desse modo, abre-se margem para

o estabelecimento de um amplo e fervoroso debate, motivado por diversas correntes criminológicas que buscam encontrar uma solução razoável para a função da pena e para a organização do sistema prisional.

A investigação realizada se baseia em estatísticas sobre o perfil da mulher privada de liberdade para compreender como a metodologia apaqueana, na percepção das próprias recuperandas/reeducandas (designação atribuída às mulheres em cumprimento de pena APAC), pode auxiliar na sua reinserção social. Sob essa perspectiva, este estudo explora o método APAC enquanto política pública penitenciária, bem como aponta deliberações e críticas sobre a sistemática do cárcere e do próprio modelo APAC. Sendo assim, esta pesquisa intenta dar um ousado passo ao investigar a realidade apaquena feminina, perscrutando sua eficácia através da apuração de suas possíveis limitações e deficiências. Cabe aqui pontuar que a literatura acerca das APACs soa como reprodução do discurso desse modelo que se apresenta como uma alternativa ou uma solução para o problema penitenciário, com apontamentos sem qualquer perspectiva crítica que transpasse suas qualidades humanísticas indubitáveis.

Nessa toada, erige-se a imprescindibilidade de que seja inaugurada uma jornada da crítica, que representa o reconhecimento de um determinado trabalho. Não se trata de descrédito ou de repulsa a qualquer trabalho, mas é uma etapa natural para o aprimoramento. Afinal, as ciências são familiarizadas com o método científico e com a noção de refutabilidade e, rotineiramente, vivenciam a proposição de teorias e o surgimento de teses que desobstruem o que até então era inexplorado, acarretando um meio propenso à superação de paradigmas consolidados.

Noutros termos, a jornada doutrinária acerca da APAC parece ter pausado em um oásis de humanização da pena e dali não ter mais saído. Ora, o sistema pode muito bem ser promissor e aparentar ter bons resultados, o que já foi abundantemente atestado em pesquisas<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> As principais pesquisas sobre o método APAC estão reunidas no Centro Internacional de Estudos do Método APAC (CIEMA). Ligado à FBAC, o CIEMA oferece capacitação,

Não se pode, com isso, alçá-lo como ponto de chegada consumado, abandonando os estudos e tentativas de aperfeiçoá-lo, sob risco de torná-lo obsoleto ou até mesmo inerte, em descumprimento do desiderato social da pena. É importante preservar a inquietude intelectual, mirando a inalcançável utopia da verdade absoluta, o que impossibilita a satisfação plena do estudioso e mantém seu apetite na manutenção da escalada via ciência.

Portanto, o macrotema desta obra é o sistema penitenciário brasileiro, com foco no método APAC e na apuração de sua eficácia como alternativa para o tratamento penitenciário feminino. Especificamente, tem-se como recorte a APAC feminina localizada na cidade de Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, para que se possa compreender qual é a percepção das recuperandas sobre a efetividade do método para a promoção da reintegração social<sup>5</sup>.

Feitas essas considerações iniciais, justifica-se a abordagem pretendida a partir do estudo de um modelo de humanização de penas privativas de liberdade que possa auxiliar na expansão do conhecimento de seus benefícios e estimular a sua prática em outros lugares, diminuindo a resistência atualmente existente, muito decorrente de uma concepção da necessária brutalidade do cárcere (Bittencourt, 2011).

Isso viabiliza um retorno benéfico para a segurança pública e para a sociedade, tendo em vista que a reinserção das apenadas se desenvolve de forma branda, gradual e pacífica.

Em paralelo, é pertinente a verificação de fissuras existentes nas diversas correntes criminológicas que buscam encontrar uma solução para a função da pena privativa de liberdade e para a organização do

---

acompanhamento e assessoramento aos colaboradores das APACs, bem como abre espaço de pesquisa para estudantes, pesquisadores e para a sociedade em geral, estabelecendo, ainda, intercâmbio com universidades e diferentes organizações educacionais ao redor do mundo, dando visibilidade a publicações acadêmicas de diferentes áreas acerca dos estudos apaqueanos.

5 Embora haja divergência entre dos termos *reintegração social* e *ressocialização* no contexto prático da execução penal, optou-se, nesta obra, pelo uso dos termos como sinônimos, levando em consideração o sentido lato de ambos, qual seja, o retorno ao meio social.

sistema prisional. Essa análise possibilita o apontamento de críticas fundamentadas sobre o funcionamento do cárcere e da política pública penitenciária. E, indo além, no que pode ser considerado o diferencial inovador desta obra, faz-se o aprofundamento do debate desse tema, avaliando a efetividade da solução alternativa proposta pelo método apaqueano, sem minorar suas qualidades. Assim, procede-se à busca por arestas passíveis de lapidação, ainda não esmiuçadas de fato, em prol da propagação dos pontos positivos e da adequação daquilo que se descobrir suscetível a melhorias.

Como hipóteses inicialmente formuladas, conjectura-se que a ausência ou a ineficácia de políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário reforçam o caráter punitivo do direito penal brasileiro, aumentando a reincidência, o número de encarcerados e as condições subumanas existentes no sistema prisional do país. Presume-se que o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e às particularidades e demandas das mulheres, durante a pena privativa de liberdade, acarrete prejuízo à reinserção social das sentenciadas.

Considerando-se que método apaqueano visa promover a humanização no cumprimento da pena privativa de liberdade, por meio do desenvolvimento da espiritualidade, do trabalho colaborativo, da participação da família no processo de recuperação, da educação, da promoção da saúde e da assistência jurídica, entre outros, a APAC tem se mostrado eficiente em sua proposta de recuperação e reintegração social (FBAC, 2024c).

Nessa perspectiva, tem-se como hipótese que as avaliações das detentas acerca do tratamento penitenciário apaqueano são positivas, sobretudo quanto aos seus principais diferenciais: a valorização à vida, as assistências à saúde e jurídica, e ao ambiente salutar e livre de violência.

A presente obra almeja investigar a visão das recuperandas da APAC feminina de Belo Horizonte/MG sobre a eficiência do modelo apaqueano para a reinserção social das condenadas. Para tanto, a investigação parte do estudo da criminologia como ciência, levando em consideração perspectivas históricas, políticas e científicas que

influenciaram a organização do direito penal vigente. Em seguida, os elementos fundamentais da metodologia APAC são apresentados, discutindo-se o modelo de ressocialização proposto e levando ao debate os conceitos de ressocialização e reiteração criminal.

Para tanto, discorre-se sobre as correntes criminológicas, desde a Escola Clássica, primeira sistematização do estudo da criminologia, até a criminologia feminista, ponto chave para inteligência da APAC feminina belorizontina. Paralelamente, debate-se a evolução das finalidades da pena e suas formas de aplicação ao longo da história. Apresenta-se uma síntese acerca do sistema penitenciário e do cárcere ao longo da história, para que se compreenda o modelo de prisão adotado no Brasil. A teoria do método APAC é descrita, direcionando-se o enfoque à unidade feminina de Belo Horizonte, desde a sua inauguração até o cotidiano atual das recuperandas. Ao final, são apresentados os dados relativos à pesquisa empírica, que tem o objetivo de descrever o perfil sociocriminal das recuperandas e suas opiniões sobre a vivência do método, especialmente sobre as propostas de reintegração social.

# **CAPÍTULO 1 - BREVE PANORAMA HISTÓRICO DA CRIMINOLOGIA**





O estudo da criminologia como ciência possibilitou o seu desenvolvimento, que se deu por influência dos momentos históricos e políticos mais importantes de cada época. Assim, são apresentados os principais aspectos da Escola Clássica de Criminologia, da Criminologia Positivista, da Criminologia Crítica e do *labeling approach*, e por fim, da Criminologia Feminista. Desse panorama, conclui-se que é preciso afastar as penas que contrariam os direitos fundamentais, sobretudo das mulheres, que foram menosprezadas no decurso histórico da criminologia.

### 1.1 A ECLOSÃO DA ESCOLA CLÁSSICA DA CRIMINOLOGIA

Na Idade Média, o castigo era de natureza física e imposto diretamente ao condenado. A prisão, como instituição, era apenas um ambiente à espera do destino final. A tortura era ostensivamente usada como forma de punição na época. Não era somente um castigo corporal, mas também uma técnica utilizada para infligir sistematicamente sofrimento e dolo aos criminosos, relacionando o tipo de lesão corporal, duração e intensidade da tortura à gravidade do crime. Além de punir e marcar o próprio corpo de quem cometia um crime, a tortura servia, *a priori*, para mostrar o poder do castigo e aterrorizar a população. Eram, portanto, rituais ostensivos que correspondiam à vingança do soberano, pois os crimes eram considerados um insulto ao rei, ainda que equivalessem apenas a uma lesão imaginária (Foucault, 2014).

Na Idade Moderna, as crises socioeconômicas que abalaram a Europa ajudaram a reforçar a ideia das prisões como celas disciplinares e desencantadoras da humanidade. O grande número de pessoas extremamente pobres que se lançavam à mendicância ou ao cometimento de pequenos crimes para sobreviver foi fator decisivo na concepção de uma nova política criminal. Diante desse cenário, o clero inglês, naquele período, recorreu ao rei de Londres, que concedeu o uso do Castelo de Bradwell, em 1553, para ali congregar vagabundos,

ladrões e praticantes de pequenos delitos, com o objetivo de corrigi-los. Em pouco tempo, outros *bridewells*, ou *houses of correction*, foram criados e logo ganharam amparo legal, pois em 1575 apareceu a primeira lei a mencioná-los, e sua promoção significava sanções para vagabundos e alívio para os pobres (Bittencourt, 2011).

Não obstante, no período do absolutismo, o rei era o Estado e a lei. Naquela época de tirania e despotismo, prevaleciam os interesses do soberano e dos favorecidos, que se aliavam às leis imprecisas e obscurantistas. As execuções seguiam um ritual teatral e de ostentação, como também de ridicularização pública dos condenados, pois a cena horrenda deveria permanecer na memória de todos como uma imagem de tortura ou espetáculo (Foucault, 2014).

As penas vigentes no *Ancien Regime*, regidas por notórios ordenamentos jurídicos, como o Código de Hamurabi e a Lei de Talião, continuavam a se pautar pela lógica do “olho por olho, dente por dente”, naturalizando e positivando a execução de uma gama de suplícios como torturas, enforcamento, decapitação, morte por inanição, esquartejamentos, encarceramento por tempo indeterminado e outras penas (Foucault, 2000).

Nas palavras do liberal humanista Beccaria,

[...] os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado à ignorância cruel e aos opulentos covardes; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos; o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza; tantos métodos odiosos, espalhados por toda parte, deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que dirigem as opiniões humana. (Beccaria, 2013, p. 8)

Com o aparecimento das cidades, surgiu a ideia de contrato, e a burguesia e o absolutismo foram fortalecidos. Além disso, foi formado

o Estado moderno com suas estruturas penais conectadas à prática inquisidora da época, voltada a obter a verdade necessária ao equilíbrio e à ordem, em decorrência do poder central da Igreja Católica.

A acumulação de capital, promotora do mercantilismo, da manufatura e da Revolução Industrial, foi responsável pela criação de uma sociedade de classes disciplinada a lutar no mercado de trabalho e a ser útil pelo trabalho, o que promoveu a mais-valia para o capital, fazendo parte desse palco a violência e a barbárie. A partir do século XVIII, o processo histórico de fortalecimento do contrato social introduziu outras demandas de ordem. As execuções públicas tornaram-se perigosas, uma vez que os protagonistas das massas geraram críticas ao absolutismo. A publicidade das penas dava mais lugar “[...] à compaixão e à simpatia do que ao horror” (Bittencourt, 2011, p. 49).

Os poderes punitivos demandavam, portanto, novas propostas e novas soluções para lidar com a concentração de pobres ociosos causada pelo processo de acumulação do capital (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Embora o escopo fosse o de coibir a criminalidade, por mais terrível que fosse a punição, as penas bárbaras já não mais surtiam o efeito desejado, face à execração do poder pelo povo, inspirado pelos ideais que também inspiraram a Revolução Francesa e as subsequentes reformas institucionais, deixando a institucionalização do encarceramento para as gerações futuras (Bittencourt, 2011).

Assim, na segunda metade do século XVIII, a tortura era vista como uma atrocidade que precisava ser erradicada, sendo sustentado o discurso de que a humanidade do perpetrador deveria ser respeitada. No entanto, o afeto da natureza humana pelos condenados não é o principal fator que os elimina da vida social, mas o medo político diante dos efeitos desses rituais, que muitas vezes mobilizaram o povo e inverteram os papéis, sendo o criminoso o herói, aquele que exerce o poder.

Nesse contexto, surgiram *workhouses*, com a primeira casa inaugurada em 1697, na cidade inglesa de Bristol. Semelhantes às

casas correcionais, *houses of correction*, o objetivo das casas de trabalho era corrigir os prisioneiros por meio de trabalhos forçados.

De acordo com Barros:

O berço do capitalismo foi favorecido pela expansão das casas de correção ou de trabalho. Tais casas, no interregno dos séculos XVI e XVII, cumpriam a função de penalizar os ociosos, mendigos, pobres e “desqualificados” para o trabalho. Sem alternativas, após a penitência boa parte desses atores acabavam por se inserir no trabalho mercantil ou militar. Outra função recaía nas casas de trabalho: a estabilização do valor/trabalho, o aumento do tempo laboral, a produção do exército industrial de reserva e a criação de técnicas de educação, disciplina e controle. Muitos penitenciados foram expulsos de suas terras e necessitavam de treinamento e etiqueta em favor do trabalho nas manufaturas e depois nas indústrias. O aprendizado, em meio à conjuntura adversa, recebeu as cores religiosas do catolicismo e do protestantismo burguês. O camponês agrícola, aos poucos, foi se transformando no operário, evidenciando para a burguesia a necessidade das casas de trabalho. (Barros, 2022, p. 36)

É nessa conjuntura que surge o discurso jurídico dos princípios, com a crítica ao absolutismo. Nilo Batista (*apud* Batista, 2011, p. 26) destacou que, “[...] historicamente, o direito penal surgiu para limitar os poderes punitivos do Antigo Regime”. Ideias de legalidade e outras salvaguardas surgiram juntamente com novos conceitos-chave de crime e punição. Estabeleceram-se limites para os métodos modernos de organização da verdade: punição, em vez de retaliação, e gerenciamento seletivo das transgressões da população.

A ascensão da burguesia contra a imagem do monarca absoluto gerou novos discursos criminológicos, novas instituições, novas políticas baseadas no quadro iluminista mundial, destacando-se como

grande exponencial desse movimento o italiano Cesare Beccaria, cuja obra intitulada *Dos delitos e das penas* marcou definitivamente o início da Escola Clássica de Criminologia. Trata-se, provavelmente, do estudo mais contundente da criminologia, no qual o filósofo realizou uma sistematização acerca da problemática do crime, abandonando as explicações sobrenaturais ou mágicas da criminalidade, sempre associadas ao manto sagrado do clero e da nobreza em detrimento ao mundo da razão.<sup>6</sup>

Beccaria, de inspiração claramente humanista, foi categórico defensor da reforma do sistema punitivo da época, marcado por perversidade, crueldade e indignidade, um verdadeiro “catálogo de monstruosidades”, como mencionado por Paixão (1987, p. 14), ao se referir ao Livro V das Ordenações Filipinas, mas a expressão é também perfeitamente aplicável aos tempos medievais. Destacam-se ainda autores como Jeremy Bentham (Inglaterra), Francesco Carrara (Itália) e Alselm von Feuerbach (Alemanha), que marcaram a Escola Clássica de Criminologia.

Em sentido análogo a Beccaria, Carrara (1907), em *Programma del Corso de Diritto Criminale*, expõe a concepção de crime como um ente exclusivamente jurídico e registra sua aversão à pena capital.

Afirma o autor:

Definito il delitto come un ente giuridico era stabilito una volta per sempre il perpetuo limite del divieto; non potendo ravvisarvi delitto tranne in quelle azione che offendono o minacciano i diritti dei consociati. E poichè il diritto non può essere aggredito, tranne per gli atti esteriori procedenti da una volontà libera e intelligente questo primo concetto veniva a stabilire la necessità costante in ogni delitto delle sue due forze essenziali: volontà intelligente e libera; fatto

---

<sup>6</sup> Beccaria escreveu sua obra em um ambiente cujas ideias elencadas já perpassavam o imaginário coletivo de muitos filósofos da época, como Voltaire, Rousseau, Montesquieu, Baruch Spinoza e Montaigne. Mas Beccaria foi reconhecido como um dos reformadores do Direito, tais como Marat, Brissot de Warville, Muratori, Pietro Verri, Filangeri, Pagano e Thomasius de Warville (Carvalho, 2006).

estriore lesivo del diritto, o pericoloso al medesimo  
(Carrara, 1907, p. 12).

Os clássicos, convictos da necessidade de humanização das penas, também se apoiavam em concepções rousseauianas, mormente na teoria do contrato social, para colocar o ordenamento jurídico como um dispositivo necessário, fruto do consenso entre os homens, e capaz de garantir a harmonia da vida em sociedade e o bem-estar dos cidadãos. Assim, desde que bem formuladas e rigidamente aplicadas, emerge a legitimidade das leis como organizadoras do processo penal, elevando-se a legalidade a princípio norteador do sistema penal, origem do brocado “*nullum crimen, nulla poena sine previa lege*”<sup>7</sup>.

A Escola Clássica compartilha a visão de liberalidade do ser humano, que detém o livre arbítrio e condições plenas para escolher entre o bem e o mal, de modo que, se o homem comete um crime, o fato se deve única e exclusivamente a uma escolha pessoal, não cabendo explicações outras (Baratta, 2021).

Dessa forma, a Criminologia Liberal pouco se debruçava sobre a figura do criminoso ou sobre processos socialmente criminógenos, mantendo o enfoque na pena, na sua finalidade e na sua eficácia.

Sobre o tema, Sant’Ana e Silva Júnior ensinam:

O delinquente seria alguém que, mesmo diante da possibilidade do bom convívio em sociedade, teria optado pelo rompimento do contrato e de sua condição natural de “cidadão de bem”. Posto isso, o dano seria algo cuja natureza era avaliada no plano individual,

---

<sup>7</sup> Como leciona Sant’Ana e Silva Junior (2019), “segundo Beccaria (1764), é o somatório das noções de liberdade individual e contrato social que garante ao Estado a legitimidade do direito de punir e, por conseguinte, a titularidade da tutela jurídica. A pena, conforme já afirmado, seria precisamente a retribuição legal aplicada ao infrator pelo dano social causado, devendo ser justa e proporcional ao ato cometido. Neste cenário, quanto maior a objetividade e minuciosidade das leis penais, menor seria a interferência da subjetividade dos magistrados no julgamento dos delitos. Em termos jurídicos, forja-se neste momento uma tentativa de respeito absoluto aos princípios da proporcionalidade e da legalidade”.

restando ao legislador a formulação de normas e ao julgador a aplicação de sanções capazes de garantir a “defesa social”, ou seja, manutenção do status quo por meio de leis penais ágeis, duras e eficientes (Cruz, 2014). Nas palavras de Beccaria (1764, p. 153): É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. Cumpre-nos ressaltar que, se a pena não gozava de aspirações educativas, seu caráter retributivo sempre caminhou acompanhado de uma preocupação preventiva (princípio da utilidade). Tal pensamento encontra-se flagrantemente presente nas obras do jurista italiano Gian Domenico Romagnosi (1761-1835), notadamente em *Genesi Del Diritto Penale* (Romagnosi, 1791/1842). À punição concerniam as funções de impor limites ao infrator e, concomitantemente, servir de exemplo aos demais cidadãos, minimizando a incidência e a reincidência criminal. Nesse sentido, se não cabiam mais as penas cruéis e bárbaras, outras técnicas de disciplinamento passaram a ser constituídas com vistas à dominação e controle social. (Sant’ana; Silva Júnior, 2019, p. 304-317)

Em consequência, para os liberais, a pena não teria pretensões de caráter educativo, mas fundamentalmente punitivo (Rauter, 2003).

Baratta (2021), em uma análise histórico-crítica sobre as diferentes escolas criminológicas, refere-se à Escola Liberal Clássica e sua compreensão do ato delinquento com a seguinte assertiva:

Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade

moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola Clássica, do indivíduo normal. Em consequência, o direito penal e a pena eram considerados pela Escola Clássica não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contramotivação em face do crime (Baratta, 2021, p. 31).

Assim, a partir do século XIX, o espetáculo dos castigos corporais desapareceu e ocorreu a passagem da “arte das sensações insuportáveis à economia dos direitos suspensos” (Foucault, 2014, p. 16).

As prisões, anexas às fábricas, tornaram-se a principal forma de punição no mundo ocidental. O crime tornou-se legalmente definido. Em meio a essa conjuntura, a Revolução Industrial exigia novos meios de controle social para conter e subjugar as massas miseráveis que ela produziu. Consoante Batista (2011), no século XIX, a Europa já gerava teorias sobre o internamento em massa dos restos indesejados do exército industrial de reserva que começou a se formar no século XVIII. A sociedade disciplinar construiu sua rede de prisões, asilos, internatos e refúgios, manicômios e confinamentos.

Ao mesmo tempo, alimentadas pelo Iluminismo e pelos ideais liberais, diante das discussões contra as estruturas que faziam a ligação entre a privação da liberdade e sofrimentos como a fome, a doença ou a miséria, defendeu-se que o cumprimento das penas de prisão deveria prever a existência de uma instituição que respeitasse as necessidades básicas e a condição humana, ou seja, que fosse focada na humanização das prisões.

Segundo Foucault (2022), alguns países, como França, Grã-Bretanha e Estados Unidos, começaram a reeditar suas leis, seus códigos penais e suas prisões para levar em conta os direitos dos criminosos.

Não obstante os avanços gerados pela visão clássica, o que se verificou, na prática, não foi um afastamento completo do poder absoluto do soberano, mas sim uma coexistência pautada na substituição das penas bárbaras pelas penas supostamente proporcionais.

De acordo com Foucault (2000), a conjuntura em que a Escola Clássica se insere não evidencia nada além de uma nova modalidade de exercício de poder e suplício. A reforma penal proclamada pelos liberais questiona o poder absoluto do soberano, mas não provoca um real enfrentamento ao mesmo. Ao contrário, segundo Batista (2012), o liberalismo gozou de uma confortável convivência com o absolutismo, afinal, afastou-se a belicosidade frontal entre soberano e condenado, mas a chancela do primeiro permanecia ali, legitimando os novos rituais. Em tese, a justiça penal substituiu o verbete vingança por punição moderada, visto que nesta nova racionalidade, “o objetivo não é vingar, nem punir menos, mas punir melhor” (Batista, 2012, p. 39, *apud* Silva Júnior, 2019, p. 311).

Foucault (2014) relatou, em *Vigiar e Punir*, que a sociedade de mercado também ajudou a mudar a natureza das violações, levando à prevalência de crimes contra a propriedade e à prevalência de crimes violentos, como atentados contra a vida, violência sexual etc. Isso porque o domínio da burguesia se desenvolveu em um regime que colocou na prisão todos aqueles que eram considerados improdutivos, mais especificamente aqueles que, segundo a ideologia vigente, cometessem crimes mais graves, como era o caso da invasão de propriedade. Portanto, os crimes cometidos eram considerados uma ação contra todo o grupo social e não mais contra o soberano. Dessa forma, a punição foi pensada a partir da lógica de restaurar a humanidade existente nos criminosos. O poder de punição foi

transferido da esfera da vingança do soberano para a da defesa da sociedade.

Nesse cenário, o grande enfoque dado pelos liberais ao pretendido tratamento isonômico, que, todavia, mantinha práticas punitivas destruidoras, findou por ocultar o protagonismo do criminoso, o qual se manteve no segundo plano das análises científicas. Sem se questionar a pena, que emergia como a punição igualitária alcançada pela guinada clássica, o enfoque foi gradualmente se alterando para o delinquente, que era o único ator realmente equivocados no sistema.

## **1.2 A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA**

A Escola Positivista, desenvolvida nos séculos XX e XXI, gestada sob a égide do método científico, dedicou-se à compreensão de como o homem se torna um criminoso e dos fatores que o circundam (interna e externamente), que culminam na criminalidade. A corrente, após sua institucionalização, passou a ser alimentada pela massa selecionada para ocupar as instituições. Foi um discurso que surgiu da instauração do poder sobre um objeto em estudo.

Se a maioria dos presos é pobre, ideia então legitimada pelo discurso médico, o paradigma da etiologia concluiu que a causalidade criminal se reduzia à imagem do autor do crime. A descrição e a classificação biológica do sujeito criminoso eram a explicação para o seu crime e a sua propensão criminal. A falsa racionalidade autônoma dos políticos e das elites começou a se estabelecer, o que levou a um recuo do Iluminismo, o qual deveria ter superado o despotismo punitivo. O objeto estudado, vale dizer, o crime legalmente constituído, passou a ser transferido para a figura do ofensor. “[...] Contra os perigos revolucionários da ideia de igualdade, nada melhor do que a legitimação ‘científica’ da desigualdade” (Batista, 2011, p. 27). Assim, trabalhou-se a ideologia de penas para a correção do infrator. Ao mesmo tempo, o capital aprofundava o domínio proveitoso da natureza, gerando novas tecnologias.

Na criminologia positivista destacou-se Cesare Lombroso, conhecido como o pai da criminologia. Em sua obra, *O Homem Delinquente* (1876), Lombroso indica que fatores biológicos influenciam no surgimento do crime e do criminoso. Para o autor, era possível traçar uma investigação antropométrica e fisionômica dos criminosos, de modo a alcançar padrões capazes de categorizar os dissidentes, de forma escalonada. O método de investigação pode ser exemplificado:

Em formas análogas e em iguais proporções às dos selvagens, nos é dado notar outras alterações atávicas, sobretudo da face e da base do crânio: sinos frontais enormes, fronte fugidia, fosseta occipital média, soldura do atlas, aspecto viril dos crânios das mulheres, dupla face articular do côndilo occipital, achatamento do palatino, osso epactal, órbitas volumosas e oblíquas. (Lombroso, 2001, p. 287)

Para cada criminoso uma pena deveria ser estabelecida. Para os criminosos sem qualquer esperança de arrependimento, os delinquentes natos, deve ser reservada a pena de morte. Para os delinquentes de potencial periculosidade social, é reservado o cárcere ou o manicômio perpétuo. Já para os criminosos que foram levados a delinquir por uma mescla de predisposição genética e de um fator ocasional no ambiente, é guardada a reabilitação (Boringhieri, 1998, *apud* Mazzarello, 2005).

Em que pese a boa intenção, como revela a própria explicação do autor para seus métodos<sup>8</sup>, por ter utilizado como campo de estudo as prisões, é certo que a teoria erigida por Lombroso não foi capaz de refletir os reais fatores associados à delinquência. Valendo-se do

---

<sup>8</sup> De acordo com Valois (2021, p. 65), é “(...) correta a hipótese de que ele [Lombroso] não estava mal intencionado quando escreveu seu trabalho, e não se encontram dados em sua biografia que levem a essa conclusão, Lombroso confessou o verdadeiro motor do seu e de muitos outros posicionamentos atuais que não conseguem perceber o ser humano praticante de um delito como um ser humano que simplesmente errou, e não pode ser tratado como um animal enjaulado: o sentimento de vingança”.

método empírico de investigação (Calhau, 2012), sua visão científica enviesada é a base de pensamentos preconceituosos que perduram até os dias atuais.

No entanto, o médico trouxe à baila diversas reflexões importantes para a criminologia e a derrocada Antropologia Criminal, como as ideias de que o sentimento de vingança finda por agravar a pena imposta ao delinquente e de que a justiça muitas vezes é realizada com ares de ciência, perpetuando, assim, desigualdades que a sociedade deveria evitar (Valois, 2021, p. 66).

Enrico Ferri, em sua obra de relevo, *Sociologia Criminal* (1892), destacou elementos sociais no estudo do criminoso. Se em Lombroso apenas o aspecto biológico importava, para Ferri, delinquir era resultado do amálgama composto por fatores antropológicos, físicos e ambientais, em razão de o crime ser uma doença. O autor objetivava substituir o *Direito Penal do Fato* pelo *Direito Penal do Autor*, e, por isso, a análise da condição pessoal do delinquente emergia como fator imprescindível para sua punição.

O sociólogo construiu diversas classificações para diferentes tipos de criminosos, destacando-se o criminoso nato, o habitual, o ocasional e o passional. A pena deveria ser aplicada na mesma medida da periculosidade do criminoso, pelo Estado e para o Estado, que apenas poderia reinserir o delinquente na sociedade quando esse não mais representasse qualquer ameaça à ordem social. Em adição, para que se combatesse o fator ambiente, que seria um dos três pilares que geram o crime, era necessário que a legislação modificasse o ambiente social propício à ocorrência do crime.

O pensamento de Ferri é bem explicado por Valois:

Quanto ao réu, a ideia de lei perfeita era tanta que Ferri confundiu comportamento com personalidade, “uma especulação a nível individual entre o que se faz e o que se é” (Ciappi; Coluccia, 1997, p. 65), como se o comportamento previsto pela lei fosse suficiente para estabelecer a personalidade desviada

que merecia punição e reforma. A punição seria de uma extrema gravidade — porque Ferrri era a favor da pena indeterminada — alcançando o seu fim somente quando comprovada a cessação de periculosidade. Porque se o crime era comprovação de um mal biológico, o criminoso só poderia ser solto quando comprovada a sua adaptação ao meio social. Posicionamento que, como os outros, colocava sempre o Estado em primeiro lugar. Ele acreditava que a jurisdicionalização da execução penal poderia trazer critérios justos para a cessação de periculosidade e concessão do livramento condicional, e que a participação do juiz evitaria decisões injustas por parte do diretor do estabelecimento carcerário, tudo sempre acompanhado por médicos que atestariam o fim do estado perigoso do preso. (Valois, 2021, p. 69)

O terceiro expoente positivista, Raffaele Garofalo, em sua obra intitulada *Criminologia* (1885), emanou a visão conhecida como positivismo moderado e buscou tanto a definição legal de crime quanto as sanções apropriadas, sendo pai da figura do *crime natural*. Ele depositava sua confiança na legislação para que se alterasse a sociedade, defendendo que o rigor penal era imprescindível para a eficaz defesa da ordem social, que goza de supremacia radical diante dos direitos do indivíduo (Molina; Gomes, 1997, p. 181).

Garofalo (*apud* Molina; Gomes, 1997) enfatizou as deficiências psicológicas do indivíduo, consubstanciadas na diminuta moral dos delinquentes, os quais eram privados de piedade e probidade. Assim, também traçou classificações dos diferentes criminosos e a cada um atribuiu uma penalização distinta, correspondente ao nível de maldade exposto. Aos assassinos a morte. Aos criminosos violentos e impulsivos a prisão em uma ilha remota.

Desse modo, o positivismo é determinista e tem como característica geral a substituição da responsabilidade penal pela responsabilidade social, que é avaliada pelo nível de periculosidade do indivíduo. A pena, por sua vez, é sempre uma medida de defesa

social, e “o criminoso sempre um anormal, momentânea ou permanentemente” (Valois, 2021, p. 73).

### 1.3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O LABELING APPROACH

Malgrado as notáveis peculiaridades identificadas entre as escolas criminológicas até aqui tratadas, nota-se uma convergência nas fases da criminologia tradicional no que tange à adstrição da perspectiva etiológica no estudo das causas do comportamento desviante.

Contudo, durante a década de 1960, influenciado pela virada sociológica deflagrada na criminologia com fulcro no pensamento de Durkheim, Weber e Merton e nas teorias do interacionismo simbólico e da etnometodologia<sup>9</sup>, emergiu um novo paradigma na seara criminológica, proporcionando importante guinada na compreensão do fenômeno social do delito, ao deslocar substancialmente o eixo metodológico sobre o qual gravitavam os criminólogos.

Acerca da pauta, vale coligir excerto da obra especializada de Araújo:

De acordo com a perspectiva interacionista, o indivíduo é construído, moldado, de acordo com suas interações com o meio em que habita e com os demais sujeitos. O organismo e o meio, portanto, são mutuamente dependentes em sua existência, determinando-se um ao outro. Por isso, acredita-se que o processo vital só pode ser compreendido em termos de suas interações. É através do sentido que os autores sociais atribuem aos objetos, aos fenômenos,

---

<sup>9</sup> “A etnometodologia interessa-se no processo pelo qual se constroem as regras que devem cobrir as situações de interação social: ela interessa-se igualmente à análise da avaliação da aplicação dessas regras dentro de circunstâncias particulares. A etnometodologia coloca em evidência a atividade interpretativa necessária para reconhecer que existe uma regra abstrata correspondente a uma situação particular” (Cicourel, 1996, *apud* Araújo, 2010, p. 97).

aos símbolos, que eles constroem o mundo social.  
(Araújo, 2010, p. 93)

Intitulada *labeling approach*, a denominada teoria do etiquetamento ou da rotulação é guiada, primordialmente, pela compreensão de que “a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica” constituída e inafastável do sujeito, alavancada como definidora de seu destino, a ponto de familiarizar-se à doutrina calvinista do século XVI (Andrade, 1995, p. 28).

Ao contrário, os defensores do *labeling* (e aqui se encontra a justificativa do nome) entendiam o crime como decorrência da adjetivação de certas condutas como *criminosas*: um determinado grupo aponta e legitima algo ou uma pessoa como criminosa, o que invariavelmente desencadeia uma seleção tendenciosa da parcela da comunidade que seria etiquetada como delinquente. Distante do crime enquanto marca de nascença atrelada ao indivíduo, nessa fase concebe-se a criminalização como um processo de rotulação, ensejador de estigmatização de determinados sujeitos, que só são desviantes porque alguém, anteriormente, nomeou sua conduta como desviante.

Em uma leitura apressada, esse conceito pode parecer simplório, mas representou uma revolução no pensamento criminológico ao encaminhar o foco do estudo à intersubjetividade humana e à construção dos discursos estigmatizantes.

Batista (2011, p. 74-75) sustenta a ocorrência de uma “redefinição radical do objeto da criminologia”, na medida em que “o criminoso não é ponto de partida, é *locus* de análise de uma realidade socialmente construída”. Citando Baratta, a autora conclui que, enquanto “a pergunta do positivismo era ‘quem é o criminoso?’, a do rotulacionismo seria ‘quem é definido como criminoso?’” (Baratta, 2002, *apud* Batista, 2011, p. 74-75).

Para os positivistas, a população enclausurada equivaleria à globalidade dos criminosos, dispensado um olhar amplo à comunidade

não reclusa. Na contramão, os rotulacionistas evidenciaram a imprescindibilidade da análise dinâmica e contínua, incluindo também os acusadores, os legisladores e os magistrados, além das relações de poder que permeiam a criminalização, que foi inclusive destrinchada em suas fases primária, secundária e, posteriormente, terciária, demonstrando a complexidade do tema, até então menosprezada.

A primeira seletividade penal (criminalização primária) se desenvolveu em meio a elites e autoridades políticas responsáveis pela legislação criminal. Assim, a definição legal de crimes e dos bens jurídicos a serem protegidos era feita pelo Legislativo, bem como a definição da respectiva conduta criminal. Desse modo, compôs-se o mosaico de condutas que deveriam ser tipificadas penalmente, a chamada criminalização primária. Trata-se de atos políticos racionais contra uma grande parcela da população.

A segunda seletividade penal (criminalização secundária) recaiu sobre a ação do Executivo e do Judiciário, perpassando a ação ostensiva e discricionária da polícia e do sistema de justiça criminal. Tais instituições cumprem o papel de seleção e posterior etiquetamento de parte da população.

Andrade (2005) argumenta em favor de um terceiro momento (criminalização terciária), no qual figuram aqueles que não foram capazes de escapar do esquema punitivo do sistema legal. Trata-se de um público já estigmatizado, devido à passagem pelo encarceramento ou ao envolvimento com o crime.

Pode-se dizer que, com a ascensão da teoria do etiquetamento ou rotulação, houve o princípio concreto da superação do paradigma etiológico pelo paradigma da reação social<sup>10</sup>, ruptura fundamental para o desenvolvimento de uma criminologia crítica, como de grau

---

<sup>10</sup> Interessante colacionar ressalva de Araújo (2010), no sentido de que “nem todos os estudiosos concordam com a afirmação de que o *labelling approach* representa uma mudança de paradigma em relação aos estudos anteriores, especialmente no sentido em que a expressão é empregada por Kuhn. Por exemplo, na visão de Velo ‘não é de todo salutar ver os estudos de criminologia segundo dois extremos — um positivista, de cunho racista ou algo do gênero, outro crítico, radical ou democrático, a ponto de tê-los como centros paradigmáticos. Além dos aspectos que se relacionam com a delinquência e a criminalização serem complexos e por isso ensejarem a construção

necessário para a desvinculação do positivismo e a autonomia científica perante o direito penal.

Andrade (1995) esclarece como a criminologia positivista não opera como uma instância científica sobre a criminalidade, mas como uma instância interna e funcional ao sistema penal:

Ao aceitar que o crime é a concreção de uma conduta legalmente definida como tal já não pode investigar a criminalidade como fenômeno social, mas apenas enquanto definida normativamente. Na própria delimitação de seu objeto já se realiza, pois, uma subordinação da Criminologia ao Direito Penal. E ao identificar os criminosos com os autores das condutas legalmente definidas como tais e, mais do que isso, com os sujeitos etiquetados pelo sistema como criminosos, identifica a população criminal com a clientela do sistema penal. Neste nível sua dependência metodológica estende-se da normatividade ao resultado da própria operacionalidade, altamente seletiva, do sistema penal. [...] Assim, o criminólogo positivista não conhecerá nunca o ‘fenômeno’ da prostituição, do tráfico de drogas, do crime organizado, etc., podendo conhecer algumas mulheres, traficantes e mafiosos, por exemplo, que foram selecionados pelo sistema. E isto vale independentemente para todas as formas de criminalidade (Andrade, 1995, p. 32-33).

Todavia, apesar dos inegáveis avanços científicos e metodológicos, os teóricos adeptos do *labeling approach* pecam pela satisfação precoce, pois suas conclusões se limitaram a descrever quais são os etiquetamentos percebidos, sem esclarecer os motivos subjacentes, ou seja, sem problematizar quais fatores estão por trás da criminalização de determinados grupos, o que dificulta o raciocínio

---

de vários saberes e utilidades, os estudos em Criminologia somente adquirem valor como ação imediata e real’ (cf. Velo, 2008)” (Araújo, 2010, p. 102).

crítico e a formulação de hipóteses concretas e úteis à evolução do sistema.

Mendes cita Andrade afirmando que:

Inegavelmente o *labeling approach* representou uma contundente ruptura com o paradigma etiológico. Entretanto, mesmo constituindo um dos pontos de impulso da criminologia crítica, não passou incólume à crítica de Baratta, que o considerou como uma teoria de médio alcance. Apesar de que a reação social influencie decisivamente no etiquetamento dos desviantes, os interacionistas olvidaram que esta reação social é provocada por um comportamento concreto de um autor. Negando a realidade fenomênica do desvio, os interacionistas negaram também “toda a realidade estrutural (social, econômica e política) na explicação do comportamento desviante”. (Andrade, 2003, 177 *apud* Mendes, 2017, p 54)

É precisamente nessa lacuna que a criminologia crítica se erige como pedra angular nas discussões criminológicas contemporâneas, objetivando lapidar esse déficit identificado e ultimar o desenvolvimento de um “anti-projeto” aos paradigmas criminológicos pretéritos rumo ao humanismo emancipatório (Anitua, 2008, p. 657).

Em suma, na história do pensamento criminológico, é possível perceber duas correntes centrais: aquela que acredita que as penas refletem apenas a racionalidade das teorias jurídicas e aquela que propaga que as penas refletem a influência ou imposição da estrutura social.

Os criminólogos críticos, na esteira da transição paradigmática introduzida pelo rotulacionismo, sempre estiveram ao lado da segunda leitura, ultrapassando o patamar etiológico da ontologização do crime e aderindo à constatação de que a etiqueta *crime* é um instrumento político. Há uma tradição científica que entende só ser possível

compreender as políticas criminais concretas a partir do jogo de poder instituído no seio social.

No século XX, a Segunda Guerra Mundial aumentaria a crise periódica e a sabotagem das práticas de uns em relação aos de outros. À medida que o nazismo e o fascismo tomavam conta da Europa Ocidental, os Estados Unidos produziam uma nova ruptura na criminologia em sua crítica ao liberalismo. A luta contra a depressão econômica, a aliança norte-americana com os comunistas e o erguimento do Estado do bem-estar conferiram novo tratamento político à questão do crime<sup>11</sup>.

O crime, ou desvio, não é mais um fenômeno natural, mas uma definição, uma construção de um sistema social de controle. Observa-se, dentro das prisões, a relação entre crime e gueto e “crime”. Surgiu uma criminologia funcionalista que atendia às novas necessidades do capital. Foi essa criminologia americana, revigorada pela construção do sistema de bem-estar social, que levou ao avanço da abordagem do etiquetamento, questão fundamental nas discussões dogmáticas sobre o sofrimento, a repressão e a punição.

Transcrevendo a definição de Baratta (2021, p.159), “a criminologia crítica se alça para a construção de uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização”, com pulso econômico-político umbilicalmente vinculado ao marxismo. Essa criminologia se opôs ao enfoque biopsicológico, até então preponderante, com a proposta macrossociológica, necessária para sobrepujar a miopia metodológica e reinterpretar muitas conclusões falaciosamente alcançadas, seja por contaminação histórica, que não é imune a críticas pelo manto do anacronismo, seja por heurísticas decorrentes de ideologia burguesa.

Em outras palavras, o que norteia o sistema penal e foi descortinado pelos críticos não é a concretização da descoberta da filosofia jurídica, mas a efetiva integração do sistema penal na

---

11 Sem olvidar que essa retomada aqui promovida é simplificada pela notável densidade do tema, sabidamente multifatorial e relativo a décadas ou centenas de anos de transição histórico-social gradual e descontínua.

estrutura social. A teoria jurídica, na prática, responde à “necessidade de ordem” (Batista, 2011, p. 22), porque ajuda a viabilizar e “legitimar as redes de poder necessárias para satisfazer grupos na fronteira política, entendendo a criminalidade como um ‘bem negativo’” (Baratta, 2021, p. 161) que, em subversão da lógica aristotélica, é distribuído desigualmente conforme a desigualdade social, na medida da hierarquia de interesses. Assim, mudanças relevantes no sistema penal só podem ser entendidas em termos de mudanças na estrutura socioeconômica. Sempre que há uma modificação no ambiente político de um determinado local, há uma tendência de reverberação importante no setor punitivo.

Rusche e Kirchheimer escreveram cientificamente sobre essa correlação no livro de 1939, intitulado *Punição e estrutura social*. Esses representantes da Escola de Frankfurt entendiam o método de punição não em termos de evolução teórica, mas em termos de relações de produção. O direito penal deve ser visto como a arma do sistema político:

[...] A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 20).

Identificar o papel da dogmática punitiva no plano da concretude é o aspecto crítico de uma análise mais densa da justiça criminal. Em outras palavras, “o controle do crime é também uma

figura de linguagem para adequar a população às condições de poder socioeconômico” (Santos, 2008, p. 125).

Uma das obras mais importantes da história do pensamento criminológico ganhou destaque justamente por demonstrar a relação entre o surgimento da prisão como modo fundamental de punição e o advento da Revolução Industrial: *Vigiar e Punir* (1975) é a maior contribuição do filósofo Michel Foucault para a compreensão do sistema penal moderno, pois investiga com precisão o nascimento da prisão e sua relação com a nova orientação da sociedade capitalista.

Assim, a premissa teórica aqui estabelecida, quanto à criminologia crítica, sustenta que há uma correlação indissociável entre a prática penal e a mudança político-econômica, visto que o sistema penal é e sempre foi um instrumento na teia do poder, funcionando como uma válvula para garantir a continuidade das relações sociais exigidas.

Os problemas do crime, nesse sentido, estão relacionados ao *status* de poder e às necessidades de ordem de classes sociais específicas, e como o Estado atende e responde a cada um em seu lugar na estrutura social, privilegiando classes abastadas e preterindo estratos desfavorecidos em todas as fases da criminalização, desde a legiferação direcionada aos crimes de colarinho azul<sup>12</sup> até a condução (consciente ou inconsciente) seletiva das autoridades, com o notório ingresso majoritário nos registros de pretos e pobres.

O final do século XX e o início do século XXI constituíram uma cena de aprofundamento do caos de um sistema penal já falido há tempos. O fim do socialismo, em 1988, abriu espaço para a hegemonia do capital e dos mercados, exacerbando a pobreza, a desigualdade e a violência no mundo. Se as crises econômicas experienciadas foram o fator preponderante para a consumação da decadência global, conjectura-se a queda do muro de Berlim como marco do exaurimento, e a ascensão do capitalismo como simbolismo ápice da crise.

Com o colapso do socialismo, veio o colapso do Estado de bem-estar e da rede de segurança coletiva. Para conter os pobres e

---

12 Crimes de colarinho azul são crimes de rua, delitos pouco elaborados ou de simples execução, praticados por pessoas desfavorecidas socioeconomicamente.

desempregados, o neoliberalismo precisou de uma estratégia global de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, prisão perpétua etc. A mídia, fomentando o medo, criou um clamor social punitivista cada vez maior. A punição tornou-se eixo do discurso de grande parte tanto da direita quanto da esquerda, para explicar os conflitos sociais que o modelo produziu. O “Estado assistencialista da América do Norte”, segundo Wacquant (*apud* Batista, 2011) foi substituído por um estado punitivo.

A nova etapa, aberta na década de 1970, produziu níveis de encarceramento nunca vistos na humanidade. As restrições ao tempo livre, a competição desumana e o conflito social despolitizado exigiram novos argumentos retirados da ciência: uma espécie de ressurgimento do discurso de Lombroso foi constatada para a identificação dos criminosos.

Andrade (1995) entende que a sobrevivência tardia da criminologia positivista se explica pelo cumprimento de suas funções “latentes e reais”:

[...] a Criminologia positivista, mesmo nas suas versões mais atualizadas (através da aproximação “multifatorial”) não opera como uma instância científica “sobre” a criminalidade, mas como uma instância interna e funcional ao sistema penal, desempenhando uma função imediata e diretamente auxiliar, relativamente a ele e à política criminal oficial. [...] Neste sentido, não apenas coloca seu próprio saber (causal e tecnológico) ao serviço dos objetivos declarados do sistema, mas produz (e reproduz) o próprio discurso interno que os declara, avalizando, do ponto de vista da ciência, uma imagem do sistema que é dominada por esses objetivos. A sua contribuição para a racionalização do sistema é, sobretudo, uma contribuição legitimadora (autolegitimação oficial) (Baratta, 1983a, p. 152, *apud* Andrade, 1995, p. 34).

E a autora conclui:

Verifica-se, desta forma, uma autêntica traição criminológica aos pressupostos epistemológicos do positivismo científico [...]. Pois não se trata de “explicar” causalmente a criminalidade, mas de instrumentalizar e justificar, legitimando-a, a seleção da criminalidade e a estigmatização dos criminosos operada pelo sistema penal. E não se trata, igualmente, de “combatê-la”, porque a função do sistema é, precisamente, a de construí-la ou geri-la seletivamente. Com seu proceder, a Criminologia positivista contribui para mistificar os mecanismos de seleção e estigmatização ao mesmo tempo em que lhes confere uma justificação ontológica de base científica (uma base de marginalização científica aos estratos inferiores). Contribui, igualmente, para a produção e reprodução de uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade e do criminoso vinculada aos baixos estratos sociais — que condiciona, por sua vez, a seletividade do sistema penal — num círculo de representações extraordinariamente fechado que goza — repita-se — de uma secular vigência no senso comum em geral e nos operadores do sistema penal em particular (Andrade, 1995, p. 34-35).

É preciso ressaltar, nesse sentido, que o crime exerce uma função de controle social, e os negócios provenientes do crime, o que explica a emergência do crime organizado, fazem parte da “nova economia”, conforme ilustra Batista (2011, p. 29). Afinal, apoderando-se da expressão de Ramalho (2002, p. 25), “o crime não pode acabar”.

Em continuidade histórica, observa-se que, nas últimas décadas, houve um recrudescimento das estratégias de segregação punitiva do Estado em quase todos os países ocidentais, notadamente na Inglaterra e nos Estados Unidos. As medidas que compõem esse gesto, conforme

Baratta (2021), são pouco originais e bastante violentas: penas mais severas, encarceramento em massa, leis que impõem condenações mínimas obrigatórias e perpetuidade automática para terceiros delitos, estigma criminal, restrições à liberdade condicional, leis que autorizam prisões de segurança máxima, reintrodução de castigos corporais, aumento de crimes para os quais a pena de morte se aplica, encarceramento de crianças<sup>13</sup>, política de “tolerância zero” etc.

No fundo, essas leis nada mais são do que expressões de um desejo de vingança orquestrado pelo discurso da lógica política do projeto *lei e ordem* oriundo dos países mais desenvolvidos, como os EUA. Impotentes diante do conflito e da catarse de tensão sob a proclamação de proteção oferecida aos ditos bons cidadãos, os governantes são incapazes de argumentar, exceto por meio de meras justificativas retóricas. A opinião pública, diante de um inimigo interno encarnado na imagem do outro, cria uma falsa noção de solidariedade entre membros de grupos socialmente desfavorecidos.

De acordo com Baratta (2021), as reformas do sistema prisional que aconteceram em meados da década de 1970 (Itália e Alemanha Ocidental) ocorreram pretensamente à luz da ressocialização ou do tratamento com reeducação e ressocialização como sentença final. Ao mesmo tempo, contraditoriamente, os especialistas quase perderam a esperança na possibilidade de usar as prisões como locais e meios efetivos de reintegração do indivíduo no convívio social. Isso se deve, em parte, aos resultados de pesquisas empíricas que apontam para dificuldades estruturais e baixos resultados de reabilitação em instituições prisionais. Outro motivo são as mudanças ocorridas nas prisões e na sociedade nos anos posteriores à reforma.

Em oposição, com a crise do Estado de bem-estar que varreu parte do ocidente entre as décadas de 1970 e 1980<sup>14</sup>, foi suprimida parcela substancial da base material de recursos econômicos destinados a sustentar políticas efetivas de ressocialização carcerária.

---

13 A lei penal para adultos aplica-se a menores de 16 anos.

14 Excetua-se o Brasil, que nunca conseguiu se organizar de acordo com essa proposição estrutural vivenciada em alguns países desenvolvidos.

Assim, atualmente há uma mudança no discurso oficial sobre o encarceramento em muitos países, especialmente nos Estados Unidos: das prevenções especiais positivas (ressocialização) para a prevenção negativa específica (neutralização, incapacidade) (Baratta, 2021).

Segundo Bittencourt (2011), o discurso oficial, pelo menos parcialmente, sugere que as teorias do tratamento e da ressocialização não foram completamente abandonadas. A realidade das prisões está longe do que é necessário para o funcionamento da ressocialização, e a pesquisa sobre o impacto das prisões na vida dos criminosos, que demonstra altas taxas de reincidência, refutou as suposições sobre a ressocialização dos criminosos por meio das prisões. Assim, a discussão atual parece centrar-se em dois extremos: os realistas, de um lado, e os idealistas, de outro.

No primeiro caso, é cientificamente reconhecido que as prisões não podem ser ressocializadoras, mas apenas neutralizadoras. Para Baratta (2021), o encarceramento dos infratores não significa, de forma alguma, uma oportunidade de reintegração à sociedade, mas sim uma dor infligida como punição. Nesse sentido, a punição neutraliza a violação da lei ou apenas representa uma teoria de punição justa para os comportamentos tidos como criminosos.

Assim renasceu, na acepção de Baratta (1990), a noção do absoluto, reafirmando a noção de preponderância da prevenção negativa específica. Nesses dois extremos da polarização da teoria penal, hoje, cometem-se dois erros idênticos e contraditórios. No primeiro caso, na teoria da punição e/ou domesticação, comete-se o que a filosofia prática chama de “falácia naturalista”: elevar fatos a normas, ou derivar normas de fatos. No segundo cenário, com a nova teoria da ressocialização, recai-se na “falácia idealista”: propor uma norma contrafactual inexecutável, uma norma impossível.

Na concepção o autor,

[...] toda essa discussão não passa de uma falsa questão. Pode-se, e deve-se, escapar tanto da falácia naturalista quanto da idealista. O ponto de vista de

como encaro o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata — de forma realista — o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente. (Baratta, 1990, p. 2)

O ponto de inflexão dessa concepção é sucinto, mas impactante: como nenhuma prisão é boa e útil o suficiente, não é possível alcançar a reintegração social do sentenciado *através* do cumprimento da pena, devendo aquela, em verdade, ser buscada *apesar* desta.

Interessante notar que essa compreensão vai ao encontro do postulado atinente à teoria agnóstica da pena, de Zaffaroni e Batista (2011), ainda que as correntes possuam suas singularidades metodológicas e destoaem em certa medida. A premissa tanto do materialismo dialético quanto do agnosticismo negativo é a de que a pena cumpre funções longínquas daquelas concebidas e exteriorizadas oficialmente.

Santos (2005) aborda essa harmonização de propósitos, dissertando que ambas as teorias rechaçam as funções declaradas/manifestas/reais/latentes da pena criminal e patrocina modelos ideais para solucionar os muitos defeitos encontrados no sistema privativo de liberdade ordinário.

Sua conclusão é irretocável:

Em síntese, a Criminologia Crítica define o Direito Penal como sistema dinâmico desigual em todos os níveis de suas funções a) do nível da definição de crimes constitui proteção seletiva de bens jurídicos representativos das necessidades e interesses das classes hegemônicas nas relações de produção

/ circulação econômica e de poder político das sociedades capitalistas b) o nível da aplicação de penas constitui estigmatização seletiva de indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social, c) ao nível da execução penal constitui repressão seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho e, portanto, de sujeitos sem utilidade real nas relações de produção/distribuição material, mas com utilidade simbólica no processo de reprodução das condições sociais desiguais e opressivas do capitalismo.

Esse modo de ver mostra o significado de conservação e de reprodução social realizado pelo programa desigual e seletivo do Direito Penal, cujas sanções estigmatizantes realizam dupla função: de um lado, a função política de garantir a escala social vertical; de outro lado, a função ideológica de encobrir/imunizar comportamentos danosos das elites de poder econômico e político da sociedade (Santos, 2005, p. 35).

É importante destacar que a crença no neoliberalismo tem se mostrado avassaladora, contribuindo para a destruição de empregos, para o individualismo pernicioso e para a rígida desigualdade social que, junto às novas subjetividades induzidas pelo discurso ideológico, exacerba-se cada dia mais. A narrativa das ciências sociais mostra que, desde a década de 1980, o mundo capitalista tem se confrontado com distâncias crescentes entre as classes sociais. A concentração de renda e a miséria generalizada proporcionam um ambiente “defensivo, contraditório e inseguro” (Garland, 2008, p. 218).

Uma sociedade cada vez mais dual está sendo forjada. De um lado, há uma discreta multidão integrada e, do outro, um grande grupo de excluídos. A pobreza estrutural tornou-se um fenômeno inegável em todos os lugares em que as correntes neoliberais a abraçaram, uma massa miserável, inútil para o mercado, que não consegue mais ser incluída, cujo maior exemplo ocorre na América do Norte, mas

não somente, sendo possível perceber essa problemática na literatura russa desde Nikolai Gógol e suas análises satíricas da realidade urbana de São Petesburgo do século XIX, tranquilamente assimiláveis à contemporaneidade ocidental (Gógol, 2015).

Diante de grandes disparidades no acesso a bens e serviços, as ocupações criadas para distinguir quem tem de quem quer ter são muito mais claras. Tais fronteiras constituem a cena original da cidade, e constituem os sempre presentes insultos e altos muros. A distância física e a distância cultural aumentam.

Young (2002, p. 22) traduz esse retrato da sociedade capitalista tardia na América como a transição de uma sociedade inclusiva para uma sociedade exclusiva. Em conjugação ao pensamento de Habermas, o sociólogo alemão Ulrich Beck prefere o termo modernidade reflexiva, “pois acredita que a modernização reflexiva possibilita o entendimento e a criação de interpretações que possam responder às descontinuidades da modernidade, geradas a partir das mudanças da vida moderna” (Luvizotto, 2010, p. 57).

Anthony Giddens também trabalha com o conceito, pela terminologia modernidade tardia, observando que “vivemos uma época na qual estão presentes de modo muito marcante a desorientação e a sensação de que não compreendemos completamente os eventos sociais e que, por isso, perdemos o controle”, sobrelevando seu dinamismo derivado da separação entre tempo e espaço, desenvolvimento de mecanismos de desencaixe e a apropriação reflexiva do conhecimento (Giddens, 1991, *apud* Luvizotto, p. 60).

Culturas inclusivas são substituídas por culturas separatistas. Portanto, se a tônica do Estado de bem-estar é a inclusão ativa de segmentos cada vez maiores da sociedade, como a classe trabalhadora, as mulheres e os jovens, no neoliberalismo a ordem é conter para marginalizar/segregar. Em outras palavras, a cultura dominante vende um modo de vida ao incluí-lo simbolicamente por meio da mídia, da educação e do mercado, mas o rejeita na prática cotidiana, quando afirma que nem todos podem trilhar esse caminho (Wacquant, 2001).

Como demonstra Wacquant mostra (2001, p. 28-39), o “neoliberalismo” na verdade se baseia em quatro lógicas institucionais: 1) a desregulamentação econômica visando promover o funcionamento ideal dos mercados, favorecendo as atividades das empresas privadas e reduzindo as públicas; 2) o dismantelamento do estado de bem-estar e a expansão das medidas para sujeitar os indivíduos à disciplina do trabalho assalariado marginalizado (*workfare*); 3) a promoção de uma falsa ideia da responsabilidade individual em vez do conceito de responsabilidade coletiva/social ou estatal; e, finalmente, 4) expandir as instituições penais para conter o caos criado pela disseminação da insegurança social e pelo aumento da desigualdade.

Na lição de Baratta (2021), em outra perspectiva, a crise da ideologia penal de reeducação e o abandono do mito do pleno emprego não seria mera coincidência, mas a reunião das elites conservadoras por uma democracia autoritária.

Diante desse cenário, Santos bem sintetiza a impotência do Estado na arte de penalizar, no que concerne ao Direito Penal:

Esse modo de ver mostra o significado de conservação e de reprodução social realizado pelo programa desigual e seletivo do Direito Penal, cujas sanções estigmatizantes realizam dupla função: de um lado, a função política de garantir a escala social vertical; de outro lado, a função ideológica de encobrir/imunizar comportamentos danosos das elites de poder econômico e político da sociedade. (Santos, 2005, p. 35)

Mais adiante, arremata:

Assim, a pena criminal significa retribuição equivalente do crime nas sociedades capitalistas - fundadas no valor de troca medido pelo tempo (a) de trabalho social necessário, na economia e, por isso, (b) de liberdade pessoal suprimida, no Direito - ,

que não pode ser justificada pelas teorias preventivas isoladas ou unificadas da pena criminal, como valores de uso atribuídos à retribuição equivalente da pena criminal. Porém, não é possível ignorar a pena como retribuição equivalente do crime exprime um Direito Penal desigual, como programa de criminalização seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho, orientado por indicadores sociais negativos (pobreza, desemprego etc.) que ativam estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais dos agentes de controle social, cuja natureza emocional menos ou mais inconsciente contribui para deformar os mecanismos psíquicos dos protagonistas do sistema penal, excluindo ou reduzindo a função de critério de racionalidade atribuído à dogmática penal. (Santos, 2005, p. 37)

#### **1.4 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O GÊNERO EM QUESTÃO**

A explanação acerca da Criminologia Feminista é imprescindível para que se possa responder a uma das questões que deu origem a esta pesquisa: o que tem inviabilizado um lugar digno e próprio para mulheres em reclusão? Para o enfrentamento do problema exposto, relativo à criminologia e ao tratamento penitenciário para mulheres, e para testagem das hipóteses prognosticadas, importa discorrer sobre a questão de gênero.

Como ponto de partida, considere-se a seguinte anotação de Perez (2022, p. 11): “a vida dos homens sempre foi considerada representativa da vida de todos os seres humanos”. A autora assume que, “no que se refere a como vivia a outra metade da humanidade, na maior parte das vezes, só há silêncio”.

Atualmente, essas assertivas transbordam os debates jurídico, criminológico e sociológico, entranhando-se, com pesar, no âmago das relações humanas.

De acordo com a autora,

[...] esses silêncios estão por toda parte. Toda a nossa cultura é permeada por eles. Filmes, imprensa, literatura, ciência, urbanismo, economia. Tudo isso é marcado — desfigurado — por uma “presença ausente” do feminismo. Essa é a lacuna dos dados de gênero. [...]

Uma das coisas mais importantes a dizer sobre a lacuna dos dados de gênero é que [...] é apenas resultado de um modo de pensar que existe há milênios e que, por esse motivo, tornou-se uma espécie de *não pensar*. Até mesmo um não pensar duplo: entende-se “homens” sem que seja necessário especificar, e “mulheres” simplesmente não é mencionado. Porque quando dizemos humano, em geral queremos dizer homem. Essa percepção não é nova. Simone de Beauvoir tornou-se famosa quando, em 1949, disse que “a humanidade é masculina, e o homem define a mulher não por si mesma, mas em relação a ele; ela não é vista como ser autônomo. [...] Ele é o Sujeito, ele é o Absoluto — ela é o Outro”. (Perez, 2022, p. 11-12)

Com a criminologia não foi diferente. As mulheres estiveram presentes no estudo criminológico há tempos, porém essa presença sempre foi tangente. O nascimento e desenvolvimento dessa ciência é atrelado à perspectiva masculina, produzido por, para e sobre os homens.

Lombroso e Guglielmo Ferrero (2022), representantes do positivismo, ainda no século XIX, demonstraram curiosidade em pesquisar não só o homem criminoso, mas também a criminalidade feminina, publicando o livro *La Donna Delinquente* no ano de 1893. Valeram-se da mesma metodologia científica típica do paradigma etiológico, replicando as medições de crânios (cranioscopia) e de assimetrias faciais, avaliando características como estrabismo, dentes

irregulares ou clitóris e lábios vaginais grandes e pequenos, na saga pela correlação desses fatores com o comportamento desviante.

Entretanto, apesar da similitude formal da abordagem, os resultados carregam um tom extremamente preconceituoso e, por reproduzir o discurso milenar de que as mulheres são feiticeiras, faladoras, fofoqueiras, ciumentas e inconfiáveis<sup>15</sup>, a análise biopsicológica com enfoque na sexualização fica evidente, sendo perceptível a influência da “moralidade míope” da época e a simplificação e o estereótipo da mulher, alocada em patamar inferior sob as perspectivas intelectual e social.

Para Lombroso e Ferrero (2022), o homem representaria um aperfeiçoamento da mulher, enquanto ser mais desenvolvido e adaptável a adversidades. Nessa senda, buscam embasar a tese postulando que “as fêmeas adultas de todo o reino animal se assemelham aos membros do sexo masculino quando jovens, isto é, quando ainda não ocorreu o desenvolvimento de seus caracteres sexuais secundários” (Lombroso; Ferrero, 2022, p. 22).

Assim, pelo subdesenvolvimento feminino, as “mulheres normais” não seriam dadas à inteligência, mas sim ao instinto selvagem, sujeitas, com maior intensidade, à crueldade, à vingança e à inveja, por exemplo. Portanto, a maioria das mulheres não seria sequer capaz de cometer crimes com maior grau de complexidade, pelo que as aproxima dos delitos passionais, movidos por sentimentos efêmeros e não racionalizados. Além disso, os autores segmentaram as mulheres desviantes nas categorias de “criminosas natas”, “criminosas ocasionais”, “criminosas passionais”, “suicidas”, “prostitutas natas”, “prostitutas ocasionais”, “loucas criminosas”, “delinquentes epilépticas” e “delinquentes histéricas”, títulos que, por si só, exacerbam a visão caricata do perfil feminino, sempre atrelado à inferioridade biológica e psicológica.

---

15 Tiraqueau (1488 – 1558), “magistrado francês, dizia que as mulheres eram menos providas de razão do que os homens. Portanto, não se poderia confiar nelas. São faladoras, sobretudo as prostitutas e as velhas. Contam os segredos: É mais forte que elas (‘vel invitae’). Ciumentas, são, então, capazes dos piores delitos, como matar o marido e o filho que tiveram dele (Delumeau, 1989, p. 334)” (Mendes, 2017, p. 47).

Em que pese o reconhecimento de que a majoritária parcela das mulheres não possui elevado grau de propensão ao crime, os positivistas apregoam que a criminosa nata é muito mais degenerada do que o criminoso nato, sendo marcada por sua crueldade e ferocidade, dedicando-se a uma multiplicidade de crimes de maneira “refinada e diabólica” (Lombroso; Ferrero, 2022, p. 377).

A escrita de Mendes é eloquente:

Para além da descrição física no *La Donna Delinquente*, Lombroso se volta, como diz Anitua (2008), para as ideias inquisitoriais da inferioridade da mulher até mesmo para cometer delitos, dizendo serem as criminosas natas, por exemplo, caracterizadas por sua extrema perversidade. Ele destaca várias outras características, tais como a sexualidade exacerbada, a lascívia, seu caráter vingativo.

Enquanto em uma mulher “normal” a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz com que a mãe “normal” coloque os/as filhos/as em prioridade absoluta, entre as criminosas dá-se justamente o oposto. Elas, as criminosas, não hesitam em abandonar seus/as filhos/as, ou a induzir suas próprias filhas à prostituição.

A prostituta torna-se, a partir de então (se é que algum dia deixou de ser), o melhor exemplo de delinquente feminina. E isso tem uma importância fundamental, pois a prostituição decorria, para Lombroso, de uma inevitável predisposição orgânica à loucura moral decorrente de processos degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta. (Mendes, 2017, p. 44-46)

Interessante notar que, como não poderia ser diferente, é possível identificar uma considerável reverberação dessas concepções lombrosianas no Brasil, cujo melhor exemplo parece ser a obra *A mulher e a sociogenia*, de Lívio de Castro, publicada em 1887.

## Sobre o tópico, confira-se as interpretações de Silva:

Com base no método da cranioscopia de Broca, Castro defendeu a tese de que há uma diferença em relação ao volume, peso e forma do cérebro do homem em relação ao da mulher e em decorrência dessa diferença o homem é, biologicamente, constituído como um ser superior a mulher. A inferioridade feminina indicaria um estágio inferior da evolução humana frente à evolução masculina [...]. A perspectiva de Castro baseava-se no pensamento de Charles Darwin (1809-1882), principalmente sua obra *A Origem das Espécies* [1859] no que se refere à evolução da raça humana. Esse propósito fez com que o autor buscasse explicar o lugar da mulher nesse processo de evolução social e a inferioridade física da mulher que teria se originado na luta pela evolução das espécies, quando a mulher, ao ser protegida pelo homem havia necessitado de menos esforço físico e mental do que o homem. [...] Segundo a tese, o homem ficava no topo de uma pirâmide evolutiva e a mulher em processo diferenciado de desenvolvimento em relação ao homem, pois havia um estágio de atrofia do cérebro e de adaptação psíquica, ficando, dessa forma, em condição comparada à de uma criança, ou seja, seres biologicamente inferiores. (Silva, 2012, p. 43-44)

E prossegue, no que tange à loucura, traço atribuído quase inerentemente às mulheres:

Outro aspecto a destacar do processo de problematização da identidade que associa sexo e crime foi a associação da loucura como doença mental. Segundo Engel (1997), o processo de medicalização da loucura no final do século XIX e no início do século XX no Brasil transformou a loucura em doença mental, em objeto exclusivo de um

saber e de uma prática especializada, proporcionou o diagnóstico de um perigo social: a mulher. Esta, por sua vez, explicaria o caso das histéricas, por exemplo. Uma análise que foi complementada pelo aspecto da sexualidade e as diferenças físicas entre o sexo feminino e masculino. As situações que conduzem a mulher a ser diagnosticada como doente mental concentrava-se na esfera da sua natureza e, sobretudo, da sua sexualidade, o doente mental do sexo masculino é visto, essencialmente, como portador de desvio relativos aos papéis atribuídos ao homem — tais como o trabalhador, o de provedor, etc. Assim, a predisposição masculina aos distúrbios mentais seria relacionada, sobretudo, às implicações decorrentes do desempenho desses papéis ou a recusa de incorporá-los. [...] A menstruação (*sic*), a gravidez e o parto seriam, portanto, os aspectos essencialmente priorizados na definição e diagnóstico das moléstias mentais que afetavam mais frequentemente ou de modo específico as mulheres. (Engel, 1997, p. 333) (Silva, 2012, p. 44-45)

Por mais que essa visão aparente tenha sido abandonada no percurso histórico dos séculos XIX e XX, por ser notoriamente ultrapassada e incompatível com a ascensão dos direitos humanos e do constitucionalismo, percebe-se a infeliz perpetuação do raciocínio que segrega homens e mulheres e cria hierarquias artificiais fundadas em narrativas falaciosas.

Davis (2022, p. 98), ao tratar do gênero como fator estruturante do sistema prisional, entende que a prisão de mulheres continua a ser norteadas por regimes que comungam do pressuposto de que “o desvio masculino é interpretado como crime, ao passo que o desvio feminino é interpretado como loucura”. Com isso, aponta a maior proporção de mulheres encarceradas em instituições psiquiátricas e a maior probabilidade de serem alocadas em unidades de saúde mental.

A autora assevera que “a ideia de que o desvio feminino tem sempre uma dimensão sexual persiste na atualidade”, refletindo na hipersexualização das reclusas, o que acaba por justificar os frequentes abusos sexuais perpetrados por guardas prisionais, em brutal continuidade do tratamento vivenciado no mundo livre, onde as formas de violência, não raras, já eram conhecidas nos seus relacionamentos íntimos e até mesmo familiares (Davis, 2022, p. 100).

No geral, para Davis (2022), a resistência no reconhecimento de direitos das mulheres faz com que sua restrição de liberdade não seja pautada pela redenção, prevalecendo a lógica de que a detenta, por ter transgredido princípios morais fundamentais à identidade feminina, estariam perdidas e sem qualquer possibilidade de salvação. A autora segue destacando que até mesmo os movimentos reformistas do final do século XX são deficitários e ancorados em premissas frágeis, ainda repercutindo o liberalismo e a insuficiente igualdade formal:

Esta abordagem tem sido com frequência aplicada de forma acrítica, resultando, ironicamente, em reivindicações por mais meios repressivos, de modo a tornar as instalações de mulheres “iguais” às dos homens. Encontramos exemplo disto mesmo num livro de memórias, *The Warden Wore Pink*, escrito por uma antiga directora da Huron Valley Women’s Prison, no Michigan. Durante a década de 1980, a autora, Tekla Miller, defendeu uma mudança nas políticas do sistema correcional do Michigan, para que as mulheres reclusas fossem tratadas da mesma maneira que os reclusos do sexo masculino. Sem traço de ironia, Miller caracteriza como “feminista” a sua própria luta pela “igualdade de género” entre pessoas reclusas e por igualdade entre instituições carcerárias masculinas e femininas. [...]

É um paradoxo, mas as reivindicações por paridade com as prisões masculinas, em vez de criarem mais oportunidades educacionais, vocacionais e de saúde para as mulheres reclusas, têm frequentemente

resultado em condições mais repressivas. Isto é consequência da implementação de noções liberais — isto é, formalistas — de igualdade, mas também, o que é mais perigoso, de se permitir que as prisões masculinas representem a norma no que diz respeito à punição. (Davis, 2022, p. 108-109)

Ocorre que nem mesmo a criminologia crítica, elogiada até então pelo vanguardismo metodológico e pela superação da etiologia, foi capaz de se esquivar do patriarcado<sup>16</sup> e da dominação masculina. Contrainstintivamente, o que se vê é que os interesses perseguidos pelo feminismo usualmente conflitam com os pressupostos da criminologia crítica (Smauss, 1991, *apud* Santos, 2018), embora compartilhem discursos de libertação e enfrentamento de injustiças sociais.

Segundo Santos (2018), Baratta, em 1999, já havia percebido que os fenômenos de criminalização e vitimização só são totalmente assimilados quando se integram questões de gênero ao debate, mas não se verifica uma tendência geral em implementar o diálogo com os discursos feministas na formação da edificação da criminologia crítica.

A autora prossegue, afirmando que

[...] há dois elementos que são centrais para trabalhar crime e gênero: capitalismo e patriarcado [...], e é neste ponto que o feminismo enriquece a criminologia crítica, a dominação específica que atinge as mulheres se dá na forma do patriarcado, como estrutura fundamental e análoga ao próprio capitalismo. Isso significa que não se trata de entender a opressão à qual estão submetidas as mulheres como um problema de origem individual, mas como opressão estrutural, enquanto conjunto de disposições que condiciona a sociedade e determinam a dominação

---

16 Forma de organização social cuja autoridade é paternal, isto é, o poder advém do patriarca, o pai.

do gênero masculino sobre o feminino (Saffioti, 2013). O patriarcado sustenta a dominação masculina através de relações de poder que se exercem por meio de mecanismos de controle social, opressão e marginalização de mulheres ou de outros indivíduos que assumam papéis atribuídos historicamente ao gênero feminino (Sabadell, 2013). (Santos, 2018, p. 105)

Por conseguinte, somente a partir de uma perspectiva feminista é que a criminologia pode trabalhar adequadamente a questão de gênero<sup>17</sup>, valendo-se de giro epistemológico que acolhe a realidade vivenciada também pelas mulheres acusadas, condenadas, vítimas, além daquelas que não compõem o sistema de justiça criminal. Mendes (2017, p. 163), parafraseando Baratta (1999), afirma que “a criminologia crítica somente poderá sobreviver na perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista”, enquanto condição necessária para o sucesso da luta emancipatória das mulheres no campo da ciência e da política do direito.

Em uma tentativa de exposição das mazelas de gênero contemporâneas, busca-se demonstrar por que a perspectiva masculina, por si só, é deficitária e insuficiente para compreensão holística da criminalidade atual. Para cumprimento satisfatório de meta de tamanho porte, imperioso é a exposição de alguns dados que aclaram o quadro de fundo, considerando que os métodos empíricos

---

17 A questão de gênero não deve ser entendida meramente como questão feminina, mas envolvendo tanto homens quanto mulheres. Santos (2018) explica que “a própria expressão ‘crime e gênero’ torna-se uma forma melhor de identificar um novo objeto criminológico, que acaba mesmo por superar os limites de atuação de uma criminologia estritamente feminista. Pensar crime e gênero não é a mesma coisa que pensar criminologia e feminismo (Swaaningen, 1989). À primeira vista, crime e gênero diz respeito somente ao estudo sobre mulheres em criminologia; o que não fica tão evidente é que gênero é uma categoria que se aplica aos homens com tanta precisão quanto às mulheres. Evidenciar a necessidade de pensar gênero em criminologia, portanto, não significa estudar a ‘exceção feminina’, mas o todo, inclusive a suposta normalidade masculina (Messerschmidt, 2012). As perspectivas feministas permitiram à criminologia compreender o conteúdo condicionado ao gênero de seus próprios argumentos” (Santos, 2018, p. 125).

são ferramentas de percepção da realidade, inevitáveis na metodologia científica.

Agregando conceitos do *labeling approach*, Mendes (2017), em referência a Obando (2007), explica a existência de um sistema de retroalimentação vivenciado entre os controles formal, promovido pelo sistema penal e sua função disciplinadora, e informal, exercido pela família, pela escola, pelo trabalho e pelos meios de comunicação, a fim de legitimar a subordinação e estigmatização das mulheres, de tal forma que o sistema de justiça criminal não se reduz ao complexo estático da normatividade, nem da institucionalidade.

Ao contrário, existiria “um macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais de controle, e nós integramos e participamos da mecânica de controle, seja como operadores formais ou equivalentes, seja como senso comum” (Mendes, 2017, p. 165).

Mais além, ressalva a necessidade de não recair na compartimentação estanque entre público e privado, no caso controle formal e informal, já que, em se tratando da custódia à qual são submetidas as mulheres, não é possível analisar os processos de criminalização e de vitimização feminina sem integrar crenças, condutas, atitudes e modelos culturais às agências punitivas estatais ou, nos sucintos e precisos dizeres de Millet (1974, *apud* Mendes, 2017, p. 171), “o pessoal é político” no tema da política sexual.

A autora encerra:

Público e privado são conceitos existentes, mas, jamais, ou muito pouco, explicitados nos conceitos, categorias e/ou teorias criminológicas. Penso que formal e informal sejam exemplos disso. Separar o que é formal do que é informal, enfim, é uma decisão política que ideologicamente constrói o campo de pesquisa do que é mais importante, do que é estrutural. E este campo é onde estão os homens, sujeitos ao controle formal. As mulheres estão ocultas, no controle informal, bem menos exigente

do Estado e da própria ciência criminológica (Mendes, 2017, p. 171).

A partir dessa renovada ótica, tem-se que a ultrapassagem do direito sexista, masculino e sexuado é precedida, inevitavelmente, pela inclusão do feminismo como pauta nuclear na agenda criminológica, incluindo terminologias, valores, metodologias e padrões que alavanquem a questão do gênero feminino ao centro do debate, assim como as questões de classe e de raça, o que impediria ou mitigaria a perpetuação do discurso limitado aos homens, incapaz de tratar de maneira satisfatória da estrutura social como um todo.

Feitas as considerações primordiais a respeito das escolas de criminologia e levando-se em conta a inerente questão do gênero, fatores imprescindíveis à compreensão das atuais circunstâncias do aprisionamento feminino, expõe-se, no capítulo seguinte, uma síntese a respeito do sistema penitenciário e do cárcere.

## **CAPÍTULO 2 - O SISTEMA PENITENCIÁRIO E O CÁRCERE**





O cárcere é o bem jurídico mais universal da sociedade moderna. Para Foucault (2014), a prisão é o exemplo mais importante da instituição disciplinar do panóptico<sup>18</sup>, destinada a exercer o poder de punir por meio da repressão do tempo livre.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento de Melossi e Pavarini (2006), a prisão é uma instituição jurídico-econômica que cobra dívidas criminais em um momento em que a liberdade é suprimida, mas é sobretudo uma instituição punitiva, auxiliar da fábrica, que, juntamente com as famílias, escolas e outras instituições de socialização, destinam-se a produzir homens dóceis e úteis.

A história das prisões, conforme Foucault (2014), diz respeito a locais de execução de penas aflictivas e de projetos técnicos de correção de sentenciados; é a história de 200 anos de fracassos, reformas, novos fracassos e assim por diante, num círculo vicioso. Mais importante ainda, o sistema prisional é caracterizado por uma inversão de eficiência: ao invés de reduzir o crime, conduz sujeitos à carreira criminosa, gera reincidência e crime organizado.

O estudo dos objetivos da prisão leva a outro dos principais pressupostos críticos de Foucault, baseado na distinção entre os objetivos ideológicos e práticos do sistema prisional: os objetivos ideológicos das prisões são suprimir e reduzir o crime, enquanto os objetivos reais das prisões são a “repressão seletiva da criminalidade e a organização da delinquência, definida como tática política de submissão”, entendida como uma estratégia política (Chies, 2013, p. 22).

Conforme Melossi e Pavarini,

O cárcere torna-se, assim, o horto botânico, o jardim zoológico bem organizado de todas as “espécies criminosas”. A “peregrinação” neste santuário da realidade burguesa — isto é, neste lugar em

---

18 Em *Vigiar e Punir* (2014) o panoptismo de Bentham emerge, em breve síntese, como um poder na forma de vigilância individual e contínua, com intuito de controle, castigo e recompensa, e também como forma de correção.

que é possível uma observação privilegiada da monstruosidade social — torna-se, por sua vez, uma necessidade “científica” da nova política de controle social. É variado o universo de “visitantes” (estrangeiros extravagantes, diligentes embaixadores de governos europeus interessados na reforma penitenciária, penitenciaristas, reformistas, utopistas etc.), mas apenas uma única intenção os anima: a observação, o conhecimento do criminoso. (Melossi; Pavarini, 2006, p. 213)

Em uma breve digressão histórica, vê-se que, enquanto a Europa discutia a ciência da criminologia, com as escolas clássica e positivista, os Estados Unidos experimentavam diferentes sistemas penitenciários. O sistema filadélfico ou pensilvânico, aplicado pela primeira vez na prisão de Walnut Street Jail (1776) propunha isolamento total durante vinte e quatro horas. O sistema auburniano ditava que o isolamento noturno e o trabalho diurno poderiam ser realizados em conjunto com demais prisioneiros, desde que em silêncio absoluto. Na Austrália, experimentava-se a remissão na colônia penal de Norfolk (1840). Na Irlanda, surgiram as raízes da progressão de pena, podendo o preso ter o rigor de sua pena atenuado de acordo com seu comportamento. Na Espanha, “o sistema progressivo era aplicado de forma trifásica: o período de ferros, o período de trabalho em comum e o período de liberdade intermediária” (Valois, 2021, p. 73-78).

No contexto brasileiro, a política criminal desde o século XIX é um amálgama de reprovação e prevenção, sendo a pena “historicamente impregnada, seja através de juízos meramente retributivos, seja por considerações preventivo-gerais, ou ainda por pretensões neutralizantes e prognoses quanto à personalidade e tendência do indivíduo à prática criminosa” (Soares, 2011. p. 27).

Antes do Código de 1830, a privação de liberdade era utilizada como instrumento de segregação cautelar do acusado, em uma conjuntura marcada por um sistema penal de cunho privado e corporal. Com a edição do códex, veio o esboço de um tratamento

individualizador das penas, que agora comportavam a prisão com trabalho e a prisão simples. Com o Código de 1890, a pena privativa de liberdade assumiu a posição de “punição por excelência” (Soares, 2011), abolindo-se as penas corporais e estabelecendo a prisão celular, a reclusão, o banimento, a prisão disciplinar e a prisão com trabalho obrigatório.

Nos dias atuais, o sistema prisional brasileiro continua a enfrentar desafios complexos e multifacetados, refletindo uma interseção de questões sociais, econômicas, políticas e de segurança pública. O papel da pena e a função do sistema prisional se tornam pontos de discussão cruciais em meio a debates sobre justiça, ressocialização e direitos humanos.

O sistema carcerário brasileiro é marcado por superlotação, condições precárias, violência e dificuldades na efetiva ressocialização dos detentos<sup>19</sup>. A superpopulação carcerária é um dos maiores desafios à sua eficiência, que leva a uma série de problemas, desde a falta de higiene e de condições mais humilhantes ao ser humano até a escassez de programas eficazes de reintegração social (Pimenta, 2018; Barros, 2020; 2022).

De todo modo, a função da pena no Brasil, em conformidade com a principiologia regente, em tese visa não apenas à punição do indivíduo que infringiu a lei e à proteção da saúde social, mas também à sua reinserção na sociedade, como prelecionam os arts.

---

19 De acordo com Pimenta (2018, p. 70), “o crescimento acelerado de pessoas presas trouxe impacto significativo ao sistema prisional do Brasil e dos demais países da região. Conforme aponta Zaffaroni (2012), os países latinoamericanos são incapazes de arcar com os altos custos de manutenção do sistema prisional inflado, como fazem os EUA. Foi importado o modelo punitivista, mas não o penitenciário. Assim, o número excessivo de presos e presas repercute em cárceres superlotados, sem controle do Estado, espaços de tortura e reprodução de violência [...]. O caráter criminógeno próprio do cárcere — uma instituição total que deteriora seus habitantes em múltiplas dimensões — é, portanto, acentuado pelas condições degradantes das prisões brasileiras [...]”.

1º, da Lei de Execução Penal<sup>20</sup>, e 59, do Código Penal<sup>21</sup>. Idealmente, a pena deveria ter um caráter educativo, buscando a reabilitação do indivíduo, capacitando-o para uma vida longe do crime após o cumprimento da pena. Entretanto, o sistema falha em cumprir essa função reabilitadora. A falta de investimento em programas de educação, capacitação profissional e assistência psicossocial dificulta a reintegração dos detentos e ex-detentos. Ademais, a estigmatização social e a dificuldade de acesso a oportunidades após o cárcere tornam desafiadora a reinserção plena desses indivíduos na sociedade.

Nesse ponto, importa frisar que o Supremo Tribunal Federal expressamente reconheceu, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347/DF, o chamado estado inconstitucional de coisas, após o que passaram a ser pensados e empreendidos factualmente esforços articulados, envolvendo autoridades, instituições e sociedade, não só para modificar a degradante e desumana realidade do sistema prisional no Brasil, mas o próprio sistema de justiça criminal, por meio da construção de políticas voltadas a melhorar as condições carcerárias, diminuir a superlotação, implementar programas de ressocialização e, crucialmente, repensar a função da pena. O incremento de alternativas penais e penas alternativas, de igual modo, intencionando promover a cultura da paz, responsabilizando com dignidade, vem ganhando destaque nas discussões na esfera da justiça penal.

Cabe ressaltar que, posto que a tônica deste trabalho envolva duras críticas ao modelo tradicional de cumprimento da pena privativa de liberdade, disso não resulta apologia aos modelos abolicionistas, como aqueles traçados por Nils Christie, Louk Hulsman, Thomas Mathiesen e Angela Davis.

---

20 “Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

21 “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]” (Brasil, 1940).

A corrente abolicionista, repensando as ideias de crime e punição, visa deslegitimar a lógica da pena para práticas de delitos e do próprio sistema carcerário, a partir de uma crítica ao direito criminal. Pautada na aferição de ineficácia e ineficiência dos sistemas penais hodiernos, que abarca inúmeras injustiças e violências, como discriminação de grupos e pessoas, a perspectiva abolicionista deságua na extinção das prisões como um imperativo humanitário (Mader, 2019. p. 4).

Para Christie (2016), impor punições dentro das intuições jurídicas significa infligir dor de maneira intencional, atividade essa que é dissonante dos estimados valores da bondade e do perdão. Assim, consoante Hulsman e Celis (2018), é preciso questionar o que realmente a sociedade em questão entende como crime, e com ela, a ideia de quem ou o que é realmente o seu autor, no intuito de que se chegue à erradicação das chaves de interpretação redutoras e das soluções estereotipadas trazidas pelo sistema carcerário atual, permitindo a eclosão de inúmeros enfoques e soluções que hoje são inconcebíveis.

Em que pese devidas as considerações realizadas pelos expoentes abolicionistas, o que se pretende com este trabalho é a busca por uma solução mais imediata aos problemas do sistema prisional. Tanto o é que nem mesmo as ideias barattianas de mínima intervenção penal como guia para a política penal são aqui destrinchadas, fugindo do escopo concebido ao presente estudo (Baratta, 2021).

Nessa jornada, no que interessa aos limites alhures delineados, imprescindível frisar a abordagem crítica de Baratta (1990) sobre reintegração social do sentenciado e a diferenciação que promove da ressocialização outrora pretendida com a reforma dos sistemas penitenciários na década de 1970, que, lançando mão de concepção correcional, busca uma ressocialização vazia e artificial:

“Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo

anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão (Baratta, 1990, p. 3).

Desse ponto de partida promove duas ordens de considerações, uma sociológica e outra jurídica. No primeiro aspecto, o autor menciona que devem ser levadas a sério as iniciativas que pretendam mitigar a dor da vida na prisão, baseadas no humanismo e no verdadeiro interesse na melhoria das condições carcerárias, reprovando projetos de reformismo tecnocrático que somente mascararam as funções latentes da pena e legitimaram o modelo vigente.

E prossegue:

É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão (Baratta, 1990, p. 3).

Em seguimento, o segundo eixo, jurídico, conecta-se à intenção de reconstrução integral da prisão com fulcro nos direitos do sentenciado e na necessidade de adequação do sistema prisional para “propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde

instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária” (Baratta, 1990, p. 3).

O intuito é remediar situações de carência e privação, comumente observadas no passado do detento devido à vasta (porém seleta) criminalização, direcionada majoritariamente à pobreza (Wacquant, 2007).

A partir dessa descrição teórica, vale elencar dez pontos propositivos para melhoria no sistema convencional, almejando a aplicação coerente e humanista dos princípios penais e processuais penais, sendo oportuno replicar a precisa concatenação organizada por Furtado:

- a) **Semelhança funcional entre programas dirigidos a sentenciados/ ex-sentenciados e os orientados ao ambiente e à estrutura social:** as iniciativas de reintegração devem extravasar o cárcere, abarcando as relações familiares e as interações sociais, por meio de programas que estimulem a inclusão de ex-detentos;
- b) **Presunção de normalidade do preso:** a elaboração de programas de atendimento individual que se baseiem nas particularidades pessoais e não em distinções típicas aos presos;
- c) **Exclusividade do critério objetivo na determinação de punições disciplinares e na concessão de benefício de redução da pena e semiliberdade:** é necessário determinar a exclusividade de critérios objetivos para a aquisição de benefícios penais ou penalidades, eliminando-se exames subjetivos de periculosidade ou grau de sociabilidade;
- d) **Alinhamento dos programas de cumprimento de pena independentemente dos critérios de classificação e diagnose criminológica:** a distribuição dos programas de cumprimento de pena deve se desvencilhar de critérios herdados do positivismo criminológico e se realizar, buscando:

- facilitar a interação do apenado com sua família e comunidade:

- a reduzir assimetrias na população encarcerada;
- otimizar relações pessoais, visando maior pacificação e abertura a métodos coletivos e não violentos de solução de conflitos;
- atender demandas e necessidades específicas dos sentenciados;

e) **Extensão dos programas a toda população carcerária:** os programas devem atender presos definitivos e provisórios, indistintamente;

f) **Alcance diacrônico dos programas:** deve-se buscar a flexibilização das barreiras entre o cárcere e as instituições sociais por meio do incentivo do trabalho e atividades de detentos fora da prisão, havendo, pois, uma continuidade entre as etapas de encarceramento e pós-encarceramento;

g) **Simetria entre relações funcionais:** as relações entre funcionários e presos devem se desenvolver de modo simétrico e não autoritário;

h) **Estímulo a reciprocidade e rotação das funções:** é desejável que se criem espaços de abertura comunicativa e aprendizagem recíproca entre funcionários e presos, visando aliviar frustrações recíprocas e valorizar as competências individuais para promoção de uma convivência harmoniosa, dentro e foras dos limites do cárcere;

i) **Transformação da prisão em local de oportunidade para a aquisição de conhecimento e tomada de consciência das condições humanas e sociais:** buscar desenvolver, no interior do aparelho carcerário, espaços de reflexão sobre os conflitos humanos e os contextos sociais em que se inserem, visando o fortalecimento da consciência política pela substituição da *anamnesis individual* pela *anamneses social* da infração, que se desdobra a todos os atores dentro e fora do cárcere

j) **Valorização técnica e “destecnização” da questão prisional:** incentivar a valorização profissional na

gestão prisional e assistência pós-carcerária, sem, contudo, restringir as funções desempenhadas no universo prisional a cargos técnicos. multiplicando-se as ocupações por uma perspectiva democrática. (Furtado, 2018, p. 96 e 97)

Segundo Torres e Nunes (2020, p. 9), a prisão tem sido uma forma de combater a criminalidade, sendo uma “espécie de pena cruel”. Os autores declaram que as reformas penitenciárias ocorridas desde o século XIX não foram capazes de resolver os problemas do cárcere, que caracterizam uma crise perene. A fim de reparar as falhas identificadas, diferentes sistemas penitenciários foram testados ao longo dos anos, como o sistema pensilvânico, o auburniano e o progressivo.

O sistema pensilvânico (ou celular) leva o preso a ficar confinado em isolamento absoluto. Já o sistema auburniano promove o isolamento noturno e impõe o trabalho no período diurno. Por fim, com inspiração inglesa ou irlandesa, o sistema progressivo constitui uma mescla dos dois anteriores, havendo inicialmente um período de isolamento absoluto e outro posterior, que ocorre conforme o tempo de cumprimento da pena transcorrido, o qual permite o trabalho diurno para, na sequência, ocorrer a liberdade condicional (Torres; Nunes, 2020).

O Brasil, em compasso com o Código Penal de 1940 ainda em vigor, escolheu o sistema progressivo de modelo irlandês, alicerçado na premissa de que a recuperação do preso é possível e desejável, única maneira efetiva de proteger o grupo social. Nosso sistema é assentado na premissa de que a prisão serve para evitar a prática de crimes e para promover a recuperação ou redução de danos, por meio do cumprimento de etapas, dos regimes mais rigorosos para outros mais flexíveis, ainda quando se trata de

presos que integram ou se apresentam como líderes de facções criminosas (Torres; Nunes, 2020, p. 10).

Para Torres e Nunes (2020, p. 10) o problema decorrente de qualquer um desses sistemas é que a prisão termina por corromper o criminoso. Segundo os autores, “abolicionistas e outros críticos do sistema prisional advogam a desconstrução dos estabelecimentos penais, substituindo-os por mecanismos de vigilância eletrônica”, pois o sistema penitenciário “seria uma irracionalidade” que se desvia do seu propósito de recuperar o infrator para que ele possa voltar a conviver em sociedade.

Dentro da efervescência doutrinária experienciada na segunda metade do século XX, estudiosos se debruçaram sobre o binômio recuperar-punir (Paixão, 1987), na procura por alternativas para solucionar ou minimizar as intempéries ostensivamente apresentadas. Nesse contexto, destaca-se a atuação do método prisional das APACs no Brasil, que, como será demonstrado no capítulo seguinte, em muito se aproxima dos ideais críticos.

# **CAPÍTULO 3 - O MODELO APAC E A UNIDADE FEMININA DE BELO HORIZONTE**





Idealizada e fundada em São José dos Campos (SP) pelo advogado e militante cristão Mário Ottoboni, a instituição tem como desígnio promover a recuperação do condenado e favorecer a sua reintegração à sociedade, de modo tão consciente e consolidado que o recuperando<sup>22</sup> não volte a cometer crimes (Ottoboni, 1997).

Assim, a APAC funciona como uma entidade de utilidade pública, parceira da Justiça e subordinada ao Juiz de cada comarca onde atua prestando colaboração gratuita e acessória no âmbito da execução penal (Minas Gerais, 2018; CNMP, 2023a).

O modelo prisional da APAC foi construído em torno de 12 elementos fundamentais que visam assistir integralmente os sentenciados que cumprem pena restritiva de liberdade na instituição. Esses elementos são pautados no amor, na confiança e na disciplina, valores que são resgatados, desenvolvidos e aprimorados pelo método, visando à recuperação absoluta do condenado para sua posterior reintegração à sociedade. Logo, o modelo APAC não diz respeito meramente a um espaço físico, o que limita o seu conceito, pois trata-se do conjunto de um método cujo objetivo primordial é a recuperação integral de pessoas sentenciadas à privação de liberdade (Ferreira, 2022).

Segundo Ottoboni (2021, p. 25), a APAC, como um modelo para o cumprimento de penas restritivas de liberdade, propõe um rompimento “com o sistema penal vigente, cruel em todos os seus aspectos e que não cumpre a finalidade precípua da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosa e pacificamente com a sociedade”. Partindo da premissa de que “ninguém é irrecuperável”, o autor declara que a metodologia apaqueana valoriza o ser humano que há no criminoso para que se possa resgatar a sua essência e a sua dignidade, protegendo, assim, a sociedade e prevenindo a vitimização.

---

22 Na APAC, aquele que cumpre pena é chamado de “recuperando” (ou reeducando). Ressaltar o princípio da valorização humana é um dos propósitos do método; por isso, o uso desse termo pretende designar a condição em que o infrator se encontra na instituição: em recuperação (Ottoboni, 1997).

O método apaqueano<sup>23</sup> propõe a recuperação do preso por meio do cumprimento da finalidade pedagógica da pena, conforme preconizado pelo Código Penal Brasileiro (CP) e com respeito às leis afins, sem descuidar, contudo, da finalidade punitiva, afinal, a privação de liberdade é rigorosamente cumprida. O método tem o propósito também de auxiliar as vítimas e seus familiares, oferecendo atendimento psicológico, apoio espiritual e, eventualmente, ajuda material, além de promover a Justiça Restaurativa<sup>24</sup>.

Com o cumprimento rigoroso dos 12 elementos do método, que estão descritos no item 3.2.2, a APAC termina por proteger a sociedade, devolvendo pessoas efetivamente recuperadas, capazes de conviver e de colaborar no meio social de forma justa e respeitosa (Ferreira, 2022).

### 3.1 ORIGEM E PROPOSTAS INICIAIS

Em 1972, um grupo de voluntários evangelistas<sup>25</sup>, cujo lema os nomeava — Amando o Próximo, Amarás a Cristo (APAC) —, desenvolvia

---

23 A palavra “método” faz referência ao plano de recuperação dos detentos. Neste texto, assim como na literatura acerca da APAC, produzida principalmente por Mário Ottoboni, seu fundador, as palavras “metodologia” e “modelo” são utilizadas como sinônimos de “método”, indicando o conjunto de procedimentos adotados pela instituição no trabalho de recuperação e reintegração social dos apenados.

24 A Justiça Restaurativa ocorre no contexto de reparação do crime cometido. Trata-se de uma abordagem que afasta a culpabilidade e viabiliza o encontro entre o criminoso e a vítima, com o propósito de promover uma reflexão sobre o conflito decorrente do delito. Isso favorece a responsabilização do infrator, o seu possível arrependimento e a consequente mudança de conduta, além de proporcionar algum reparo à vítima, que pode ter as perdas materiais restituídas e obter ajuda para a reparação prejuízos emocionais e para a recuperação de traumas morais (Silva; Silva, 2020).

25 Segundo Ferreira (2022, p. 236, 237), “a Pastoral Carcerária inicia seu trabalho nas prisões nos anos 1960 e se institucionaliza como obra social ligada à CNBB – Conferência Nacional de Bispos do Brasil – em 1988, quando foi criada a Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária”. Nos anos 1960, “floresciam diversos movimentos na Igreja, sendo um deles o Cursilho de Cristandade”, que se originou na Europa e se disseminou rapidamente pelo Brasil. Depois de participar do Cursilho da Cristandade, Mário Ottoboni reuniu 15 amigos e juntos iniciaram o trabalho de assistência material e espiritual aos presos. No contexto sociopolítico da época, enquanto “a Igreja se dividia entre ‘conservadores’ e ‘progressistas’, concomitantemente nasciam a Pastoral

o trabalho de evangelização e apoio moral com presos da cadeia pública de Humaitá, em São José dos Campos (São Paulo). Preocupados com os problemas vivenciados por essas pessoas em privação de liberdade, os voluntários realizaram pesquisas acadêmicas<sup>26</sup> e fizeram entrevistas com os encarcerados para que fosse possível aprofundar os estudos e estabelecer uma política penitenciária adequada à realidade brasileira. Ao concluir que o sistema prisional não oferecia qualquer preparação aos presos para o seu retorno ao meio social, o grupo buscou métodos que pudessem viabilizar a finalidade pedagógica da pena, para além da punição (Ottoboni, 1997; Ferreira, 2022).

No ano de 1972, um grupo de 15 pessoas preocupou-se com o grave problema das prisões de São José dos Campos (SP) e decidiu pesquisar, no próprio presídio e no acervo da Faculdade do Vale do Paraíba, a situação em nível nacional.

Inúmeras entrevistas com presos da antiga Cadeia de Humaitá, num confronto com o material colhido na Faculdade, deram-nos a certeza de que seria necessário um estudo mais aprofundado do sistema em vigor, para que se estabelecesse uma política penitenciária em sintonia com a realidade brasileira. Nosso trabalho teria de se desenvolver paulatinamente em busca de métodos mais adequados à nossa situação, pois concluímos que não existiria nenhuma atividade estruturada de preparação do preso para seu regresso ao convívio social.

---

Carcerária, de cunho libertador e profético, e a APAC, de caráter mais conservador e idealista, porém ambas com o mesmo objetivo, qual seja, servir aos presos e aos seus familiares em suas necessidades mais prementes”. Houve embate entre as duas entidades, mas, segundo Ferreira (2022, p. 239), “APAC e Pastoral Carcerária, ambas prestam serviços autônomos e complementares dentro de um campo maior de necessidades; serviços que não se concorrem, mas se respeitam e se apoiam mutuamente, dentro do possível, no Espírito de amizade e de comunhão em Jesus Cristo”.

26 Ottoboni (1997, p. 9) não cita pesquisas específicas, mas esclarece que o método desenvolvido parte de “correntes diversificadas — na maioria acadêmicas”. Embora considere essas pesquisas, o autor ressalta que a metodologia privilegia a “pesquisa no local, convivendo e estudando o problema ao longo de vinte e cinco anos”.

Decidimos, assim, transformar o nosso trabalho num laboratório experimental [...] (Ottoboni, 1997, p. 25).

Em 1974, diante das dificuldades enfrentadas nas visitas às penitenciárias, o juiz de direito Dr. Sílvio Marques Neto orientou a APAC, equipe de Pastoral Penitenciária liderada pelo advogado dr. Mário Ottoboni, a constituir uma entidade civil de direito privado. Assim, o grupo teria condições de se proteger de ameaças, perseguições e calúnias para dar continuidade ao trabalho da pastoral, garantindo a assistência e o respeito aos direitos dos presos (Ottoboni, 2021).

Dando continuidade aos estudos, a entidade percebeu a necessidade de se colocar como órgão parceiro da Justiça. Assim, elaborou seu estatuto e indicou sua competência nos termos de seus artigos, para que o Poder Judiciário desse respaldo à sua atuação. Com a declaração estatutária constituída, nasceu, em 15 de junho de 1974, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), entidade juridicamente constituída para fortalecer a Pastoral Penitenciária, que passou a contar com o organismo policial para ter sua segurança preservada.

Portanto, a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), entidade juridicamente constituída, ampara o trabalho da APAC (Amando o Próximo, Amarás a Cristo), Pastoral Penitenciária, e também de outras igrejas cristãs junto ao condenado, respeitando, pois, a crença de cada um, de acordo com as normas internacionais sobre direitos humanos. [...] Ambas têm a mesma finalidade: ajudar o condenado a se recuperar e se reintegrar no convívio social (Ottoboni, 2021, p. 27-28).

Em 1979, o poder público desocupou o prédio da cadeia de Humaitá por falta de condições de segurança. A reforma que deveria ser realizada no prédio não tinha data prevista para a conclusão, o que

inviabilizou o trabalho desenvolvido pelo grupo apaqueano com os presos, que foram levados a outras cadeias. Entretanto, os voluntários passaram a atuar junto à população de São José dos Campos, motivando-a a participar da reforma do estabelecimento penal. Afinal, a APAC não poderia se desviar do seu propósito inicial: humanizar o cumprimento da pena para recuperar o preso (Ferreira, 2022).

A reforma da penitenciária de Humaitá foi concluída e o prédio passou a ter espaços como celas e refeitórios considerados adequados, local para laborterapia, ambulatórios médico e odontológico, farmácia, além de auditório e de salas administrativas. Essas estruturas propiciariam a recuperação dos presos e os preparariam para a reintegração social. Contudo, as autoridades policiais não concordaram com a reabertura do prédio, alegando falta de segurança. Diante disso, considerando o empenho da APAC durante a reforma e o seu trabalho de assistência aos presos, o juiz da comarca convidou a equipe de Mário Ottoboni para administrar a penitenciária (Ferreira, 2022).

Nessa conjuntura, em 1984 nascia a APAC-mãe de São José dos Campos, um modelo de unidade prisional inédito no Brasil e no mundo, administrada por voluntários, sem polícia ou agentes penais, cujos próprios recuperandos eram responsáveis pelas chaves das portas internas do estabelecimento. A unidade de São José dos Campos cumpria os seus trabalhos com a ajuda apenas de voluntários, sem receber do poder público recursos financeiros para a manutenção dos serviços prestados. Essa unidade serviu de referência para que a metodologia APAC se expandisse pelo Brasil e alcançasse, posteriormente, outros países pelo mundo (Ferreira, 2022).

Com a expansão do método APAC, Ottoboni viu a necessidade de acompanhar e orientar o trabalho que era realizado em todas as unidades, a fim de que a metodologia fosse uniformizada e o seu cerne se mantivesse preservado. Então, para exercer a função de guardião do método, criou-se a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), entidade civil de direito privado fundada em 9 de julho de 1995, na cidade de São José dos Campos. A entidade orienta

e supervisiona as unidades brasileiras e assessora a implantação do método no exterior, além de realizar congressos, seminários e cursos sobre a metodologia, tendo como público-alvo recuperandos, voluntários, funcionários e autoridades.

Os primeiros voluntários da APAC, aqueles que integravam a Pastoral Penitenciária que atuava em São José dos Campos, já tinham observado, em 1972, o descumprimento de direitos e de garantias fundamentais dos presos a que assistiam, o que lhes encaminhava a um trabalho incessante. Tal cenário, constatado à época não só naquela penitenciária, mas em todo o sistema prisional brasileiro, é claramente observado nos dias atuais e caracteriza o que se nomeou de *estado de coisas inconstitucional*, situação decorrente da omissão ou da ingerência de entes do Poder Público (Oliveira; Santos; Gonçalves, 2018).

Para restabelecer os direitos dos presos e fazer cumprir as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu, em 2015, uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contendo pedidos que levassem a cumprimento os direitos dos presos, como a realização de audiências de custódia dentro do prazo estabelecido e uso de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para custear intervenções urgentes nas prisões brasileiras.

Assim, a ADPF 347/DF menciona no texto do relatório do acórdão que “a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal”. Esse quadro favorece as “escolas do crime”, nomenclatura pejorativa dada às prisões por tornarem ilusória a expectativa de recuperação do preso, visto que “afasta a possibilidade de ressocialização, contribuindo para que as taxas de reincidência cheguem a 70%”(Brasil, 2015, p. 8-10).

O texto da ADPF 347/DF aborda também outro problema constatado nos presídios femininos: “a ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários, locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de

seis meses e menores de sete anos” (Brasil, 2015, p. 11). Ainda segundo o relatório mencionado, as mulheres em privação de liberdade não recebiam devidamente itens básicos de higiene pessoal, como absorventes, tampouco recebiam atendimento ginecológico para sanar os seus problemas de saúde mais corriqueiros.

Para além da ADPF 347/DF, os julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 592.581, de 13 de agosto de 2015, e nº 641.320, de 11 de maio de 2016, de relatoria dos Ministros Ricardo Lewandowsky e Gilmar Mendes, respectivamente, contribuíram para que o STF reconhecesse “o estado gravíssimo do ponto estrutural e institucional que culmina com o atual estado de coisas do sistema prisional” (CNMP, 2023a, p. 11).

Com isso, percebeu-se que soluções institucionais eram prementes, devendo ter embasamento legal e normativo para que a questão do sistema prisional fosse efetivamente enfrentada. Assim, o cenário revelou a urgência de políticas públicas voltadas não só para os problemas do contexto prisional, mas também para as questões de segurança pública, “com o devido respeito à sua complexidade e, igualmente, com responsabilidade dirigida ao que se espera do sistema de justiça criminal como sistema de proteção objetiva de direitos fundamentais da população em geral” (CNMP, 2023a, p. 12).

Muito tempo antes de o STF ser provocado a se manifestar acerca desse estado de coisas inconstitucional, exatamente 43 anos antes, a APAC se colocou como representante da sociedade civil para amenizar o caos penitenciário e favorecer a segurança pública. Por auxiliar os poderes Judiciário e Executivo no âmbito das execuções penais e contribuir na gestão do cumprimento de penas privativas de liberdade, essas instâncias reconheceram a APAC pelo seu trabalho, cuja proposta é promover o cumprimento de pena humanizado e reintegrar o preso. Diante disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) criou o Programa Novos Rumos, em 2010, adotando o método APAC como política pública de estado, o que foi consolidado na Resolução nº 633/2010 (Minas Gerais, 2018).

Posteriormente, em 2019, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) deliberou, por unanimidade, o reconhecimento do método APAC como política pública de execução penal a ser fomentada nacionalmente. Assim, o CNPCCP celebrou a edição da Resolução nº 3/2019, que “propõe como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da participação da sociedade civil na Execução Penal através do Método APAC” (Brasil, 2019). Essa resolução viabilizou a expansão da APAC no Brasil, e a instituição passou a ser reconhecida em âmbito nacional como política pública no contexto da gestão prisional.

Segundo o CNMP, a APAC obteve ainda outras premiações e reconhecimento internacional:

O Método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – foi reconhecido como boa prática para humanização do sistema prisional, bem assim como ação exitosa no estabelecimento de metodologia prisional que concretiza as expectativas normativas de realização da execução da pena. Nesse sentido, merecem destaque os reconhecimentos efetuados pela Prison Fellowship International (PFI), entidade consultora das Nações Unidas para assuntos penitenciários, pelo Conselho Nacional de Justiça e, também, pelo prêmio Innovare (em reiteradas edições, em diversas categorias, a partir do ano de 2010), entre outros. Em comum, o reconhecimento do êxito do Método APAC como alternativa e estratégia de abordagem da questão prisional por meio da participação efetiva da comunidade local na gestão prisional e, sobretudo, pelo trabalho de ressocialização das pessoas que cumprem penas privativas de liberdade em regime fechado e semiaberto. (CNMP, 2023a, p. 15)

Portanto, a finalidade da APAC, desde a sua fundação, é agregar a comunidade local, isto é, a comunidade em que determinada unidade

está inserida, para suprir a deficiência do Estado nas questões relativas ao sistema prisional brasileiro, sobretudo para fazer cumprir a função social da pena, a saber, promover a recuperação dos condenados e, conseqüentemente, proteger a sociedade. Entretanto, “não se cuida de um modelo alternativo para substituir o sistema normativo estabelecido pela Lei de Execução Penal brasileira”; trata-se de uma parceria (CNMP, 2023a, p. 15).

Afinal, a APAC existe em função da comunidade, visto que a sociedade civil é convidada a participar do processo de ressocialização dos recuperandos, sendo, assim, corresponsável no atendimento às demandas da execução penal.

Os poderes constituídos do estado de Minas Gerais também se dedicaram a pautas importantes relacionadas ao trabalho da APAC, tendo editado e aprovado leis, portarias e resoluções concernentes à implantação e regulamentação do método.

A Nota Técnica nº 88/SEJUSP/DCA apresenta alguns desses atos normativos:

**RESOLUÇÃO nº 433/04, de 28/04/2004** – institui o “Projetos Novos Rumos na Execução Penal” com o objetivo de incentivar a criação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs –, apoiando sua implantação nas comarcas ou municípios do Estado de Minas Gerais.

**AVISO nº42/GACOR/03, de 30/10/2003** – Expõe o posicionamento firmado pela Corregedoria-Geral de Justiça no sentido de que as APACs, já em funcionamento ou em fase de implantação, podem ser beneficiárias dos bens, produtos ou valores arrecadados pela justiça criminal com a aplicação das penas privativas de direitos, notadamente a pena de prestação pecuniária, na forma da Lei e no âmbito da comarca.

**LEI nº 15299/04, de 09/08/2004** – Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.404 de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, e dispõe

sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs.

**PORTARIA CONJUNTA nº 862/07, de 23/05/2005** – Estabelece normas para transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social – CRS – geridos pela APAC.

**RESOLUÇÃO nº 862/07, de 23/05/2007** – Dispões sobre a prestação de contas de recursos recebidos pelas APACs conveniadas com a Secretaria de Estado de Defesa Social (atual Secretaria de Estado de Administração Prisional).

**LEI nº 1640, de 16/08/2007** – Reserva de 5% do total das vagas existentes na contratação de obras e de serviços pela administração pública direta e indireta para os sentenciados.

**PORTARIA CONJUNTA nº 538/PR/2016** – Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº84, de 22 de agosto de 2006, que estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de integração Social – CRS – geridos pelas APACs.

**PORTARIA CONJUNTA Nº 653/PR/2017** – Estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social – CRS –, geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs.

**PORTARIA CONJUNTA Nº 759/PR/2018** – Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº 653, de 11 de julho de 2017, que “Estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social – CRS –, geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs” (Minas Gerais, 2020A, p. 6).

A APAC defende a descentralização penitenciária, orientada pelo princípio de que cada comunidade precisa assumir sua população prisional. Isso impede que presos cumpram suas penas em lugares muito afastados de sua rede de apoio, mantendo proximidade com os familiares. Além disso, a instituição entende que estabelecimentos prisionais menores trazem benefícios tanto para os detentos quanto para sociedade, visto que ficam reduzidas as possibilidades de formação de quadrilhas, pederastia, violência e corrupção entre os presos, pois o estabelecimento de tamanho menor limita o número de presos.

Atualmente, no Brasil, há 69 unidades da APAC em funcionamento, nos estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraná, Rondônia, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, e outras 43 unidades estão em processo de implantação (FBAC, 2024c). Ao redor do mundo, método APAC é parcialmente adotado em 12 países, entre os quais estão Alemanha, Chile, Costa Rica, Itália, México, Paraguai e Coreia do Sul (Ferreira, 2022).

Sendo assim, a seção seguinte dedica-se a expor as características gerais do método apaqueano, a apresentar as formas de custeio e manutenção da instituição, e a descrever como se dá o cumprimento da pena privativa de liberdade na APAC.

### **3.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA APAC**

A APAC funciona como uma entidade de utilidade pública, que presta colaboração gratuita e acessória no âmbito da execução penal, atuando como parceira da Justiça, subordinada ao Juiz de cada comarca onde atua. Além de ser regulada e fiscalizada pela FBAC, seu trabalho é alinhado às determinações da Lei de Execução Penal (LEP). Desse modo, a APAC realiza o estrito cumprimento da pena e proporciona ao condenado o preparo necessário à sua reintegração social, oferecendo as devidas assistências em diferentes áreas: saúde

física e mental, instrução, moral, educação, profissional e espiritual (Ottononi, 2021).

A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), por meio da Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2020, definiu a APAC como uma unidade prisional integrante do Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN-MG). Assim, o Centro de Reintegração Social (CRS) da APAC “define-se como o estabelecimento penal destinado à custódia dos IPLs<sup>27</sup> com maior ênfase na sua ressocialização, com gestão compartilhada com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público” (Minas Gerais, 2020b).

Sendo assim, a APAC é compreendida como uma unidade prisional de custódia alternativa, cujas atribuições são as seguintes:

- I – garantir a participação e acompanhamento da comunidade local no cumprimento da pena privativa de liberdade do IPL;
- II – executar as atividades administrativas, de segurança e de atendimento: assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência social, assistência religiosa, assistência laboral ao IPL;
- III – coletar, processar e qualificar as informações relativas às atividades de custódia e ressocialização do IPL;
- IV – alimentar os sistemas de informação com todos os dados das atividades de custódia e ressocialização do IPL, no âmbito do Depen-MG ou de sistemas de informação de outros órgãos;
- V – subsidiar o Poder Judiciário com informações e recomendações em relação a custódia e ressocialização do IPL (Minas Gerais, 2020b).

---

<sup>27</sup> IPL é a sigla para “Indivíduo Privado de Liberdade”, de acordo com a Resolução SEJUSP nº 146/2020 (Minas Gerais, 2020b).

De acordo com a FBAC (2024a) e com as disposições da Portaria Conjunta nº 862/07/TJMG, a pessoa condenada à privação de liberdade que pretenda cumprir pena na APAC estará sujeita ao preenchimento de requisitos estabelecidos. Não fazem parte desses critérios preferências baseadas na espécie de crime cometido, no tempo de condenação, na orientação sexual, etnia, escolaridade ou qualquer outra que divirja do que é estabelecido: a pessoa deve ter suportado uma condenação penal, ainda que não tenha transitado em julgado; o delito deve ter sido praticado na mesma comarca onde se localiza a APAC, ou a família deve residir na mesma comarca em que a unidade está instalada; a pessoa sentenciada deve se manifestar por escrito, de forma voluntária, informando que deseja cumprir a pena na APAC e que está disposta a se submeter às regras da instituição<sup>28</sup>.

Importa ressaltar que é regra impositiva que a pessoa condenada tenha passado antes por uma unidade prisional convencional, visto que o ingresso na APAC se dá exclusivamente mediante pedido de transferência, conforme determina a Portaria Conjunta nº 862/07/TJMG. Uma vez satisfeitos os requisitos para tal, o solicitante passa a aguardar uma vaga, sendo seu pedido inserido em uma lista de espera criada pelo Poder Judiciário, que cuidará da sua transferência do sistema convencional para a APAC tão logo a vaga seja disponibilizada. É importante salientar que nem a APAC nem a FBAC intervêm no processo de solicitação e transferência dos presos, mesmo que seja pedido de transferência entre unidades da APAC, de modo que todo pedido é feito diretamente ao Juiz de Direito de Execução Penal (Minas Gerais, 2007; 2021).

A APAC tem a natureza de ente da Organização da Sociedade Civil (OSC) e, por não ter fins lucrativos, realiza parcerias para obter verbas de custeio. Sujeita à disciplina da Lei 13.019/2014, que “estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as

---

28 Vide, nos Anexos deste trabalho, alguns dos termos e normas disciplinares a serem assinados pelas pessoas que ingressam na APAC para o cumprimento de pena: no Anexo A, consta o Termo de Compromisso – Regime Fechado; no Anexo B, o Termo de Adesão; no Anexo C, o Termo de Compromisso contra fuga, evasão e abandono; no Anexo D, o Termo de Escolta.

organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco” (BRASIL, 2014), a APAC não prescinde de cooperação:

A outra parte celebrante da parceria, é a Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no §9º do art. 37 da Constituição Federal; art. 2º, II, incluindo, portanto, Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de todos os entes da Federação. (Santos; Ferreira; Sabatiello, 2018, p. 156)

Desse modo, antes da inauguração do CRS, o instrumento jurídico é celebrado entre a APAC e a respectiva Secretaria do Poder Executivo Estadual, que é responsável pela Administração Prisional. Com o termo de cooperação assinado, a APAC passa a receber os recursos necessários ao custeio, que vai desde o pagamento de despesas diversas relativas à manutenção e à administração do CRS até as despesas com a assistência aos recuperandos (CNMP, 2023a).

### **3.2.1 CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA APAC**

Os recursos da APAC, atualmente, provêm majoritariamente do poder executivo, representado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (FBAC, 2024b; CNMP, 2023a). O repasse do pecúlio depende da celebração de parceria firmada com o governo do estado, responsável por administrar o sistema prisional do qual a instituição faz parte. Essas parcerias são reguladas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que foi posteriormente modificada pela Lei 13.204/2015, passando a vigorar efetivamente em 23 de janeiro de 2016. A referida lei, que regula as parcerias entre uma OSC e a

União, estados ou Distrito Federal, estendeu suas diretrizes também para os municípios, no ano de 2017. Desse modo, sendo a APAC uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, é por meio da parceria estabelecida com o Poder Executivo, representado pelas prefeituras municipais e seus órgãos (secretaria de saúde, de educação, de obras, de emprego, entre outras), que as suas atividades são custeadas e mantidas (Santos; Ferreira; Sabatiello, 2018).

As parcerias podem ser vinculadas também à rede privada, como fundações, empresas, instituições educacionais, entidades de classe, religiosas, filantrópicas etc., mas não ficam restritas às pessoas jurídicas. Pessoas físicas podem fomentar o trabalho das APACs por meio de doações e da compra de itens produzidos pelos recuperandos nas oficinas profissionalizantes. Nesse último caso, a renda oriunda dos produtos “deverá ser utilizada integralmente nos objetivos sociais da APAC, e devem ser reservadas principalmente para cobrir as despesas não contempladas nas parcerias com o Estado” (Santos; Ferreira; Sabatiello, 2018, p. 48).

Toda a movimentação financeira realizada pela APAC, independentemente da origem dos recursos (públicos ou privados), é declarada por meio de relatório anual emitido por contadores, que elaboram balancetes e balanços patrimoniais. Essa prestação de contas tem o objetivo de detalhar o modo como os recursos foram utilizados, a fim de demonstrar que a entidade tem feito uso da verba adequadamente. Destarte, a FBAC mantém em seu *site* um “portal da transparência”:

O Portal da Transparência da FBAC e de suas filiadas (APACs) é uma plataforma agregadora de diferentes dados, que busca dar visibilidade sobre a atuação das entidades. Ele é o principal instrumento de publicação ativa de informações a respeito da administração dos recursos utilizados pelas referidas organizações, em estrita observância da Lei Federal 13.204 de 2015, que “estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de

recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação [...]” (FBAC, 2024b).

Segundo Santos, Ferreira e Sabatiello (2018), o acompanhamento dos gastos é rigoroso, e a falha ou atraso na apresentação do relatório de monitoramento pode resultar no atraso ou até suspensão dos repasses das verbas do Estado para a APAC. Além dos relatórios de prestação de contas, o setor financeiro deve apresentar um orçamento anual contendo a programação financeira de cada unidade. Esse planejamento, segundo os autores, é indispensável para a angariação de recursos, e os relatórios devem conter a previsão mensal de gastos com folha de pagamento, com as demais despesas contempladas pela parceria, bem como deve apresentar planos para a captação de receita destinada ao pagamento de despesas básicas não contempladas pela parceria.

Dessa maneira, ao longo dos anos, a instituição vem firmando parcerias e convênios com a iniciativa privada localizada nas comarcas onde atua, além de receber apoio da comunidade por meio de trabalho voluntário e de doações. As APACs contam também com os recursos angariados através de suas oficinas profissionalizantes, verbas que são destinadas a atender as necessidades dos próprios recuperandos ou de seus familiares (Ferreira, 2022).

Todas essas ações promovidas com o apoio da comunidade são essenciais para a manutenção das atividades da APAC, assim como são imprescindíveis as verbas advindas do Poder Público, pois garantem recurso contínuo para a manutenção organizacional e financeira da entidade (FBAC, 2024b).

### 3.2.2 OS 12 ELEMENTOS DO MÉTODO APAC

É importante salientar que o termo *recuperando* não foi adotado inadvertidamente. “Depois de criterioso estudo, ao longo de anos e

anos de experiência, chegamos à conclusão de que *recuperando* é a designação correta que se deve dar ao condenado que cumpre pena nos três regimes recomendados pela legislação vigente”. Afinal, se a proposta da metodologia é a valorização humana, deve-se evitar termos que denotem ignomínia ou rebaixamento moral, como “*preso, interno, condenado* ou *sentenciado*, os quais, embora sejam verdadeiros, não deixam de chocar e depreciar o ser humano” (Ottoboni, 1997, p. 99).

Alguns fatores importantes no tratamento penitenciário evidenciam as diferenças entre a APAC e o modelo prisional convencional. No método apaqueano, são cultivados os sentimentos de amor, confiança, valorização do ser humano e a convicção de que a recuperação é possível. O respeito, a ordem, o trabalho, a capacitação profissional, o estudo e o comprometimento familiar refletem o rigor da metodologia. Esses sentimentos e ações constituem os pilares em que se assentam os 12 elementos do método apaqueano (Ferreira, 2016).

Norteadada pela filosofia cujo lema é “*matar o criminoso e salvar o homem*”, as experiências longamente desenvolvidas e estudadas na prisão de São José dos Campos tiveram sua validade reconhecida na prática e definiram a linha de ação para configuração do Método APAC.

Segundo Ottoboni, fundamentalmente, a metodologia inicial consistia em:

1. atos religiosos;
2. palestras de valorização humana;
3. biblioteca;
4. instituição de voluntários padrinhos;
5. pesquisas sociais (conhecer as causas);
6. representantes de celas;
7. faxinas;
8. trabalho na ala, nas delegacias etc.;
9. reunião de grupo (para descobrir os erros e corrigi-los);
10. concurso de composição e higiene da cela;
11. contato com a família;

12. conselho de sinceridade e solidariedade dos recuperandos. (Ottoboni, 1997, p. 31)

Segundo Ferreira (2016; 2022), essa linha de ação evoluiu para os 12 elementos fundamentais da metodologia APAC, que serão descritos na próxima seção. O processo de recuperação da pessoa que cumpre pena na APAC passa necessariamente por esses 12 pilares. A escala de recuperação se desenvolve ao longo de etapas que têm início no regime fechado e se estendem pelos regimes semiaberto e aberto, até a liberdade definitiva. O autor descreve os 12 elementos fundamentais do método APAC, conforme indicam os itens a seguir.

### **3.2.2.1 PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE**

Este primeiro elemento do método APAC parte do princípio de que sociedade e o Estado são corresponsáveis pela ressocialização da pessoa em cumprimento de pena restritiva de liberdade, em conformidade com a LEP (Brasil, 1984).

Entendendo que o futuro do condenado é o seu retorno ao meio social e que é impossível promover a ressocialização de uma pessoa totalmente isolada atrás dos muros de uma prisão, a APAC viabiliza a presença e a participação da comunidade na instituição, permitindo que voluntários, egressos, parceiros e familiares estabeleçam vínculos com os recuperandos, preparando-os, desse modo, para o futuro convívio social. Assim, a comunidade interage com a instituição por meio dos cursos de voluntariado, seminários, campanhas, doações e através da comercialização dos produtos produzidos pelos recuperandos. São também convidados a estabelecer aliança com a APAC os órgãos públicos, as organizações privadas, grupos religiosos diversos e instituições de ensino.

Todas essas ações de parceria e de colaboração visam reduzir o preconceito e o estigma da população carcerária, potencializando,

portanto, o efeito dos 12 elementos do método e a concretização do objetivo do processo de ressocialização.

### **3.2.2.2 O RECUPERANDO AJUDANDO O RECUPERANDO**

De acordo com este segundo elemento do método, a ajuda mútua desperta no recuperando o senso de urbanidade e de responsabilidade. Trata-se de uma mudança de mentalidade e de comportamento que favorece o entendimento de quão importante é viver em comunidade, de forma solidária e fraterna. Essa postura responsável permite que os conflitos sejam solucionados mutuamente pelos recuperandos, que se colocam como mediadores na solução de disputas e de outras demandas, sejam de ordem individual, sejam de ordem coletiva.

Assim, ao estabelecer uma relação de confiança e harmonia, cada recuperando se torna capaz de conduzir a sua própria recuperação, além de colaborar para a recuperação dos outros que estão no mesmo processo. Nesse contexto, compõe-se o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) e elege-se o representante de cela. O CSS, grupo formado integralmente por recuperandos, é encarregado de estabelecer a comunicação entre eles mesmos e a direção da APAC, assim como é responsável também pelas questões relativas a celebrações, disciplina, segurança, realização de tarefas, reparos, reformas, fiscalização dos trabalhos etc. Já o representante de cela fica responsável por fazer a gestão desse espaço, acompanhando os recuperandos que a ocupam, suas atividades e o cumprimento das regras e dos valores trabalhados no método.

### **3.2.2.3 TRABALHO**

Para a APAC, o trabalho não se resume à mera realização de um serviço ou à geração de renda. Realizado geralmente em conjunto,

o esforço coletivo visa a um bem comum: a transformação de cada recuperando através do resgate dos valores do ser humano.

No regime fechado, o trabalho ocorre principalmente com atividades manuais no campo da laborterapia, a fim de promover o despertar da autoestima, das capacidades, das habilidades, do senso estético e, por fim, da criatividade. No regime semiaberto intramuros, a finalidade do trabalho é a capacitação profissional. Nesse contexto, os recuperandos primeiro realizam trabalhos que fazem parte da rotina da APAC, participando da limpeza, da organização dos espaços, de tarefas de manutenção e reparos, etc.

Depois dessa etapa inicial, eles participam de oficinas profissionalizantes diariamente, no mesmo horário em que a jornada de trabalho externo acontece. Essas oficinas podem explorar as atividades de cozinha, panificação, marcenaria, cultivo de horta, plantas e jardins, granja, reciclagem, fábrica de blocos etc. Além disso, são oferecidos cursos técnicos e treinamentos nas áreas de elétrica, hidráulica, informática, mecânica, confeitaria, corte e costura e outras. Já no regime semiaberto extramuros, o trabalho externo é autorizado aos recuperandos que conquistam o benefício, sendo o objetivo favorecer a inserção social e a aplicação das habilidades desenvolvidas previamente. Geralmente, eles saem às 6h e retornam depois do expediente, até as 19h. Os horários de trabalho são ajustados ao rigor da execução penal, e funcionários e voluntários da APAC acompanham a assiduidade e pontualidade dos recuperandos, a fim de verificar se as responsabilidades aprendidas continuam a ser respeitadas. O acompanhamento do trabalho se estende também ao egresso (pessoa beneficiada com o livramento condicional, regime aberto domiciliar etc.), para que não corra o risco do desemprego e do conseqüente retorno à criminalidade.

### **3.2.2.4 ESPIRITUALIDADE**

A APAC entende que a espiritualidade é o que permite o ser humano transcender o mundo físico para encontrar o sentido e o propósito da vida. Considerando que o homem é um ser constituído por fatores biológicos, psicológicos, sociais e espirituais, o método não prescinde do apoio espiritual; afinal, a espiritualidade é inerente ao ser humano e está diretamente associada e integrada à sua saúde.

A LEP assegura o direito à assistência religiosa para pessoas em privação de liberdade e, com base nessa prerrogativa, a APAC conta com um espaço ecumênico para oração individual. Sem proselitismo, a instituição realiza o trabalho de evangelização para os recuperandos que desejam desenvolver mais a sua espiritualidade, sendo que a eles é dada a oportunidade de participar livre e espontaneamente de celebrações, cultos e estudos bíblicos. Ao descobrir e lidar com a espiritualidade, os recuperandos têm a oportunidade desenvolver virtudes de ordem moral e comportamental, que irão refletir numa respeitosa e responsável convivência social.

### **3.2.2.5 ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Existe um setor jurídico na APAC que conta com advogados, estagiários e voluntários aptos a prestar assistência jurídica aos recuperandos no âmbito da execução penal. Os recuperandos são atendidos individualmente, e as consultas no setor acontecem por escala, mas são restritas àqueles que não têm condições de arcar com as custas judiciais, que tenham mérito e que estejam realmente comprometidos com o método.

Desse modo, o recuperando tem todas as informações acerca de sua situação jurídica, de seus direitos e dos desdobramentos do cumprimento da pena, como a progressão de regime, a remição de pena, a saída temporária, o indulto e o livramento condicional. Esse esclarecimento reduz as suas angústias e as incertezas quanto

ao futuro, bem como estimula a dedicação integral ao processo de recuperação proposto pelo método.

### **3.2.2.6 ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

A saúde é fundamental às pessoas que vivem sob privação de liberdade, que estão em processo de recuperação e se preparam para a reinserção social. Para garantir que os recuperandos tenham assistência à saúde, profissionais contratados e voluntários, como médicos, dentistas e psicólogos, atendem periodicamente nas dependências da APAC, em espaços próprios e com agendamento prévio.

A assistência é oferecida também por instituições parceiras, como universidades, e por grupos de apoio a pessoas com dependência química e alcoólica, como os Narcóticos Anônimos (N.A.) e Alcoólatras Anônimos (A.A.). Quando a unidade não dispõe de atendimento para a demanda do recuperando, ele é encaminhado a uma unidade do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo o Poder Público um importante parceiro da APAC, representado pela Secretaria de Saúde do município e por seus órgãos. Além disso, a saúde geral dos recuperandos é favorecida pelo clima pacífico que se estabelece entre eles, pelas estruturas físicas dos dormitórios e banheiros sempre limpas e em bom funcionamento, pela prática de atividades físicas e pela higiene pessoal rigorosamente cuidada por eles próprios.

### **3.2.2.7 VALORIZAÇÃO HUMANA**

Por meio da aplicação da metodologia apaqueana, de técnicas psicopedagógicas e de atitudes de respeito, honestidade, humildade, empatia, solidariedade, justiça e educação, dentre outras, a APAC promove a valorização humana irrestritamente a todos os

recuperandos, independentemente do crime praticado ou de qualquer outro fator.

A APAC, além de oferecer alimentação adequada, estrutura prisional apropriada, trabalho, recreação, assistência jurídica, material e de saúde, todo recuperando é estimulado a andar com a cabeça erguida e é chamado pelo nome, não sendo admitidos apelidos ou qualquer outra forma de identificação que não seja pelo próprio nome. Esse conjunto de atitudes favorece a mudança de pensamento e orienta as ações e relações interpessoais, preparando o indivíduo para o convívio interno, entre recuperandos, funcionários e voluntários, e externo, quando voltar ao convívio da família e da comunidade.

### **3.2.2.8 FAMÍLIA**

A APAC entende que a pena não deve atingir ninguém além do condenado. Por isso, no método apaqueano, a família do recuperando é valorizada e também assistida; ela constitui o elo entre o preso e o mundo externo. A instituição conta com Setor de Orientação à Família (SOF), que orienta e auxilia a família dos recuperandos, além de organizar momentos festivos e de celebração, como Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Natal, Páscoa e outros. Convidada a participar ativamente do processo de recuperação, através de visitas regulares e da participação em palestras e cursos sobre a metodologia, a família fica sujeita à mudança de valores e comportamentos, o que restaura os vínculos com o recuperando e contribui para um retorno saudável ao lar e ao meio social.

Além disso, a APAC tem também a finalidade institucional de prestar socorro à vítima e à sua família, promovendo assistência nos âmbitos material, psicológico, espiritual, social etc. Do mesmo modo, instituição dispensa atenção especial à maternidade, prestando assistência a recuperandas da gravidez ao pós-parto e oferecendo condições para o cuidado dos filhos recém-nascidos, provendo inclusive os itens materiais de que precisam.

### **3.2.2.9 O VOLUNTÁRIO E O CURSO PARA SUA FORMAÇÃO**

O voluntário tem valor imensurável na metodologia apaqueana, pois integra a sua característica essencial de amor, doação e serviço ao próximo. Este 9º elemento está diretamente ligado ao 1º, pois é da comunidade participante que vem o voluntariado, através de pessoas comprometidas com a causa da APAC. O voluntário está também intimamente ligado aos outros elementos, como a valorização humana, a família, a saúde e a educação.

O Curso de Formação de Voluntários do Método APAC é oferecido de forma gratuita àqueles que têm o desejo de trabalhar voluntariamente com a recuperação de pessoas em privação de liberdade. Esse curso tem a duração de 3 a 4 meses e visa propiciar aos voluntários o conhecimento metodológico apaqueano, bem como o desenvolvimento do autoconhecimento e de habilidades necessárias ao trabalho nas diferentes funções de alguma das áreas ou setores assistenciais da APAC. A relação entre voluntários e recuperandos se dá de forma recíproca de aprendizado e crescimento, mas a admissão do voluntário fica condicionada ao seu aproveitamento no curso, para que se elimine qualquer possibilidade de improviso ou de amadorismo na aplicação do método.

### **3.2.2.10 CRS – CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

O CRS é caracterizado pela sua estrutura física, ou seja, é a unidade prisional onde o método APAC é aplicado. O CRS acolhe pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade nos três regimes: fechado, semiaberto intramuros e semiaberto extramuros (aberto). Com capacidade máxima para 240 recuperandos, são compostos por espaços com celas, que contam camas e roupas de cama individuais, banheiro com água quente e armário para guardar roupas e pertences pessoais, refeitório com pratos, copos e talheres convencionais, cozinha, capela ecumênica, espaços para trabalho e

estudo, biblioteca, salas de atendimento multidisciplinar, quadras de esportes, área de lazer para filhos, suítes para visita íntima, berçário e setores administrativos, sendo que boa parte das unidades contam ainda com salas de informática, panificadoras, hortas e granjas.

Tudo o que é produzido pelos recuperandos nos CRSs é destinado ao consumo interno, à venda ou à doação para a comunidade local, especialmente para hospitais, escolas e casas de recuperação de dependentes químicos. As paredes são ornamentadas com frases motivacionais que remetem ao método apaqueano e à história da instituição, e são pintadas pelos próprios recuperandos. O CRS fortalece o processo de descentralização do cumprimento de pena, pois permite que o recuperando cumpra sua pena na mesma comunidade onde reside, o que constitui um direito previsto em lei.

Ao respeitar o limite máximo de lotação, o CRS pode oferecer atendimento personalizado, pois cada recuperando tem suas necessidades específicas conhecidas. Além disso, o número restrito de pessoas favorece a segurança e o aperfeiçoamento da disciplina, e inviabiliza o descumprimento das regras, práticas de desordem, de violência, de corrupção, formação de quadrilhas e outros atos ilícitos.

### **3.2.2.11 MÉRITO**

O recuperando é acompanhado de forma pormenorizada em todas as suas ações, seja dentro, seja fora do CRS, pois são as suas ações que determinam o mérito. As circunstâncias de advertências, faltas e descumprimento do método são registradas em prontuário, bem como são anotadas as avaliações positivas, como elogios, premiações, pontualidade, assiduidade, conclusão de cursos, zelo, higiene pessoal e o bom desempenho no trabalho e nos estudos. Todos esses registros favorecem uma orientação personalizada no processo de recuperação de cada um.

Para mostrar a transparência das avaliações a todos os recuperandos, colaboradores e familiares, fica afixado em local

visível um quadro em que se contabilizam os pontos apurados pelo Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), grupo formado apenas por recuperandos para auxiliar nas questões relativas à disciplina, segurança e administração das tarefas, entre outras. O propósito do mérito é fazer com que o recuperando evite as más atitudes e se desperte para melhores ações, fazendo o bem para si mesmo e para a coletividade.

### **3.2.2.12 JORNADA DE LIBERTAÇÃO COM CRISTO**

Este elemento constitui o ápice do método APAC. A Jornada de libertação com Cristo tem o objetivo de provocar e instigar o recuperando a refletir, reencontrar-se consigo mesmo, descobrir novos valores e rever suas ações para adotar uma nova filosofia de vida. Sem proselitismo ou imposições, são realizados encontros, meditações e palestras com temas variados, como valorização humana, espiritualidade, testemunhos etc. Essa jornada pode ocorrer uma ou mais vezes, em qualquer momento do cumprimento da pena, mas a preferência é que ocorra durante o regime fechado, momento considerado mais adequado à reflexão e ao autoconhecimento.

Em suma, segundo Ferreira (2016; 2022) e Ottoboni (2021), os 12 elementos fundamentais do método APAC têm o objetivo de levar o recuperando a tomar consciência da sua responsabilidade no próprio processo de recuperação para conquistar mais que a liberdade, a efetiva reintegração social. O recuperando é estimulado a manter a disciplina e cumprir suas obrigações para que possa alcançar, pelo mérito, as vantagens do sistema de progressão de pena a tempo e modo, como determina a LEP. Todo esse trabalho só é possível porque a APAC conta com a ação da sociedade civil e do Poder Público, sendo que a comunidade, as famílias, os voluntários, os funcionários e as instituições parceiras exercem um papel primordial de amor e solidariedade para com os recuperandos que, tendo cumprido a pena

e passado pelos 12 elementos do método, tornam-se prontos para voltar ao convívio social.

### **3.2.3 OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA APAC**

A escala de recuperação na APAC respeita a determinação da sentença condenatória. O início se dá no regime fechado, segue com o regime semiaberto intramuros, depois semiaberto extramuros (aberto) e, por fim, a liberdade definitiva, etapa em que o egresso ainda é acompanhado pela APAC.

Com base em Ferreira (2022), as particularidades de cada uma dessas etapas estão descritas a seguir.

#### **3.2.3.1 REGIME FECHADO**

Este primeiro estágio que ocorre no CRS tem início com o preenchimento de um requerimento em que o recuperando faz a manifestação expressa da sua opção pelo cumprimento da pena na APAC, fazendo um pedido de assistência. Ao ingressar no regime fechado, o recuperando é acolhido por padrinhos voluntários que irão acompanhá-lo no decorrer do seu processo de recuperação. Logo que é recebido, ele já começa a participar das atividades realizadas, enquanto a APAC faz um trabalho paralelo com a sua família.

As atividades no CRS se efetivam dentro de um cronograma com o qual todos os integrantes do regime ficam comprometidos, não havendo possibilidade de declinar qualquer uma que seja. As cerimônias religiosas, como missa e culto evangélico, estão entre essas atividades; são momentos em que os recuperandos podem participar da leitura de textos e de confraternizações, como a celebração de aniversários, que ocorre mensalmente. A assistência religiosa provê a realização de sacramentos cristãos como batismo, crisma e matrimônio aos

que desejarem, mas visa assistir também adeptos de outras religiões. Outra atividade realizada é a troca de correspondências que levam palavras de otimismo; essas correspondências não podem ser violadas e o remetente não pode ficar sem uma resposta.

Periodicamente, ocorrem reuniões de cela e concurso de limpeza de cela, assim como eleição do CSS, grupo formado apenas por recuperandos para auxiliar nas questões relativas a disciplina, segurança e administração das tarefas, entre outras. A prática de leitura com o uso da biblioteca também está entre as atividades programadas; um recuperando fica responsável pelos relatórios de registros e movimentações de livros na biblioteca. Há também práticas e competições de esportes, trabalhos artesanais diversos, meditação, concurso de redação e ministração de palestras sobre variados temas, como valorização humana, revisão de vida, espiritualidade e outros.

Os estudos são obrigatórios na APAC, que oferece desde a alfabetização, na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) até cursos técnicos e acesso ao ensino superior. Mais do que estimular o interesse pela criatividade, todas essas atividades possibilitam a geração de renda (revertida para os próprios recuperandos) e promovem a convivência e o estreitamento de laços entre recuperandos, voluntários e padrinhos, exercendo, assim, também a função terapêutica.

### **3.2.3.2 REGIME SEMIABERTO INTRAMUROS**

Ao ser promovido para esse estágio, o recuperando reafirma perante a APAC e a comunidade o compromisso de acatar as normas e disciplinas impostas pelo método. Todas as atividades realizadas no regime fechado se mantêm no semiaberto intramuros, mas outras são acrescentadas com o objetivo de preparar os recuperandos para o trabalho e a reintegração social. Eles têm responsabilidades uns para com os outros, fazem serviços burocráticos internos, participam de atos e campanhas institucionais, realizam de cursos profissionalizantes e, quando a progressão de pena é autorizada pelo

Poder Judiciário, por ter parte determinada da pena já cumprida e por mérito, os recuperandos têm a saída autorizada pra visitar a família e buscar trabalho.

A realização dessas atividades tem o propósito de estimular o cuidado mútuo, despertar o senso de cidadania e avançar no processo de reintegração do recuperando à sua família e à sociedade.

### **3.2.3.3 REGIME SEMIABERTO EXTRAMUROS (ABERTO)**

Nesse estágio, os recuperandos têm a oportunidade de colocar em prática os ofícios que aprenderam nos estágios anteriores. A eles é permitido o trabalho externo, mas as atividades do estágio anterior são mantidas e intensificadas. Os recuperandos que já conquistaram o trabalho externo saem pela manhã e retornam após o expediente. Geralmente, os empregadores são parceiros da APAC, o que permite maior efetividade no acesso ao mercado de trabalho e no retorno à comunidade.

Assim como ocorre nas etapas anteriores, o recuperando tem seu comportamento, empenho, pontualidade e assiduidade avaliados por voluntários e funcionários, que realizam visitas periódicas ao seu local de trabalho.

### **3.2.3.4 LIBERDADE DEFINITIVA**

Os estágios do método culminam com a reintegração social do recuperando. Ao se desligar do CRS, a APAC o acompanha, junto à sua família, por um período de 6 meses. Assim, a conduta em liberdade é avaliada e os princípios aprendidos no estudo do método apaqueano são verificados. Considera-se que a liberdade definitiva é verdadeiramente alcançada quando o egresso assume uma nova postura de vida e a reintegração social ocorre efetivamente.

Ottoboni (2018) defende que o recuperando cumpra rigorosamente todos os estágios propostos pela metodologia apaqueana, caso contrário, a reintegração social pode não se concretizar. Assim, a pessoa condenada a cumprir pena restritiva de liberdade deve ingressar no regime fechado e progredir gradualmente, percorrendo todas as etapas, para que, ao conquistar o regime aberto, já esteja socialmente reintegrado e apto a responder por seus atos, a contribuir com a sua família e, finalmente, não cometer novo desvio.

### 3.3 A APAC FEMININA DE BELO HORIZONTE

A constituição jurídica da APAC feminina de Belo Horizonte (MG) se deu no dia 15 de outubro de 1982. Ao longo dos anos seguintes, o processo de implantação da unidade passou por estudo da metodologia, construção da estrutura física do CRS, estabelecimento de parcerias de custeio e seleção, capacitação e treinamento de equipes. Finalmente, no dia 9 de dezembro de 2019, houve a inauguração formal da unidade, que estava pronta para dar início às suas atividades.

A construção do CRS demandou o aporte de R\$ 2.571.961,98. Desse montante, a Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte contribuiu com o valor de R\$ 1.729.533,11, proveniente de recursos pecuniários<sup>29</sup> geridos por essa unidade judiciária. O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF/TJMG)<sup>30</sup> colaborou com a

---

<sup>29</sup> Recursos pecuniários são valores recolhidos no pagamento de pena pecuniária, punição que implica pagamento de certa quantia em dinheiro quando o delito cometido é de menor potencial ofensivo. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a Resolução 154/2012, fixou a política do Poder Judiciário para o uso desses recursos, que devem ser destinados a uma conta bancária vinculada às Varas de Execução Penal (VEPs) ou Varas de Penas e Medidas Alternativas (VEPMAs), para que então se faça a sua devida destinação. A movimentação do dinheiro é feita mediante alvará judicial, e os recursos são destinados prioritariamente à vítima do crime que motivou a condenação ou a seus dependentes; mas também estão aptas a receber os valores entidades conveniadas e com fim social, sejam públicas ou privadas, ou entidades cuja atividade seja essencialmente relacionada à segurança pública, educação e saúde (Brasil, 2016d).

<sup>30</sup> Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), vinculados aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos Tribunais

quantia de R\$ 710.000,00. Já as doações para edificar o CRS somaram a quantia de R\$ 1.32.428,87 (Sales, 2022).

Terminado o processo de implantação, as primeiras recuperandas foram recebidas no dia 4 de maio de 2020, ano em que a unidade recebeu o total de 124 recuperandas. O CRS tem capacidade máxima para 150 recuperandas. O ano de 2023 foi finalizado com 138 recuperandas, sendo 108 do regime fechado e 30 do semiaberto. Até essa data, a unidade já havia recebido o total de 331 recuperandas. Dessas, 21 obtiveram livramento condicional, 36 foram para prisão domiciliar (regime aberto), 72 foram transferidas e 3 cometeram abandono<sup>31</sup>.

As transferências ocorrem por motivos variados, entre eles: por solicitação da própria recuperanda, que não se adapta à rotina, à disciplina ou ao método APAC, e pede para voltar ao sistema penitenciário convencional; porque a recuperanda cometeu infração que violou alguma regra do método, comprometendo a coletividade da população carcerária; ou por pedido de transferência para outra unidade, para que a recuperanda fique mais próxima de familiares (Sales, 2023).

A seguir, são apresentadas informações referentes ao quadro de funcionários, assistências e despesas, às atividades laborativas, à organização dos regimes fechado, semiaberto e aberto, e ao ensino na unidade feminina da APAC de Belo Horizonte.

---

Regionais Federais, foram instituídos pelo CNJ em 2015, por meio da Resolução nº 214/2015, com o objetivo de promover a fiscalização e o monitoramento da execução das penas, das medidas socioeducativas e do sistema prisional. Entre as funções do GMF está a de “manter e aprimorar a propagação e consolidação da metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC” (Brasil, 2016c; Minas Gerais, 2017).

31 Foram registrados como abandono os casos em que as recuperandas obtiveram o benefício da saída temporária e não retornaram à APAC, o que, no método, caracteriza abuso de confiança (Sales, 2023)

### 3.3.1 QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, ASSISTÊNCIAS E DESPESAS DA UNIDADE<sup>32</sup>

A APAC de Belo Horizonte tem a seguinte estrutura organizacional: 1 presidente; 1 gerente geral, 1 encarregado administrativo, 1 encarregado de segurança, 1 encarregado de tesouraria, 2 supervisores de laborterapia, 2 auxiliares administrativos, 2 secretários, 3 condutores de segurança e administrativo, 4 inspetores de segurança diurno, 4 inspetores de segurança noturno, 4 estagiários, 1 assessor jurídico, 1 assistente social, 1 enfermeiro, 1 psicóloga (FBAC, 2024b).

As recuperandas recebem, na APAC, atendimento à saúde, assistência psicológica, jurídica e apoio do serviço social. A equipe de saúde é composta por 1 enfermeira e 1 estagiária de saúde, que atendem a todos os regimes. Essas profissionais fazem o acompanhamento e agendamento de consultas no centro de saúde da comunidade, além de realizarem o controle do estoque de medicamentos, organização das receitas e solicitação de compras de medicamentos à tesouraria. Há também uma médica e parceira voluntária, professora da faculdade de medicina do Centro Universitário de Belo Horizonte (UNI-BH), que realiza atendimentos médicos com o acompanhamento de alunos universitários, faz prescrição de receitas e emite pedido de exames, quando é o caso. Assim, são realizados cerca de 20 atendimentos por semana (FBAC, 2024b; Sales, 2023).

O atendimento psicológico é prestado na APAC por uma funcionária que atende 3 vezes por semana, cumprindo 20 horas semanais e atendendo, nessa jornada, cerca de 15 recuperandas. A psicóloga coordena também alunos estagiários do curso de psicologia da Pontifícia Universidade Católica (PUC/MG) e da Faculdade Arnaldo. São 6 alunos de cada faculdade, sendo que cada um deles realiza de 1 a 2 atendimentos por semana (Sales, 2023).

A APAC conta também com 1 funcionária assistente social, que cumpre a jornada de 20 horas semanais em 3 dias da semana, realizando

---

<sup>32</sup> Todos os dados apresentados nesses tópicos foram apurados em dezembro de 2023.

nesse período cerca de 30 atendimentos. Dentre as suas atribuições estão a solicitação de documentos, o contato com familiares, acompanhamento das ligações e chamadas de vídeo entre familiares e recuperandas, contato com outras unidades prisionais para saber notícias de parceiros ou parentes de recuperandas, agendamento e acompanhamento de visitas assistidas, visitas à casa de familiares e emissão de laudos técnicos, quando solicitados judicialmente (Sales, 2023).

As visitas recebidas na APAC são indicadas pelas próprias recuperandas. São admitidos para visitas os genitores e progenitores, o cônjuge ou companheiro(a), os filhos e irmãos. A visita é autorizada mediante credenciamento, com a comprovação do grau de parentesco. A visita de companheiros(as) ou namorados(as) leva em conta o tempo de relacionamento, a existência de filhos dessa união, o envolvimento com os trabalhos socializadores da APAC, o interesse em normalizar a vida conjugal, a conduta social e os antecedentes, principalmente quanto ao uso de drogas. Caso os companheiros(as) das recuperandas sejam menores de idade, somente terão acesso às visitas mediante autorização judicial e com o acompanhamento de parentes maiores de idade, salvo quando houver filhos do casal, registrados em cartório. Sendo assim, nenhum visitante familiar pode entrar nas dependências do CRS sem o devido credenciamento (Sales, 2023).

Ao credenciar-se, o visitante sujeita-se à realização de pesquisas para a verificação das informações fornecidas e para averiguar se ele mantém relação com alguma atividade criminosa. O visitante é obrigado a afixar no peito a sua credencial, deixando-a visível durante todo o tempo da visita. As visitas às recuperandas do regime fechado são realizadas quinzenalmente, sempre aos domingos, de 13h às 17h. As recuperandas do semiaberto recebem visitas também quinzenalmente e aos domingos, no horário de 8h às 11h. Desse modo, o regime fechado recebe uma média de 100 visitantes, enquanto o regime semiaberto recebe uma média de 30 visitantes (Sales, 2023).

As recuperandas podem ter acesso também à visita íntima. Há na APAC 1 quarto destinado a essa finalidade, equipado com cama de

casal, roupas de cama e banheiro individualizado. Esse tipo de visita é realizado quinzenalmente, sempre de 18h às 6h, sendo que a elaboração da escala de visitas é feita pelo CSS. Somente são admitidos para visita íntima, depois de 2 meses de tempo de adaptação: esposos(as), com comprovação por certidão de casamento; companheiros(as), desde que tenham filhos advindos do relacionamento com a recuperanda; companheiros(as), desde que comprovada a união estável com certidão celebrada em cartório; companheiras, com comprovação, via pasta de prontuário, de que o relacionamento advém do sistema prisional comum e que teve início há 4 meses, no mínimo. Quando nenhum desses critérios é atendido, a visita íntima ainda pode ocorrer se o(a) companheiro(a) comprovar o tempo mínimo de 6 meses de relacionamento (Sales, 2023).

No último trimestre de 2023, apenas 12 recuperandas recebiam visita íntima. O quarto destinado a essa finalidade deve ter a sua limpeza realizada pela própria recuperanda usuária tão logo o(a) visitante deixe o local. Nesse mesmo momento, a recuperanda visitada deve ser revistada pelo inspetor de segurança, na presença de membros do CSS, antes de deixar a suíte. Em seguida, o espaço também deve ser vistoriado (Sales, 2023).

Quanto aos recursos financeiros para a manutenção do CRS, dos funcionários e da assistência aos recuperandos, a APAC feminina de Belo Horizonte mantém parceria com o estado, do qual provém, atualmente<sup>33</sup>, a quantia de R\$ 908.551,79, sendo o repasse quadrimestral. Em média, desse montante são destinadas quantias determinadas para o pagamento das seguintes despesas mensais: aproximadamente R\$ 72.000,00 para o pagamento do salário de funcionários, R\$ 38.000,00 para os encargos com pessoal, R\$ 31.000,00 para as despesas indiretas (água, luz, telefonia, gás, manutenção e serviços de cartório), R\$ 19.000,00 para as despesas da entidade (incluem despesas de viagem, combustível, uniforme de funcionários, artigos de cama, mesa e banho, material de escritório e informática);

---

<sup>33</sup> Dados referentes ao primeiro semestre de 2024.

R\$ 28.000,00 para as despesas com atendimento ao recuperando; R\$ 61.000,00 para as demais despesas administrativas (FBAC, 2024b).

Figura 1: Consultório odontológico, APAC Feminina – BH



Fonte: Duarte, 2023.

Figura 2: Assistência social, APAC Feminina – BH



Fonte: Duarte, 2023.

Figura 3: Assistência jurídica, APAC Feminina – BH



Fonte: Duarte, 2023.

### 3.3.2 ATIVIDADES LABORATIVAS

Nos regimes fechado e semiaberto realizam-se atividades laborativas. As laborterapias e oficinas são compostas por crochoterapia, que consiste numa atividade de terapia ocupacional com a produção de peças em crochê; bordado, terapia ocupacional com produção de bordados; amigurumi, terapia ocupacional com produção de peças em amigurumi; avicultura, com capacitação para a criação de aves e produção de ovos orgânicos; costura e prensa, com aulas de capacitação em costura de roupas e produção de peças com estampas sublimadas; fábrica de hóstia, com a capacitação em produção de hóstias; padaria, com a capacitação em panificação; fábrica de chinelos, com a capacitação em produção de chinelos de borracha; fábrica de fraldas, com a capacitação em produção de fraldas infantis e geriátricas; e salão de beleza, oficina interna para a garantia do bem-estar das recuperandas (Sales, 2023).

Os legumes e verduras cultivados na horta são destinados à própria cozinha da APAC; os ovos são destinados ao consumo próprio

e à venda. O galinheiro chega a produzir cerca de 10 pentes de ovos por semana, e a venda do pente é feita no valor de R\$ 40,00<sup>34</sup>. Já a fábrica de hóstias tem a capacidade de produzir até 20 sacos de 200 gramas por semana, e conta com a colaboração de 4 recuperandas do regime semiaberto (Sales, 2023).

Ao chegar à APAC, as recuperandas devem começar o trabalho na laborterapia e permanecer por, no mínimo, 90 dias. Esse setor tem recuperandas como encarregadas, as quais são designados pelo presidente do CSS e ficam responsáveis por observar a disciplina, a ordem da oficina e a organização do material de trabalho. As encarregadas da laborterapia recebem as chaves do inspetor de segurança às 7h 30min e devolvem a ele depois do período de trabalho, às 17h. As oficinas de laborterapia funcionam também aos sábados, de 8h às 11h 30min e de 13h às 15h 30min, para fins de remição de pena (Sales, 2023).

As produções são feitas nos moldes de cooperativa, com CNPJ e conta bancária própria. A administração é exercida pelo CSS, tendo a renovação anual do seu quadro de encarregados. De acordo com o Regulamento Administrativo da APAC (FBAC, 2020, p. 41), a cooperativa, que não tem fins lucrativos e tem sua renda revertida para o benefício dos seus próprios integrantes, é caracterizada pela associação dos recuperandos de cada regime, com a finalidade de promover a “fraternidade, solidariedade e a ajuda mútua entre os recuperandos”. Assim, as laborterapias desenvolvem trabalhos alinhados com a seguinte ordem de valores metodológicos:

- I. a recuperação, a cura interior e a descoberta de valores;
- II. a remição;
- III. a educação financeira a partir da obtenção de recursos financeiros para colaborar com despesas pessoais e, quando possível, da família (FBAC, 2020, p. 42).

---

<sup>34</sup> Valor referente ao ano de 2023.

O Regimento Interno da Cooperativa do Regime Fechado das APACs, no parágrafo único do art. 5º, determina que os recuperandos devem contribuir com a cooperativa da seguinte maneira:

I. Contribuição de 25% - quando as peças artesanais forem produzidas com insumos fornecidos pela APAC e, podendo ser comercializadas dentro ou fora da instituição;

II. Contribuição de 10% - quando as peças artesanais forem produzidas com insumos próprios, ou fornecidas pela família e, podendo ser comercializadas dentro ou fora da instituição;

III. Contribuição de 10% - quando as peças artesanais forem produzidas com insumos adquiridos através de empréstimo junto à cooperativa [...]. A quitação do empréstimo deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) meses (FBAC, 2020, p. 42).

Sendo assim, os valores arrecadados com a venda dos produtos da laborterapia são utilizados para a compra de ferramentas dos setores de trabalho e para a sua manutenção; para empréstimo aos recuperandos recém-chegados, desde que seja comprovada a situação de carência, para que possam comprar seus insumos de trabalho ou para que possam arcar com despesas pessoais, como a compra de medicamentos (quando o custeio não estiver ao alcance da APAC); para a compra de botijão de gás de cozinha, para fogão instalado na copa de cada regime, ou para a compra de materiais de limpeza, manutenção ou outro bem que beneficie os associados; e para promover festividades em comemoração ao Dia das Crianças, Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal e outras celebrações (FBAC, 2020).

A venda da cooperativa chegou a render, mensalmente, no ano de 2023, quantia aproximada de R\$ 3.500,00 (Sales, 2023).

Os produtos ficam expostos para venda em sala apropriada, nas dependências da unidade da APAC em que são produzidos, com a etiqueta de preço e o nome da pessoa que os produziu. Dessa maneira,

todos os produtos podem ser comercializados não só internamente, mas também ser vendidos fora da instituição, em eventos e feiras populares das quais a APAC participa, ou ainda por intermédio dos familiares das recuperandas. Quanto à parte da renda que cabe àquelas que tiveram seus produtos vendidos (correspondente a 75% do valor da venda), a APAC sugere que cada uma abra sua própria conta-poupança para guardar os recursos recebidos. O repasse da quantia arrecada é feito às recuperandas quinzenalmente, e a prestação de contas entre APAC e CRS, descrevendo tudo o que foi arrecadado e comprado com os recursos da cooperativa, ocorre mensalmente, sendo que todas elas têm acesso aos quadros informativos, que contêm as notas e os comprovantes de pagamento (Sales, 2023; FBAC, 2020).

Figura 4: Horta, APAC Feminina – BH



Fonte: Duarte, 2023.

Figura 5: Avicultura, APAC Feminina – BH



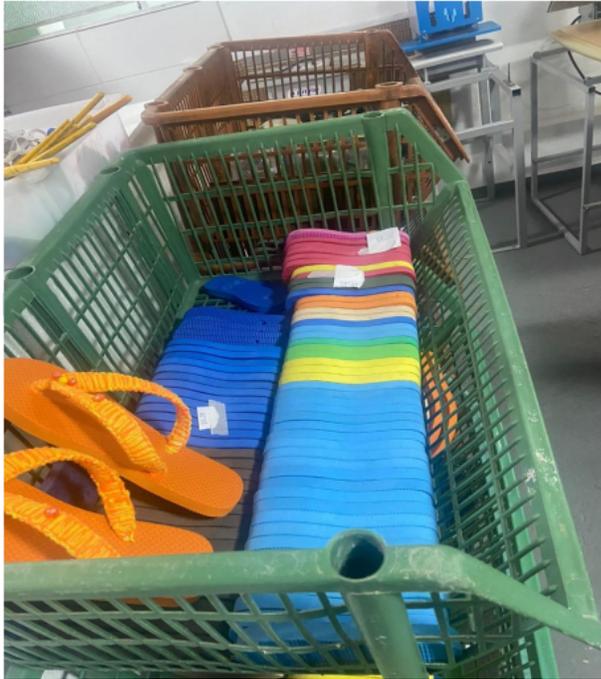
Fonte: Duarte, 2023.

Figura 6: Fábrica de hóstias, APAC Feminina – BH



Fonte: Duarte, 2023.

Figura 7: Oficina de chinelos, APAC Feminina – BH



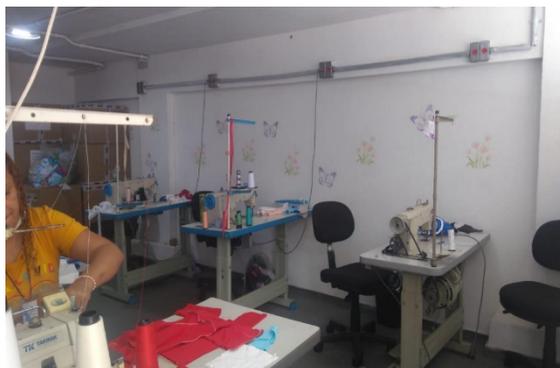
Fonte: Duarte, 2023.

Figura 8: Oficina de bordado, APAC Feminina – BH



Fonte: Duarte, 2023.

Figura 9: Oficina de costura, APAC Feminina – BH



Fonte: Duarte, 2023.

Já as oficinas profissionalizantes têm a mão de obra escolhida pela capacitação, conforme os acordos estabelecidos com os parceiros<sup>35</sup>. Para que sejam verificadas as aptidões e o grau de interesse e de responsabilidade das recuperandas, elas são designadas para trabalhar nos setores de faxina, jardinagem, portarias, manutenção e construção, entre outros, por um período mínimo de 30 dias. O horário de funcionamento dessas oficinas é de segunda a sexta-feira, de 8h às 17h, e aos sábados, de 8h às 11h. Importa ressaltar que as oficinas profissionalizantes visam primordialmente à formação profissional das recuperandas e à sua socialização (Sales, 2023).

---

35 No quarto trimestre de 2023, a APAC contava com parceiros que ofereciam oportunidade de trabalho a 22 recuperandas; são eles: Minas Drywall (1 recuperanda), Farmácia Dogratudo (3 recuperandas), Panificadora Marques e Moreira (1 recuperanda), Panificadora Marques e Marques (3 recuperandas), Panificadora Retore (2 recuperandas), Super Shampoo (1 recuperanda), Meu Chef BH (1 recuperanda), Gesso Emanuel LTDA (2 recuperandas), Pablo Carlo de Araújo Martins MEI (1 recuperanda), Barro Preto Comercio de Produtos Alimenticios LTDA (1 recuperanda), Donizete Restaurante e Lanchonete (1 recuperanda), JGE Cargas e Descargas (1 recuperanda), Paulo José Damasceno (1 recuperanda) (Sales, 2023).

### 3.3.3 A ORGANIZAÇÃO DO REGIME FECHADO

O regime fechado tem capacidade para abrigar até 84 recuperandas, e a estrutura conta com: 14 alojamentos, cada um com 3 beliches (6 camas), 1 banheiro e nichos para guardar roupas de cama, roupas de vestuário, alimentos e pertences individuais, sendo um nicho para cada recuperanda; espaço de lavanderia, com varais para a secagem de roupas; 1 auditório coberto, onde são realizadas palestras e outras atividades coletivas; 4 laborterapias (oficinas de amigurumi, bordado, crocheterapia e avicultura); área de convivência, que contém 1 geladeira, 1 televisão, 1 micro-ondas, cadeiras e mesas; salão de beleza, com serviços de corte de cabelo, manicure e pedicure prestados pelas próprias recuperandas; sala do CSS; quadra multifuncional, que pode ser utilizada para jogos de futebol, vôlei, peteca e outras atividades recreativas; setor de saúde, composto por 1 consultório médico, 1 consultório odontológico, 1 sala de atendimento psicológico e de assistência social; e capela (Minas Gerais, 2023).

Figura 10: Quadra de esportes e recreação, APAC feminina – BH



Fonte: Duarte, 2023.

A rotina no regime fechado tem suas atividades e horários afixados em um quadro que fica exposto na área comum. Os horários são rigorosamente cumpridos e todas as recuperandas devem participar das atividades estabelecidas, sem a possibilidade de recusa.

Desse modo, segundo Sales (2023), a organização se dá conforme descrito a seguir:

6h: despertar;  
7h: ato socializador;  
7h 30min: café da manhã;  
8h: entrega das medicações;  
8h às 9h: limpeza dos dormitórios;  
9h às 11h: escolinha do método;  
9h às 11h 30min: laborterapia;  
11h 30min às 12h 30min: almoço;  
12h 30min às 15h: laborterapia;  
13h 30min às 17h: escola;  
15h às 15h 15min: café da tarde;  
15h 15 min às 17h: laborterapia;  
17h: encerramento das atividades;  
17h 30min: chamada e jantar;  
17h 30min às 22h: horário de lazer;  
22h: fechamento dos dormitórios.

### **3.3.4 A ORGANIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO**

O regime semiaberto tem capacidade máxima para 42 recuperandas, e é composto por: 7 alojamentos, cada um com 3 beliches (6 camas), 1 banheiro, uma bancada para cada recuperanda guardar seus objetos e alimentos pessoais; 4 oficinas laborativas (chinelo, fraldas, hóstia, prensa térmica e costura); 1 auditório contendo 1 televisão, um micro-ondas, mesas com cadeiras e 1 geladeira; sala do CSS; 1 cantina onde as recuperandas podem vender e comprar alimentos secundários, como guloseimas diversas (Minas Gerais, 2023).

A rotina do semiaberto, assim como a do regime fechado, é rigorosa e deve ser cumprida por todas as recuperandas. As atividades são organizadas de forma semelhante, com diferença apenas nas atividades de laborterapia, em que são acrescentadas atividades nas oficinas profissionalizantes, e no horário de 18h30min às 22h, quando também ocorrem aulas na escola Professor Hélio Gomes<sup>36</sup>, para atender às recuperandas que trabalham externamente durante o dia. No final de 2023, havia 22 mulheres autorizadas ao trabalho externo (Sales, 2023).

Figura 11: Dormitório, APAC feminina – BH



Fonte: Duarte, 2023.

---

36 Professor Hélio Gomes é o patrono da escola da APAC feminina de Belo Horizonte. Foi professor e autor do livro *Pensamentos da Qualidade* (1995), que contém mais de 1.500 citações de filósofos e pensadores sobre o tema da qualidade na educação.

As mulheres que realizam o trabalho extramuros ficam numa área reservada na APAC, chamada de albergue. Esse local, que não se comunica com os demais, é composto por 3 ambientes: copa com cozinha, contendo 1 geladeira, 1 micro-ondas, armário, 1 mesa com cadeiras e 1 televisão; 1 dormitório coletivo com 24 camas e 24 nichos individuais; e área para banho de sol, com 2 tanques e varal para lavagem de roupas (Sales, 2022).

### **3.3.5 O REGIME ABERTO**

De acordo com a LEP, o regime aberto deve ser cumprido em casa de albergado, mediante comprovação do exercício de trabalho externo (Brasil, 1984).

Contudo, na prática, os estabelecimentos de prisão-albergue são raros e insuficientes no Brasil, de modo que os apenados que cumprem pena no regime aberto permanecem em prisão domiciliar, de acordo com as condições que o juiz determina. Isso ocorre tanto com os presos do sistema prisional convencional quanto com os recuperandos da APAC, sob respaldo da Súmula Vinculante 56, segundo a qual “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso” (Brasil, 2016e).

### **3.3.6 A ESCOLA DE ENSINO BÁSICO E O ENSINO SUPERIOR**

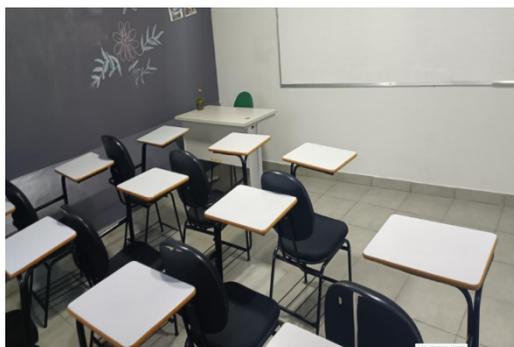
A escola Professor Hélio Gomes, que é um anexo da Escola Estadual Professora Nair de Oliveira, fica nas dependências do regime fechado, mas atende também as recuperandas do regime semiaberto. Inaugurada em 14 de março de 2023, a escola conta com 5 salas de aula e 1 sala de professores, identificadas pelas cores azul, amarela, roxa, verde, laranja e rosa. Cada sala de aula contém 25 carteiras, e a sala dos professores contém 1 mesa grande, 1 armário, 1 micro-ondas e 1 mesa de escritório. A escola conta também com uma biblioteca que

tem cerca de 300 livros em seu acervo, além de 3 computadores e 3 mesas de estudo compartilhado (Minas Gerais, 2023).

No último semestre de 2023, havia 57 recuperandas matriculadas na escola. No regime fechado, 7 cursavam os anos iniciais do ensino fundamental, 18 cursavam os anos finais e 15 cursavam o ensino médio. No regime semiaberto, 8 cursavam os anos finais do ensino fundamental e 9 cursavam o ensino médio; naquele momento, não havia mulheres do semiaberto cursando os anos iniciais do ensino fundamental (Sales, 2023).

As recuperandas têm acesso também ao ensino superior. Há 14 delas cursando a faculdade, sendo que a maioria (10 mulheres) optou pelo curso de Administração de Empresas, que tem a duração de 4 anos, e outras optaram pelos cursos de Marketing e de Processos Gerenciais. A Faculdade Arnaldo é uma instituição parceira que oferece bolsas de estudos, reduzindo a mensalidade ao valor de R\$70,00 mensais (Sales, 2023).

Figura 12: Sala de aula, APAC feminina – BH



Fonte: Duarte, 2023.



de efetividade do cumprimento da pena não revela se, de fato, o recuperando encontra-se afastado das práticas delituosas. Neste ponto, cumpre traçar breves considerações acerca da métrica relacionada à reincidência criminal.

O fenômeno da reincidência tem natureza jurídica de circunstância agravante genérica de caráter subjetivo ou pessoal e ocorre quando o agente “comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”, conforme o art. 63 do Código Penal (Brasil, 1940).

Assim, a condenação anterior somente surte efeito para provocar a reincidência se não tiver transcorrido lapso temporal de 5 anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e o cometimento da nova infração penal, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Não se classificará como reincidente, tampouco, aquele indivíduo que cumpre pena definitiva por crime enquanto aguarda, em prisão provisória, o resultado do julgamento de outro delito que lhe é imputado.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015, p. 7), “o termo *reincidência criminal* é geralmente utilizado de forma indiscriminada, às vezes até para descrever fenômenos bastante distintos”. De acordo com as pesquisas promovidas por esse instituto, há poucos estudos relativos ao tema e, considerando a inconsistência de parâmetros, os dados apresentados pelos levantamentos já realizados podem não refletir a realidade sobre a reincidência criminal no Brasil. Diante disso, o IPEA se baseou nos estudos empíricos das principais pesquisas sobre reincidência criminal, das quais destacam-se as de Adorno e Bordini (1989; 1991), de Lemgruber (1999) e de Kahn (2001), no intuito de delimitar o conceito do termo e assim obter parâmetros consistentes para um levantamento de dados mais preciso.

O estudo de Adorno e Bordini (1989), realizado entre os anos de 1974 e 1976, no estado de São Paulo, considerou 252 homens, utilizando “o conceito de reincidente penitenciário, que compreende o sujeito que, tendo já cumprido pena, tenha sido recolhido novamente em estabelecimento penal”, seja para cumprir pena, seja para cumprir

medida de segurança (IPEA, 2015, p. 11). Nesse estudo, os autores identificaram que a taxa de reincidência foi de 46,03%, número que divergia dos 70% apresentados por outras pesquisas àquela época.

De modo semelhante, o estudo de Lemgruber (1999) considerou o conceito de reincidência penitenciária, que “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (LEMGRUBER, 1989, *apud* IPEA, 2015, p. 13). Realizada em 1988, no Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (Desipe), a pesquisa revelou os seguintes dados:

O universo empírico constituiu-se de 8.269 homens e 251 mulheres presas, que representavam 5% do total de apenados do sistema prisional carioca. Por meio de entrevistas e técnicas quantitativas de pesquisa, a taxa de reincidência penitenciária encontrada foi de 30,7% (sendo de 31,3% para homens e 26% para mulheres) (Lemgruber, 1999, *apud* IPEA, 2015, p. 12).

Em um segundo estudo realizado por Adorno e Bordini (1991), os autores utilizaram o conceito de reincidência criminal, cuja definição se dá pela prática de mais de um crime, com condenação em dois deles, independentemente do prazo de 5 anos entre os delitos.

Esse estudo, de acordo com o IPEA,

trabalhou com o conceito jurídico de reincidência criminal, tal como definido no Código Penal de 1940 com as alterações introduzidas pela Lei no 6.416/1977 e pela Lei das Contravenções Penais/1941. A pesquisa utilizou como universo empírico somente os detentos já condenados pelo sistema de justiça criminal paulista e revelou uma taxa de reincidência de 29,34%. (IPEA, 2015, p. 12)

Se, de um lado, as pesquisas de Adorno e Bordini (1991) e de Lemgruber (1991) revelaram dados de reincidência que giram em torno de 30%, de outro lado os estudos de Kahn (2001) relativos à reincidência penal no estado de São Paulo nos anos de 1994, 1995 e 1996 revelaram taxas de 50%, 45,2% e 47%, respectivamente. O estudo de Kahn considerou a definição de reincidência penal como “nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão” (Kahn, 2001, *apud* IPEA, 2015, p. 13).

No relatório de gestão do Ministério da Justiça (Brasil, 2001, *apud* IPEA, 2015), que utilizou dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen)<sup>37</sup>, consta que era de 70% a taxa de reincidência criminal no Brasil em janeiro de 1998. Esse mesmo percentual foi registrado no ano de 2008, quando a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário divulgou seu relatório final, tendo apurado dados informados pelos próprios presídios.

De acordo com esse relatório, algumas unidades da Federação registraram índices de até 80% de reincidência, tendo o Depen adotado o conceito de reincidência penitenciária, que considera “presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional” (IPEA, 2015, p. 13).

A respeito do referido relatório divulgado pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2001), os pesquisadores do IPEA argumentam:

Essa parece ser a origem de uma porcentagem amplamente divulgada no país. Todavia, analisando o exposto nesse documento, percebe-se que o conceito utilizado é bem amplo e considera, em verdade, a reincidência prisional como parâmetro de cálculo. Para o Depen, o indicador é definido como o número de reincidências sendo igual a presos recolhidos no ano com passagem anterior pelo sistema (condenados ou não). Ou seja, a porcentagem de 70% está sobrestimada pelos presos provisórios, que têm seu

---

37 A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), depois de passar por reestruturação, assumiu as funções do Depen em janeiro de 2023.

movimento influenciado pela atividade policial e que não necessariamente se convertem em condenações. Na verdade, esse mesmo relatório constata que a taxa de reincidência criminal, nos critérios nele definidos para a sua apuração, não conta como base de informações para o acompanhamento e o processamento de nova apuração. (IPEA, 2015, p. 12)

Percebe-se que as pesquisas que utilizam o conceito mais amplo de reincidência criminal, que desconsideram o decurso temporal e que contabilizam igualmente presos com apenas uma condenação e presos provisórios, geram, obviamente, um indicador de maior percentual. O que se tem, nesses casos, é o fenômeno da reiteração delitiva, consubstanciada na reiteração da prática de atividade criminosa que denota delinquência habitual ou profissional, a qual afasta a aplicação do princípio da insignificância<sup>38</sup> e descaracteriza o crime continuado<sup>39</sup>.

---

38 Nesse sentido: “EMENTA: RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. BENS DO GÊNERO ALIMENTÍCIO. VÍTIMA DE GRANDE PORTE ECONÔMICO. RESTITUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. “A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 221.999/RS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável” (AgRg no HC 623.343/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021). 2. No presente feito, além de o recorrente possuir apenas uma condenação por delito patrimonial (furto qualificado) – transitada em julgado em 19/4/2018 -, os bens furtados (duas garrafas de bebida e sachês de suco em pó), avaliados em R\$ 100,00, pouco acima de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 937,00), foram restituídos à vítima, um supermercado de grande porte econômico, não se mostrando recomendável a sua condenação, ficando autorizada, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância. 3. “Os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possuem graus de severidade, constituindo o Direito Penal a última ratio, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade” (HC 363.350/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018). 4. Recurso especial provido. Afastamento da tipicidade da conduta. Incidência do princípio da insignificância. Restabelecimento da sentença absolutória (art. 386, III – CPP).” (REsp n. 1.977.132/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 9/6/2022).

39 Nesse sentido: “Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS

Tal conceito dispensa a existência de sentença penal transitada em julgado ou qualquer análise temporal do cometimento dos delitos.

Assim, com critérios mais amplos, as práticas delituosas que não culminaram em condenação acabam por inflar os dados estatísticos, ficando os casos de reiteração delitiva dissolvidos no escopo dos dados que apontam os índices de reincidência criminal. Isso revela que a discrepância entre os números apresentados nas pesquisas sobre o mesmo fator analisado, a reincidência criminal, ocorre em função do conceito de reincidência que guia o estudo.

Quanto às informações estatísticas referentes aos egressos da APAC, a instituição utiliza o conceito de reincidência baseado no art. 63 e no inciso I do art. 64 do CP (BRASIL, 1940), que não abarca o percentual de reiteração delitiva dos presos. Como método apaqueano visa à integral recuperação do indivíduo condenado, ficando a sua reintegração social condicionada à continuidade da aplicação dos elementos fundamentais aprendidos, somente será possível afirmar que um egresso foi verdadeiramente recuperado e reintegrado à sociedade se ele não recair em práticas delituosas. Sendo assim, neste estudo propõe-se investigar, além de outros fatores, se o método APAC é eficiente não só na prevenção de crimes que resultem em condenação, o que qualifica a reincidência, mas também na prevenção de práticas que caracterizem a reiteração delitiva.

---

*CARACTERIZADORAS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão questionada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, “não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro”, sendo certo, ainda, que “o entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado”. (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 9/5/2008). II – Para a verificação dos requisitos configuradores da continuidade delitiva, independentemente da discussão acerca da teoria adotada pelo Código Penal, afigura-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.” (HC 232563 AgR, Relator(a): Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 30-10-2023, Processo Eletrônico DJe-s/N Divulg 07-11-2023 Public 08-11-2023).*

O método APAC considera que um indivíduo foi realmente recuperado quando alcança a liberdade definitiva, o que depende da sua efetiva reintegração social (Ferreira, 2022). O termo *reintegração*, porém, é alvo de controvérsias quando confrontado com o termo *ressocialização*, correntemente utilizado no âmbito das práticas de execução penal ao longo da história. A discussão problematiza desde o prefixo *re-*, em *ressocialização*, que indica *repetição*, dando à palavra o sentido de “voltar a socializar”, até o efeito prático designado pela palavra, numa perspectiva de que o que importa não é propriamente o nome, e sim a prática (Valois, 2021).

Para Barata (1990, *apud* IPEA, 2015, p. 14), “a prisão, do modo como se apresenta, é de fato incapaz de promover a ressocialização; ao contrário, o que ela tem produzido realmente são obstáculos ao alcance desse objetivo”. Com esse entendimento, o autor propõe o uso do termo *reintegração social* em substituição à palavra *ressocialização*, já que esta última representa um anacronismo herdado da criminologia positivista, que considerava o preso um ser anormal que não se adequava à sociedade e, por isso, deveria tratado para se adaptar a ela. O termo *reintegração*, porém, seria mais apropriado por não inferiorizar o preso perante a sociedade, pressupondo uma igualdade necessária ao processo de interação entre as duas partes.

Valois (2021, p. 263) defende que a substituição do termo *ressocialização* por *reintegração social* não acarreta uma superação dos problemas inerentes à prática da execução penal convencional, pois tal superação só se alcançaria “respeitando garantias básicas no tratamento do sujeito do Direito Penal”. Para o autor, apesar das boas intenções por trás da expressão *reintegração social*, a alteração entre os termos não indicará nada além de mais uma forma de legitimar a inobservância às garantias fundamentais do preso, caso não haja uma mudança efetiva no tratamento penitenciário.

Ao expor sua análise, Valois leva em consideração o que aduz o professor Alvinho Augusto Sá:

Cabe então especificar em que campo Alvin August de Sá insere a tese de Alessandro Baratta, a respeito da reintegração social. Após mostrar que Baratta pretende substituir termos como ressocialização e reabilitação por reintegração, Sá explica que a reintegração vem para “designar o objetivo a ser perseguido no trabalho de assistência aos presos e facilitar-lhes o reingresso na sociedade”, continuando ainda o professor da Universidade de São Paulo a ensinar que reintegração seria “todo um processo de abertura do cárcere para a sociedade e de abertura da sociedade para o cárcere e de tornar o cárcere cada vez menos cárcere, no qual a sociedade tem um compromisso, um papel ativo e fundamental” (Sá, 2010, p. 62, *apud* Valois, 2021, p. 264)

Dessa análise depreende-se que a expressão *reintegração social* deixa de ser um princípio jurídico, como é o termo *ressocialização*, para ser “uma atividade inerente ao campo do sistema penitenciário” (Valois, 2021, p. 264).

Destarte, tendo o caráter de uma atividade ou ação prática, a palavra *reintegração*, no contexto da execução penal, necessariamente deveria acarretar uma nova conduta dos agentes prisionais, da sociedade e até mesmo do Judiciário ao lidar com o preso e sua condição no cárcere.

Valois (2021) defende, por fim, que a mudança de postura no tratamento penitenciário convencional é primordial e urgente, não sendo preciso, para isso, a adoção de nova nomenclatura, mesmo porque os dois termos em questão são dados como sinônimos tanto na linguagem jurídica quanto na linguagem comum.

Não obstante o embate em torno dos termos *ressocialização* e *reintegração social*, fato é que a APAC, na prática, opta por este último, embora na literatura apaqueana seja comum encontrar os dois termos sendo usados como sinônimos, o que coaduna a observação de Valois (2001).

Percebe-se, tanto na teoria apaqueana quanto na prática observada nos CRSs, que o tratamento dispensado aos recuperandos, amparado firmemente nos 12 elementos da metodologia, estão de acordo com as definições relativas ao termo *reintegração*. Corroboram essa constatação os dados empíricos que são apresentados no capítulo seguinte, resultados da apuração feita através do questionário respondido pelas recuperandas da APAC feminina de Belo Horizonte.

Feitas essas considerações iniciais, ressalta-se que o referido questionário fornece dados importantes que indicam objetivamente se a execução penal tem sido cumprida pela APAC de forma tão salutar e eficaz quanto se propõe a fazer. Importa destacar que a análise aqui proposta não tem o objetivo de meramente apontar possíveis falhas percebidas pelas recuperandas, mas, sim, abrir a possibilidade de uma discussão mais ampla, amparada pela metodologia científica, para que se possa explorar a realidade da execução penal segundo o método apaqueano e, então, chegar a considerações propositivas que viabilizem a expansão desse modelo. Sendo assim, antes de passar à apreciação dos dados da pesquisa, o capítulo seguinte apresenta a metodologia utilizada na condução deste estudo.

# CAPÍTULO 4 - APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS





Este capítulo é dedicado à exposição das informações obtidas na pesquisa de campo realizada em maio de 2024. Na ocasião, foram aplicados questionários compostos por 45 perguntas a um grupo mulheres em cumprimento de pena privativa ou restritiva de liberdade na APAC feminina de Belo Horizonte. As perguntas tiveram o propósito de apurar qual é o perfil sociocriminal das recuperandas e qual é a percepção delas acerca da metodologia aplicada na instituição. A análise das respostas permite apontar um panorama sobre a realidade prática vivida por essas mulheres no CRS da APAC e identificar que percepção elas têm sobre a possibilidade de reintegração social.

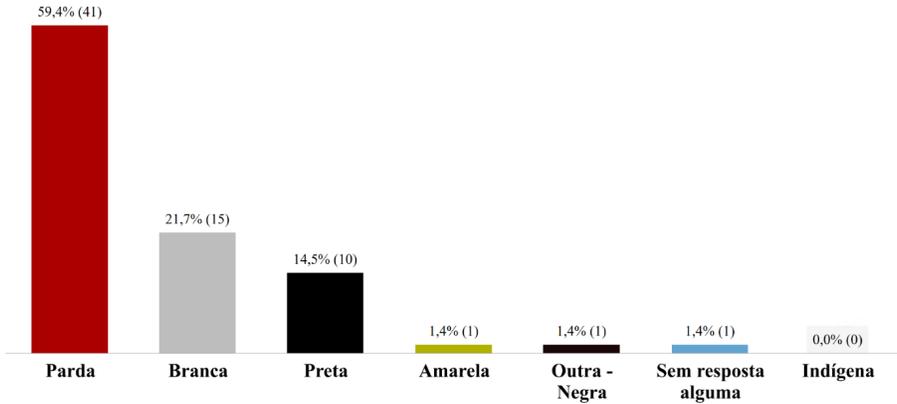
O questionário foi respondido por 69 recuperandas entre as 126 que estavam em cumprimento de pena naquela unidade. Dentre aquelas que se dispuseram a colaborar voluntariamente com a pesquisa, 60 recuperandas cumpriam pena nos regimes fechado ou semiaberto com trabalho intramuros, e 9 recuperandas cumpriam pena no regime semiaberto com benefício (trabalho extramuros) ou aberto. De modo geral, as análises feitas consideram os dois grupos sem distinção, entretanto, quando o regime de cumprimento de pena se mostra relevante para alguma análise específica, essa diferenciação é apresentada.

#### **4.1 PERFIL SOCIOCRI-MINAL DAS RECUPERANDAS**

O público respondente desta pesquisa é majoritariamente feminino, sendo que 3% se declaram transgênero, ou seja, não se identificam com o sexo biológico. Sobre a cor da pele (ou raça/etnia), 59,4% das recuperandas se declaram pardas, 22,7% brancas, 14,5% pretas, 1,4% amarela e 1,4% outra (negra). A faixa etária predominante inclui mulheres que têm entre 35 e 45 anos e corresponde a 41% das respondentes.

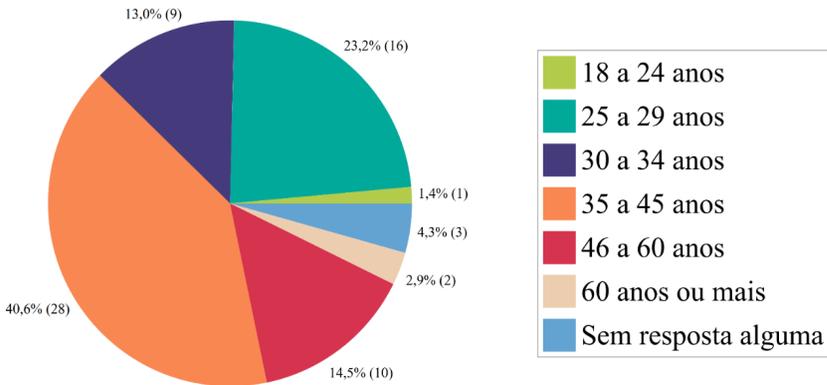
Os gráficos seguintes demonstram esses dois aspectos.

Gráfico 1 – Cor da pele (raça/etnia)



Fonte: Resultado da pesquisa.

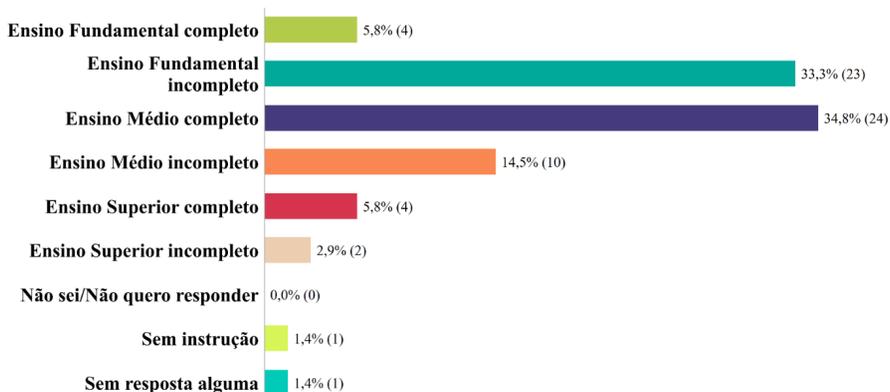
Gráfico 2 – Faixa etária



Fonte: Resultado da pesquisa.

Quanto à escolaridade, 38,4% das recuperandas têm ensino médio completo e 5,8% têm ensino fundamental completo. Enquanto o percentual de respondentes que concluíram o ensino médio é relativamente grande, já que indica que a maioria das recuperandas se enquadra nesse perfil, o percentual que demonstra aquelas que não concluíram o ensino fundamental é consideravelmente alto: 33,3%.

Gráfico 3 – Escolaridade



Fonte: Resultado da pesquisa.

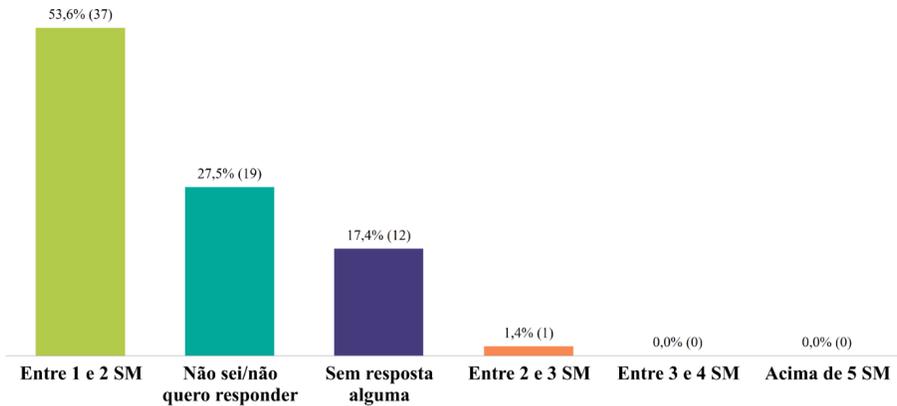
A religião evangélica é predominante entre as recuperandas, correspondendo a 60%; 21% se declaram católicas, 7% espíritas, 9% não têm nenhuma religião e 3% não registraram resposta a essa questão. Acerca da maternidade, 71% declararam que têm filhos, 23% declararam que não têm e 6% não responderam. Das que têm filhos, 8,2% não informaram a quantidade; entre as que informaram, 20,4% têm apenas 1 filho, 20,4% têm 2 filhos, 24,5% têm 3 filhos, 6,1% têm 4 filhos, 8,2% têm 5 filhos, 6,1% têm 6 filhos e 6,1% têm 7 filhos.

Sobre o estado civil das recuperandas, 68% são solteiras, 10% vivem em união estável, 10% são casadas, 6% são divorciadas, 4,5% são viúvas e 1,5% não respondeu à questão. Quanto à renda bruta da família das recuperandas, 53,6% declararam receber entre 1 e 2 salários mínimos e 1,4% declarou receber entre 2 e 3 salários mínimos. A respeito dessa questão, chama a atenção o percentual de respondentes que disseram não saber ou não querer responder sobre a renda familiar e o percentual daquelas que não registraram resposta alguma: 27,5% e 17,4%, respectivamente. Esses números podem refletir duas condições importantes: de um lado, a baixa renda familiar das recuperandas, a depender do número de integrantes da

família<sup>40</sup>; de outro lado, a falta de vínculo com a família, denotado pelo percentual do total de respondentes que não souberam ou não quiseram informar sobre a renda familiar (45%).

Essas informações corroboram a ideia de que, provavelmente, a maioria dessas mulheres eram chefes de família e trabalhavam antes de cometerem o crime que as levou à condenação, como revelam as pesquisas de Espinoza (2004), Barros (2020; 2022) e Padovani (2015).

Gráfico 4 – Renda bruta familiar



Fonte: Resultado da pesquisa.

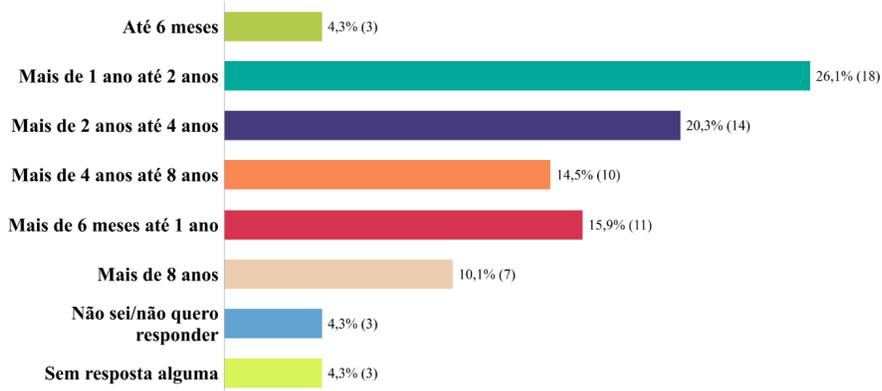
A passagem por outras unidades prisionais também foi informada pelas recuperandas. Entre as respondentes, 10,1% declararam que cumpriram pena em 1 unidade prisional, 36,2% cumpriram pena em 2 unidades, 25,4% cumpriram pena em 3 unidades e 21,7% cumpriram pena em 4 ou mais unidades prisionais diferentes da APAC. A essa última questão, o total de mulheres que não registrou resposta alguma ou que não soube ou não quis responder soma 7,2%.

Ainda sobre a passagem por outras unidades prisionais, as recuperandas informaram por quanto tempo cumpriram pena em outras prisões diferentes da APAC. Entre as respondentes, 4,3% afirmaram ter permanecido no máximo 6 meses em outras unidades,

<sup>40</sup> A família de baixa renda é aquela “com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo” (Brasil, 2022).

15,9% permaneceram de 6 meses a 1 ano, 26,1% permaneceram de 1 a 2 anos, 20,3% permaneceram de 2 a 4 anos, 14,5% permaneceram de 4 a 8 anos e 10,1% permaneceram mais de 8 anos. A quantidade de recuperandas que não anotou resposta ou que não soube ou não quis responder soma 8,6%.

Gráfico 5 – Tempo de permanência em outras unidades prisionais



Fonte: Resultado da pesquisa.

Sobre o atual regime de cumprimento de pena das recuperandas, as respostas foram: 60,9% estão no regime fechado; 17,4% estão no regime semiaberto com trabalho intramuros; 11,6% estão no regime semiaberto com benefício (trabalho extramuros) e 4,3% estão no regime aberto. Importa ressaltar que, sobre essa questão, nenhuma das participantes assinalou a opção “não sei/não quero responder”; entretanto, 5,8% delas não registraram resposta alguma. Esse fato sugere que as recuperandas têm ciência do momento em que estão no cumprimento da pena.

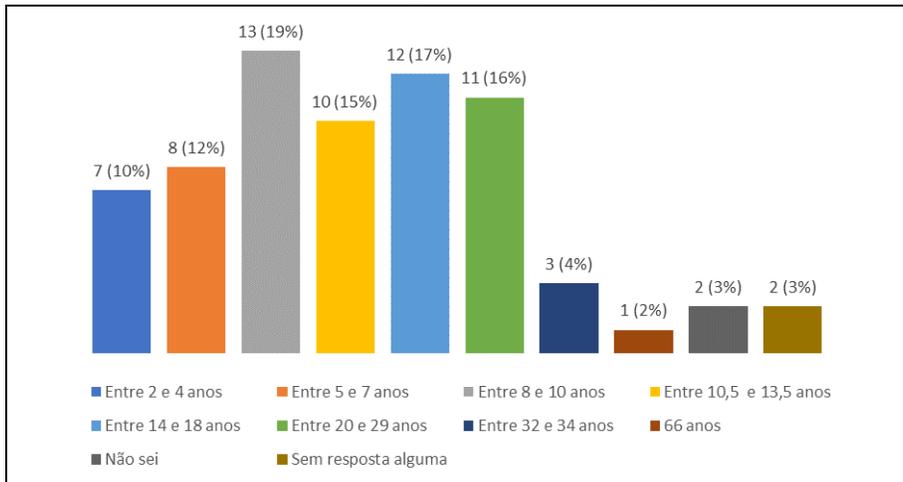
Quanto aos crimes que levaram essas mulheres à condenação com pena privativa de liberdade, o tráfico de drogas mencionado por 32,91% delas. Esse dado está alinhado com o relatório do SisDepen, de dezembro de 2023 (Brasil, 2024a), que apurou que 32% da população carcerária no Brasil foi condenada pelo mesmo crime. Na sequência, os principais crimes que geraram condenação foram homicídio (22,78%), latrocínio (10,13%), roubo (6,33%), furto (5,06%), extorsão (2,53%) e

estupro (1,27%). Outros crimes diferentes dos citados correspondem a 6,33%. O percentual de respondentes que não souberam ou não quiseram responder foi de 7,59%, e o percentual de respondentes que não registrou uma resposta foi de 5,06%. A figura a seguir destaca os crimes mais citados na pesquisa:

As recuperandas responderam também sobre o tempo de condenação à pena privativa de liberdade, somando todas as condenações, quando ocorrida mais de uma. A maioria deve cumprir entre 8 e 10 anos de pena (19%), mas há algumas que devem cumprir pena por mais tempo: 17% deve cumprir entre 14 e 18 anos; 16% deve cumprir entre 20 e 29 anos; 4% deve cumprir entre 32 e 34 anos. Entre as respondentes, a maior pena a ser cumprida é de 66 anos.

Entre as respondentes, a maior pena a ser cumprida é de 66 anos, como mostra o gráfico a seguir:

Gráfico 6 – Tempo total de condenação



Fonte: Resultado da pesquisa.

Ainda a respeito do tempo de condenação, as recuperandas informaram o tempo que têm de cumprimento de pena na APAC feminina de Belo Horizonte. As respostas indicam que 40,6% delas estão no CRS há menos de 1 ano, 31,9% têm entre 1 e 2 anos nessa unidade, e 23,2% têm entre 2 e 5 anos. O percentual de respondentes

que deixaram de assinalar alguma resposta a essa questão foi de 4,3%. Cabe ressaltar que essa unidade da APAC recebeu as primeiras recuperandas em 2020. No último trimestre de 2023, 331 mulheres já haviam cumprido pena no CRS, que tem capacidade para acolher até 150 recuperandas (SALES, 2023).

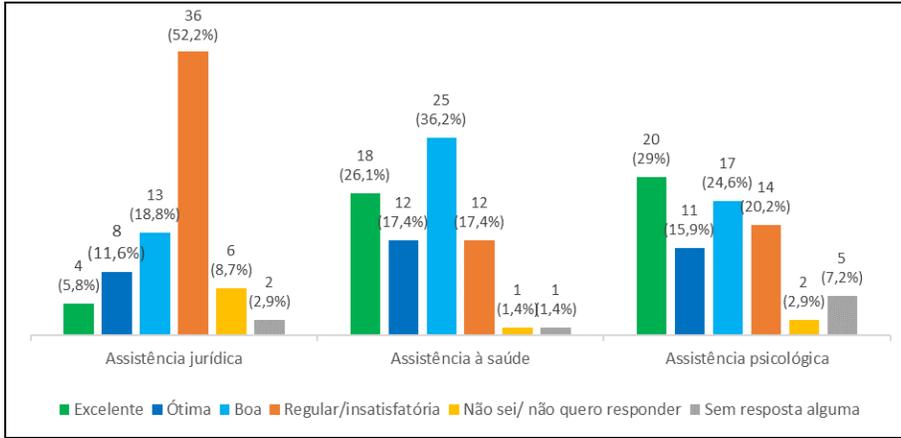
#### **4.2 PERCEPÇÃO DAS RECUPERANDAS SOBRE A APAC E SUA METODOLOGIA**

A estrutura física do CRS foi avaliada pelas recuperandas. Entre as respondentes, 34,8% avaliaram o CRS como excelente, 18,8% como ótimo, 30,4% como bom e 10,1% como regular. A soma do percentual de respondentes que não registrou resposta ou que não soube ou não quis responder à questão foi de 5,8%. Nessa avaliação, os dados revelam que 84% das recuperandas consideram a estrutura física do CRS boa em alguma medida, somados os percentuais contabilizados entre as respostas “bom” e “excelente”.

As assistências oferecidas pela APAC também foram avaliadas pelas respondentes. Sobre a assistência jurídica, 5,8% consideram excelente, 11,6% consideram ótima, 18,8% consideram boa e 52,2% consideram regular ou insatisfatória. Entre as respondentes, 8,7% não souberam ou não quiseram responder e 2,9% não registraram resposta alguma.

Acerca da assistência à saúde, ao avaliar os atendimentos médico e odontológico, 26,1% consideram excelente, 17,4% consideram ótima, 36,2% consideram boa e 17,4% consideram regular ou insatisfatória. O percentual de respondentes que não registraram resposta ou que não souberam ou não quiseram avaliar esse quesito somou 2,8%. Quanto à assistência psicológica, 29% das respondentes avaliaram como excelente, 15,9% como ótima, 24,6% como boa, e 20,2% como regular ou insatisfatória. Não souberam ou não quiseram responder a essa questão 2,9% das respondentes, e 7,2% delas não assinalou nenhuma resposta.

Gráfico 7 – Avaliação das assistências oferecidas



Fonte: Resultado da pesquisa.

Em síntese, pode-se afirmar que a assistência jurídica precisa ser melhorada, visto que mais da metade das recuperandas avalia essa questão como regular ou insatisfatória. Já a assistência à saúde é apontada como satisfatória em alguma medida por grande parte delas, mas o índice de insatisfação é significativo (17,4%) e deve ser considerado para o aprimoramento das assistências médica e odontológica oferecidas. Por fim, a assistência psicológica é bem avaliada por mais da metade das recuperandas, mas 20,2% consideram o atendimento regular ou insatisfatório. Esse índice que revela também alguma necessidade de aprimoramento.

A espiritualidade está entre os 12 elementos da metodologia apaqueana. Sobre a influência do apoio espiritual e da prática religiosa no processo de ressocialização, 76,8% das recuperandas responderam que influencia muito, 8,7% responderam que influencia muito pouco e 2,9% responderam que não influencia. Apenas 1,4% das respondentes assinalou que não sabia ou não queria responder, e 10,1% não registraram resposta alguma.

Quanto à educação e à capacitação profissional, as recuperandas avaliaram se a APAC oferece oportunidades suficientes para ajudar na

própria reintegração social. As respostas foram: 63,8% consideram que sim, com certeza oferece oportunidades suficientes; 21,7% consideram que sim, em certa medida; 1,4% não tem certeza e 1,4% não acredita que a educação e a capacitação oferecidas ajudam na reintegração social. Entre as respondentes, 2,9% não estudam na APAC e 8,7% não registraram resposta alguma.

Ainda sobre a reintegração social, investigou-se se as recuperandas consideram que a APAC oferece oportunidades suficientes de participação em programas de reintegração. A maioria das mulheres respondeu positivamente: 44,9% declararam que sim; 13% declararam sim, somente em alguns casos; 10,1% declararam que não oferece nenhum programa; 4,3% declararam que não, mas que existem programas desse tipo na APAC. O percentual de mulheres que não soube ou não quis responder corresponde a 20,3%, e o percentual que não assinalou uma resposta corresponde a 7,2%.

Sobre a questão de trabalho, as recuperandas foram perguntadas se a APAC oferece oportunidades de trabalho alinhadas com as suas habilidades e interesses. As respostas indicam a satisfação da maioria: 49,3% consideram que sim; 24,6% consideram que sim, em certa medida e 11,6% consideram que as oportunidades são reduzidas. Nenhuma das respondentes marcou a opção “não oferece nenhuma oportunidade”; 4,3% afirmaram que não sabiam ou não queriam responder e 10,1% não assinalou resposta alguma. Contudo, como parte considerável demonstra que a satisfação é parcial, quanto a essa questão, percebe-se a necessidade de aprimoramento tanto das oficinas quanto do trabalho, quando autorizado.

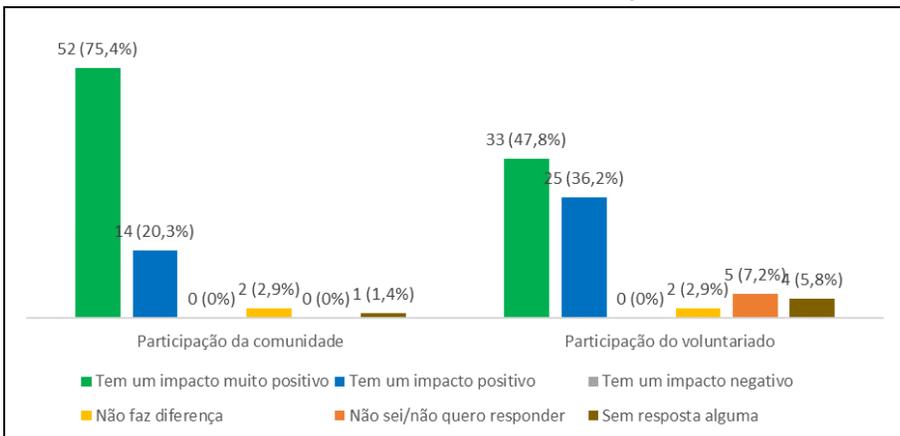
A participação da comunidade e do voluntariado no processo de ressocialização das recuperandas também faz parte da metodologia apaqueana. Elas avaliaram a participação da comunidade da seguinte maneira: 75,4% consideram que a participação da comunidade tem impacto muito positivo na ressocialização, 20,3% consideram que tem impacto positivo e 2,9% consideram que não faz diferença. Nenhuma das respondentes considerou que essa participação tenha impacto

negativo e nenhuma delas assinalou a opção “não sei/não quero responder”; 1,4% apenas não registrou resposta a essa questão.

Já a avaliação quanto à participação do voluntariado teve o seguinte resultado: 47,8% disseram que o voluntariado tem um impacto muito positivo no processo de ressocialização; 36,2% disseram que tem impacto positivo e 2,9% disseram que não faz diferença. Nenhuma das respondentes considera que a participação do voluntariado cause impacto negativo no processo de ressocialização. O percentual de mulheres que não souberam ou não quiseram responder a essa questão corresponde a 7,2%, e 5,8% delas não registraram resposta alguma.

De modo geral, quanto aos aspectos integrantes dos 12 elementos da metodologia apaqueana, a maioria das respondentes considera o modelo muito eficiente para a sua ressocialização. A grande maioria também considera que a assistência religiosa exerce muita influência nesse processo. De maneira semelhante, a maior parte das recuperandas (95%) considera, em alguma medida, que a participação da comunidade tem impacto positivo na ressocialização, o que ocorre de maneira semelhante na avaliação da participação do voluntariado nesse processo.

Gráfico 8 – Impacto da participação da comunidade e do voluntariado na ressocialização



Fonte: Resultado da pesquisa.

As atividades de lazer e recreação oferecidas pela APAC também foram avaliadas pelas recuperandas em relação aos benefícios para a sua ressocialização. A essa questão, 39,1% das recuperandas declararam que sim, definitivamente as atividades de lazer e recreação têm impacto positivo na ressocialização; 26,1% responderam que sim, em certa medida; 5,8% responderam que não têm certeza; 15,9% responderam que não, essas atividades não têm nenhum impacto na ressocialização. Não souberam ou não quiseram avaliar 7,2% das respondentes, e 5,8% não registrou qualquer resposta.

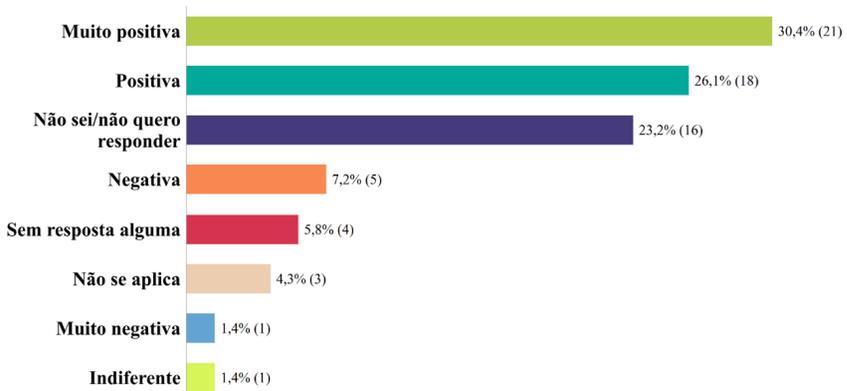
A APAC preza pela manutenção dos vínculos entre cada recuperanda e sua família. Sobre esse apoio, 69,6% das respondentes informaram que a APAC oferece suporte para a manutenção dos vínculos com a família, 4,3% informaram que não há suporte e 5,8% informaram que não participam das ações com a família. Foi de 11,6% o percentual de mulheres que não souberam ou não quiseram responder a essa questão, e 8,7% não registraram resposta alguma.

Ainda sobre a percepção das recuperandas em relação à família, as respondentes avaliaram se o apoio da família influencia na ressocialização dentro da APAC. As respostas foram: 72,5% consideram o apoio da família muito influente e positivo; 5,8% consideram pouco influente; 2,9% consideram que o apoio exerce alguma influência, mas nem sempre positiva; 10,1% afirmaram que não recebem apoio familiar. Apenas 1,4% assinalou a opção “não sei/não quero responder” e 7,2% das respondentes não registraram resposta alguma. Em suma, para a maior parte das respondentes, a APAC viabiliza a manutenção dos vínculos familiares, de maneira que consideram esse apoio positivo no processo de ressocialização.

Sobre a qualidade no relacionamento entre as recuperandas e a ajuda mútua entre elas, 14,5% das respondentes consideram muito positiva, 31,9% consideram positiva, 8,7% consideraram negativa e 20,3% consideraram a qualidade péssima. O percentual de pessoas que não souberam ou não quiseram responder, ou que não registraram resposta alguma, corresponde a 17,4% e 7,2%, respectivamente.

Sobre a participação no CSS e em outras atividades que promovem a colaboração das recuperandas com o grupo (líder de cela, sentinela, cooperativa etc.), as respondentes avaliaram a experiência pessoal da seguinte maneira: 30,4% consideram muito positiva; 26,1% consideram positiva; 7,2% consideram negativa; 1,4% considera muito negativa e 1,4% considera indiferente. Responderam que a pergunta “não se aplica” ao seu caso 4,3% das respondentes, provavelmente por não terem participado ainda dessas atividades. Já o percentual de mulheres que registraram que não sabiam ou não queriam responder corresponde 23,2%, e o percentual que não registrou resposta alguma foi de 5,8%.

Gráfico 9 – Avaliação da participação em atividades colaborativas



Fonte: Resultado da pesquisa.

Tanto a questão que avalia a qualidade no relacionamento e na ajuda mútua entre as recuperandas quanto a que avalia a participação em atividades colaborativas, como o CSS, revelaram a necessidade de um trabalho que desenvolva as habilidades de relacionamento e de colaboração entre elas. Sendo assim, pode-se considerar que as omissões e ausências de respostas refletem algum nível de insatisfação das recuperandas a respeito dos aspectos avaliados.

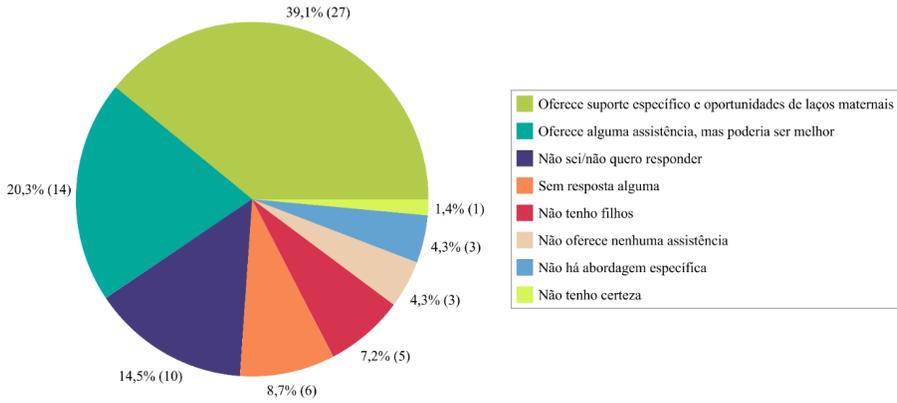
As recuperandas foram perguntadas se concordam que o modelo APAC promove um cumprimento de pena mais humanizado

em relação ao cumprimento da pena. Entre as respondentes, 62,3% concordam totalmente, 27,5% concordam em parte, 1,4% discorda totalmente e 1,4% discorda em parte. Nessa questão, apenas 1,4% não soube ou não quis responder, e 5,8% não registraram resposta alguma.

A respeito da APAC feminina, as recuperandas foram perguntadas se o modelo atende adequadamente às necessidades específicas das mulheres encarceradas. A essa questão, 50,7% responderam que sim, atende completamente as necessidades; 34,8% responderam que sim, mas em parte; 2,9% responderam que atende parcialmente e 2,9% responderam que não fornece nada para o atendimento de necessidades. O percentual de respondentes que não souberam ou não quiseram responder foi de 4,3%, e o percentual que não registrou resposta alguma também foi de 4,3%.

As recuperandas avaliaram a assistência prestada pela APAC quanto às questões relativas à maternidade e ao cuidado com filhos durante o cumprimento da pena. Nessa avaliação, 39,1% delas responderam que oferece suporte específico e oportunidades de laços maternos; 20,3% disseram que oferece alguma assistência, mas pode ser melhor; 4,3% disseram que não oferece nenhuma assistência; 1,4% respondeu que não tem certeza e 4,3% respondeu que não há abordagem específica. Do total de respondentes, 7,2% declarou que não tem filhos, 14,5% não soube ou não quis responder, e 8,7% não registraram resposta alguma.

Gráfico 10 – Avaliação da assistência prestada aos filhos das recuperandas



Fonte: Resultado da pesquisa.

A violência foi mais um dos quesitos avaliados pelas recuperandas. Sobre esse assunto, as recuperandas foram perguntadas se a APAC feminina promove um ambiente seguro e livre de violência. A essa questão, 52,2% das respondentes afirmaram que sim, o ambiente é seguro e livre de violência; 17,4% responderam que sim, em certa medida; 2,9% responderam que somente às vezes é seguro e 1,4% respondeu que não se sente segura. O percentual de mulheres que não souberam ou não quiseram responder corresponde a 8,7%, e o percentual que não registrou resposta alguma corresponde a 17,4%.

Ao considerar eventuais casos de violência ou de abuso dentro da instituição, 29% das respondentes disseram que a APAC age prontamente e oferece apoio às vítimas; 8,7% disseram que a APAC lida de forma satisfatória; 7,2% disseram que não lida de forma satisfatória e 27,5% declararam que não têm conhecimento sobre casos de violência ou abuso. O percentual de respondentes que não souberam ou não quiseram responder a essa questão corresponde a 18,8%, e o percentual daquelas que não registraram resposta alguma corresponde a 8,7%.

Quando questionadas sobre a valorização da dignidade e dos direitos humanos durante o cumprimento da pena, 50,7% das

recuperandas informaram que sim, a APAC valoriza completamente; 24,6% informaram que sim, em parte; 4,3% informaram que não, apenas uma parte; 8,7% informaram que não valoriza. A opção “não sei/não quero responder” foi assinalada por 4,3% das respondentes, e 7,2% delas não assinalou resposta alguma.

A comunicação e o relacionamento com funcionários também foram avaliados pelas recuperandas. Sobre esses quesitos, 37,7% das respondentes avaliaram como excelente a comunicação e o relacionamento com funcionários, 33,3% avaliaram como bom, 11,6% como regular e 7,2% como insatisfatório. “Não sei/não quero responder” foi a resposta assinalada por 4,3% delas, e 5,8% não registraram resposta alguma.

No que se refere ao ambiente da APAC, as mulheres avaliaram se há um ambiente propício para a reflexão e a mudança de comportamento. A essa questão, 50,7% delas afirmaram que sim; 26,1% afirmaram que sim, mas pode melhorar; 11,6% afirmaram que não, mas poderia ter mudanças no ambiente; 1,4% afirmou que o ambiente não é propício para a reflexão e a mudança de comportamento. Foi de 4,3% o percentual de respondentes que não soube ou não quis responder, e de 5,8% o percentual que não assinalou uma resposta.

A respeito do preparo para a vida fora da prisão, 69,6% das recuperandas consideram que a APAC as prepara adequadamente e 10,1% consideram que o preparo não é adequado. Nenhuma das respondentes assinalou a resposta que indica que “não há nenhum preparo”. Não souberam ou não quiseram responder a essa questão 11,6% das respondentes, e 8,7% não registraram uma resposta. Quanto ao impacto do método APAC na construção da autoestima e de uma identidade positiva, 60,9% das recuperandas consideram que o método tem impacto muito positivo; 15,9% consideram que tem impacto pouco positivo; 4,3% consideram que não tem impacto nenhum e 2,9% consideram que tem impacto negativo. Entre as respondentes, 7,2% não souberam ou não quiseram responder, e 8,7% não registraram resposta alguma.

Ainda sobre as expectativas para a liberdade, as recuperandas foram questionadas acerca da eficiência da metodologia apaqueana para a prevenção da prática de novos crimes, mesmo que não resultem em nova condenação que gere reincidência. As respostas foram: 49,3% acreditam que sim, definitivamente o modelo APAC é eficiente na prevenção de novos crimes; 26,1% acreditam que sim, em certa medida; 4,3% acreditam que previne muito pouco. Nenhuma das recuperandas assinalou a resposta “não previne”, 13% não souberam ou não quiseram responder, e 7,2% não registraram resposta alguma.

Ao avaliar a APAC sobre a contribuição para o desenvolvimento de habilidades de tomada de decisão e resolução de problemas, 63,8% das recuperandas consideram que o método contribui muito, 5,8% consideram que contribui pouco, 10,1% consideram que não oferece suporte e 1,4% não tem certeza para responder. Registrou-se que 13% das mulheres não souberam ou não quiseram responder, e 5,8% não registraram uma resposta.

O nível de esperança e otimismo em relação ao futuro após o cumprimento da pena na APAC, as recuperandas revelaram: 60,9% se sente muito esperançosa e otimista; 29% se sente esperançosa e otimista; e 2,9% se sente neutra, sem grandes expectativas. Nenhuma das recuperandas assinalou que se sente “desesperançosa e pouco otimista”. Entre as respondentes, 2,9% não souberam ou não quiseram responder, e 4,3% não registraram uma resposta.

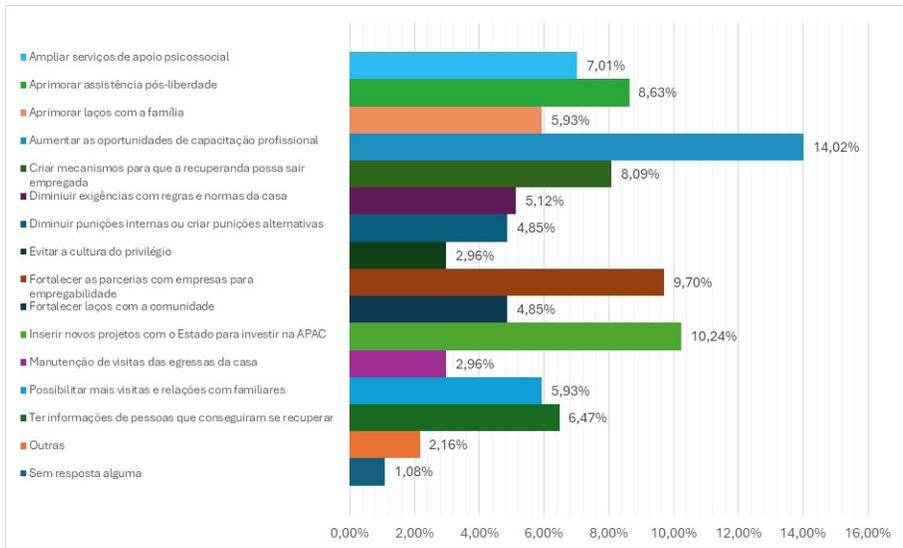
Portanto, quanto às expectativas para a futura liberdade, as recuperandas, majoritariamente, consideram que a APAC oferece preparo adequado; elas entendem que o preparo oferecido pela instituição contribui na prevenção de novos crimes. Do mesmo modo, a maioria das mulheres considera que o método APAC impacta positivamente na construção da sua autoestima e de uma identidade positiva, entendendo que o método também contribui para o desenvolvimento de habilidades de tomada de decisão e resolução de problemas. Todas essas avaliações se refletem também no índice que denota o nível de esperança e otimismo dessas mulheres em relação ao futuro, que é de aproximadamente 90%.

De acordo com a pesquisa, os principais obstáculos enfrentados pelas mulheres durante a privação de liberdade na APAC são: conflitos com outras recuperandas (14,6%); privilégio nas relações (14,6%); dificuldade de seguir as regras da APAC (13,2%); resistência pessoal à mudança (12,5%); dificuldades emocionais e de saúde mental (11%); dificuldade de viver em grupo (10,4%); problemas com rotina na unidade (6,3%); desconhecimento de regras e normas (3,5%); sentimento de não inclusão nos projetos (3,5%); problemas com os princípios a serem seguidos (2%); associação com religião (0,6%). Nessa avaliação, 3,7% das respondentes consideram que os obstáculos são outros não mencionados, e 4,1% delas não assinalou nenhuma resposta. A figura a seguir destaca os obstáculos mais citados pelas recuperandas.

Quando questionadas acerca do que pode melhorar na APAC feminina de Belo Horizonte para aumentar a eficácia da ressocialização de mulheres, 14,02% das recuperandas responderam que é preciso aumentar as oportunidades de capacitação profissional; 10,24% disseram que é preciso inserir novos projetos com o Estado para investir na APAC; 9,7% consideram que é preciso fortalecer as parcerias com empresas para empregabilidade; 8,63% declararam que é preciso aprimorar a assistência pós-liberdade; 8,09% indicaram que é preciso criar mecanismos para que a recuperanda possa sair empregada; 7,01% apontaram que é preciso ampliar serviços de apoio psicossocial; 6,47% afirmaram que é preciso ter informações de pessoas que conseguiram se recuperar; 5,93% defenderam que é preciso aprimorar os laços com a família; 5,93% declararam que é preciso possibilitar mais visitas e relações com familiares; 5,12% responderam que é preciso diminuir exigências com regras e normas da casa; 4,85% informaram que é preciso diminuir punições internas ou criar punições alternativas; 4,85% disseram que é preciso fortalecer laços com a comunidade; 2,96% indicaram que é preciso evitar a cultura do privilégio; e 2,96% consideram que é preciso manter a visita das egressas da casa. Nessa questão, 2,16% assinalaram a opção “outras”, e apenas 1,08% não registrou nenhuma resposta.

Por fim, sobre a eficiência do modelo APAC na ressocialização das recuperandas, de maneira geral, as respostas foram favoráveis ao método: 63,8% consideram muito eficiente; 15,9% consideram pouco eficiente; e 1,4% considera ineficiente. Assinalaram a opção “não sei/não quero responder” 11,6% das respondentes, e 7,2% não assinalaram resposta alguma. Mas, tendo-se em consideração os índices negativos e as omissões de respostas sobre a eficiência do método, a pesquisa buscou levantar os principais aspectos que precisam de aprimoramentos, segundo a percepção das recuperandas.

Gráfico 11 – Sugestões de melhorias para a APAC



Fonte: Resultado da pesquisa.

As respostas a essa questão mostram que o emprego, no futuro em liberdade, é uma preocupação para a maioria das recuperandas. Destacam-se as sugestões de aumento de oportunidades de capacitação profissional, de fortalecimento das parcerias com empresas para empregabilidade, de criação de mecanismos para que a recuperanda possa sair empregada e de aprimoramento da assistência pós-liberdade. Esses dados indicam que, se as recuperandas demonstram

preocupação com o futuro e desejam estar capacitadas para ter a garantia de um emprego, o método tem sido eficiente no sentido de levá-las a uma mudança de postura e de vida, despertando a consciência e o desejo de não voltar à criminalidade.

A despeito das avaliações positivas apuradas na pesquisa, os índices de insatisfação e as ponderações feitas pelas recuperandas apontam para a necessidade de aprimoramento de determinadas ações praticadas no método. Com base nas informações levantadas, sugestões nesse sentido são apresentadas nas considerações finais deste estudo.

### **4.3 ANÁLISE COMPARATIVA DE DADOS**

A análise comparativa permite estabelecer o cotejo de dados, identificar correlações entre informações e analisar hipóteses, validando ou invalidando os pressupostos. Essa técnica leva o pesquisador a fazer deduções e estabelecer generalizações que ampliam a visão sobre o objeto em análise. Sendo assim, esta seção tem o objetivo de colacionar os dados para que se possa, por meio das análises, obter elementos que viabilizem uma conclusão fiel aos dados, com resultado acurado acerca da investigação realizada.

As omissões e ausências de respostas são tão importantes quanto as respostas objetivas registradas no questionário. Por isso, é importante considerar que tais omissões e ausências podem revelar algum desconforto ou insatisfação por parte da pessoa respondente em relação à questão apresentada.

Dada a relevância desses tipos de resposta para esta investigação, as tabelas 1, 2 e 3 apresentam as questões que menos foram respondidas.

Tabela 1 – Cinco questões com mais respostas “não sei/não quero responder”

Questão	Pergunta	Quantidade	Porcentagem
7	Qual é a renda total de sua família por mês, somando todas as fontes?	19	27,54%
26	Ao participar do conselho de sinceridade ou de alguma outra atividade participativa, como líder de alojamento, sentinela do portão de entrada, cooperativa etc., sua experiência foi:	16	23,19%
39	A APAC oferece oportunidades suficientes de participação em programas de reintegração comunitária?	14	20,29%
31	Como o modelo APAC lida com eventuais casos de violência ou abuso dentro da instituição?	13	18,84%
29	Em que medida a APAC aborda a questão da maternidade e os cuidados com seus filhos durante o cumprimento da pena?	10	14,49%

Fonte: Resultado da pesquisa.

A pergunta 7 foi a mais assinalada com a alternativa “não sei/não quero responder”. Trata-se de uma questão que envolve o relacionamento com o grupo familiar, e a possível falta de convivência ou de participação da família pode ter sido determinante para que não fosse assinalada uma das alternativas com valores indicados. Outros fatores podem ter influenciado a escolha por essa alternativa, mas os dados coletados não permitem que se faça inferências precisas quanto aos motivos, de modo que pesquisas futuras podem viabilizar essa e outras investigações.

De modo semelhante, as questões 26, 39, 31 e 29 estão entre as mais marcadas com a resposta “não sei/não quero responder”. Para responder a essas questões, as recuperandas precisariam ter

participado ou vivenciado as situações descritas nos enunciados, de modo que o fato de não terem experimentado tais situações pode ter influenciado a marcação da resposta que indica o desconhecimento sobre a questão específica ou o não desejo de respondê-la.

Tabela 2 – Cinco questões menos respondidas

Questão	Pergunta	Quantidade	Porcentagem
7	Qual é a renda total de sua família por mês, somando todas as fontes?	12	17,39%
30	A APAC feminina promove um ambiente seguro e livre de violência?	12	17,39%
32	A APAC oferece oportunidades de trabalho que estão alinhadas com suas habilidades e interesses?	7	10,14%
20	O apoio religioso e a prática da espiritualidade na APAC influenciam a sua ressocialização?	7	10,14%
31	Como o modelo APAC lida com eventuais casos de violência ou abuso dentro da instituição?	6	8,70%

Fonte: Resultado da pesquisa.

A pergunta 7 também foi uma das menos respondidas do questionário, ou seja, boa parte das recuperandas se absteve de responder, e não assinalou nem mesmo a alternativa “não sei/não quero responder”. Embora as causas dessas abstenções não possam ser reveladas pelos dados coletados, por não se enquadrarem no escopo desta pesquisa, pode-se deduzir que o possível afastamento do convívio com o grupo familiar tenha influenciado o baixo registro de respostas.

Na questão 30, que apura a percepção das recuperandas acerca da violência, a recusa pela expressão de uma resposta pode ter sido influenciada por insegurança ou receio de retaliação. O mesmo motivo pode ter influenciado as ausências de resposta à questão 31.

Já as abstenções nas questões 20 e 32 podem ser decorrentes da pouca vivência ou pouca reflexão em relação às situações avaliadas.

Tabela 3 – Cinco questões com mais respostas “não sei/não quero responder” ou que não foram respondidas

Questão	Pergunta	Quantidade	Porcentagem
7	Qual é a renda total de sua família por mês, somando todas as fontes?	31	44,93%
26	Ao participar do conselho de sinceridade ou de alguma outra atividade participativa, como líder de alojamento, sentinela do portão de entrada, cooperativa etc., sua experiência foi:	20	28,99%
31	Como o modelo APAC lida com eventuais casos de violência ou abuso dentro da instituição?	19	27,54%
39	A APAC oferece oportunidades suficientes de participação em programas de reintegração comunitária?	19	27,54%
30	A APAC feminina promove um ambiente seguro e livre de violência?	18	26,09%

Fonte: Resultado da pesquisa.

Na apuração dos dados, 30 questões diferentes foram respondidas com a opção “não sei/não quero responder”. Ao todo, a opção foi assinalada 177 vezes. Considerando apenas as 5 questões com mais uso da resposta, somam-se 72 vezes, ou seja, 40% das vezes, aproximadamente.

Já a soma das questões que não receberam nenhum registro de resposta totaliza em 44. Ao todo, foram 190 ausências de resposta. Entre essas 190 ausências de registro, 12 questões estavam rasuradas. Considerando apenas as 5 questões menos respondidas, somam-se 44 vezes, ou seja, 23% das vezes, aproximadamente.

Quanto à soma das omissões (questões assinaladas com “não sei/não quero responder”) e das ausências de respostas (questões sem registro algum), o total é de 44 questões diferentes. Ao todo, essas

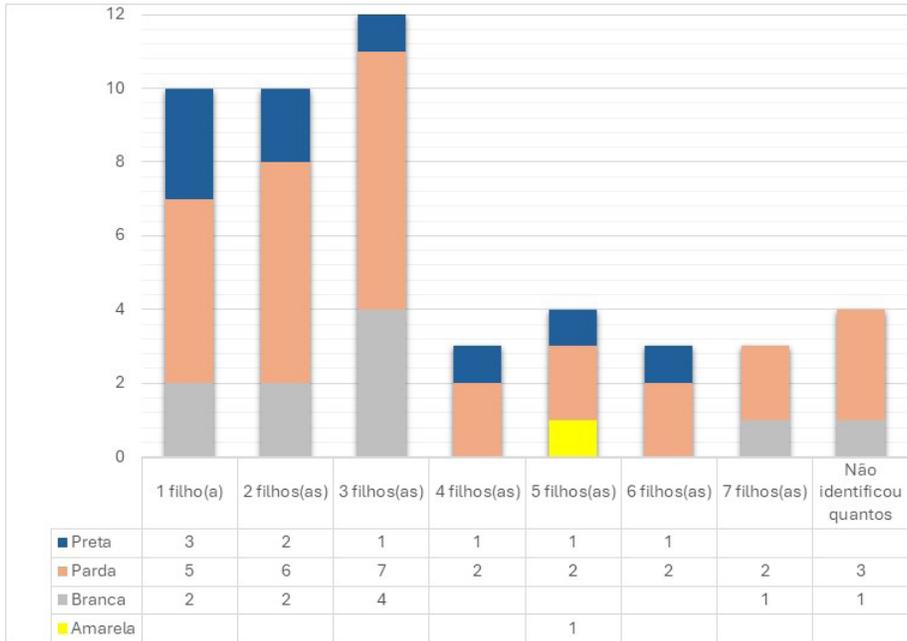
omissões e ausências somam 367 ocorrências. Considerando somente as 5 questões com maior ocorrência, o total é de 107 omissões e ausências de respostas, o que representa 29% do total, aproximadamente.

É certo que as participantes que optaram por não indicar uma das respostas elencadas tiveram algum motivo para isso, sendo que a ausência de resposta sinaliza um fator oculto. Contudo, o recorte proposto nesta pesquisa não abrange perspectivas mais subjetivas, de maneira que as inferências presumidas podem ser exploradas em outras investigações.

Com base no bloco de perguntas para o levantamento do perfil sociocriminal das recuperandas, investigou-se a relação entre o regime de cumprimento de pena e a cor da pele/raça informada pelas recuperandas. No regime fechado, que concentra a maior parte delas (39%), 59% das respondentes se declaram pardas, 22% pretas, 17% brancas e 2% de outra cor/raça. No regime semiaberto com trabalho intramuros, onde cumprem pena 17% das recuperandas, 50% se identificam como brancas, 34% como pardas, 8% como preta e 8% como amarela. Considerando os regimes aberto e semiaberto com trabalho externo, 91% são pardas e 9% brancas.

O número de mulheres encarceradas que fica privada da convivência com os filhos surpreende. Neste estudo, 71% das recuperandas declararam ter filhos. Diante disso, estabeleceu-se uma relação comparativa entre filhos e faixa etária. Os dados revelam que faixa etária que concentra o maior número de mães é entre 35 e 45 anos (51%). Ao estabelecer comparação entre a quantidade de filhos e a cor da pele/raça, percebe-se que as mulheres pardas são as que têm maior quantidade de filhos.

Gráfico 12 – Quantidade de filhos por cor da pele/raça

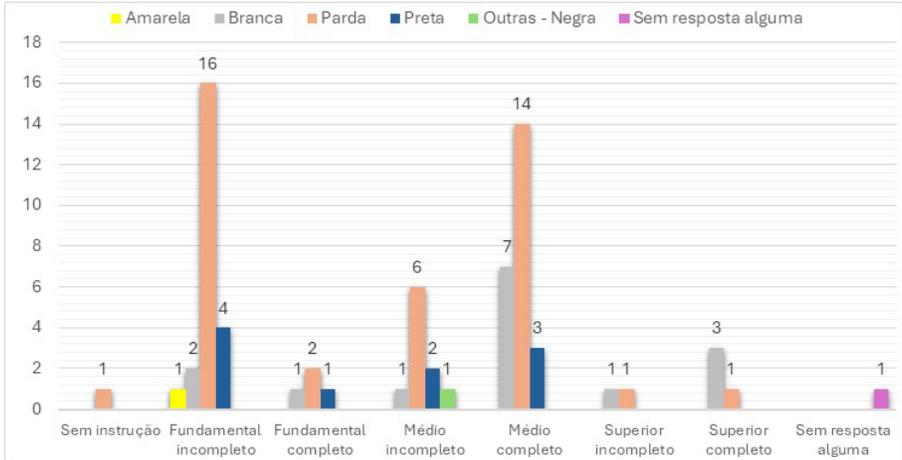


Fonte: Resultado da pesquisa.

Diante dos dados que revelam que as mulheres pardas têm maior número de filhos, percebeu-se a necessidade de investigar a relação entre escolaridade e cor da pele/raça, visto que o baixo nível de instrução pode influenciar tais dados, considerando-se que pode haver, por parte dessas mulheres, desconhecimento dos métodos contraceptivos.

De acordo com os dados, a maioria daquelas que não concluíram o ensino fundamental se identificam como pardas (69,57%), o que ocorre também entre as que concluíram o ensino médio, cuja maioria se identifica com a mesma cor (58,33%). Entre as recuperandas que têm ensino superior incompleto, 50% se identificam com a cor parda e 50% com a cor branca. Já no grupo de recuperandas que tem ensino superior completo, 75% se identificam com a cor branca e 25% com a cor parda. O gráfico a seguir mostra a distribuição de cor/raça por escolaridade.

Gráfico 13 – Distribuição de cor da pele/raça por escolaridade



Fonte: Resultado da pesquisa

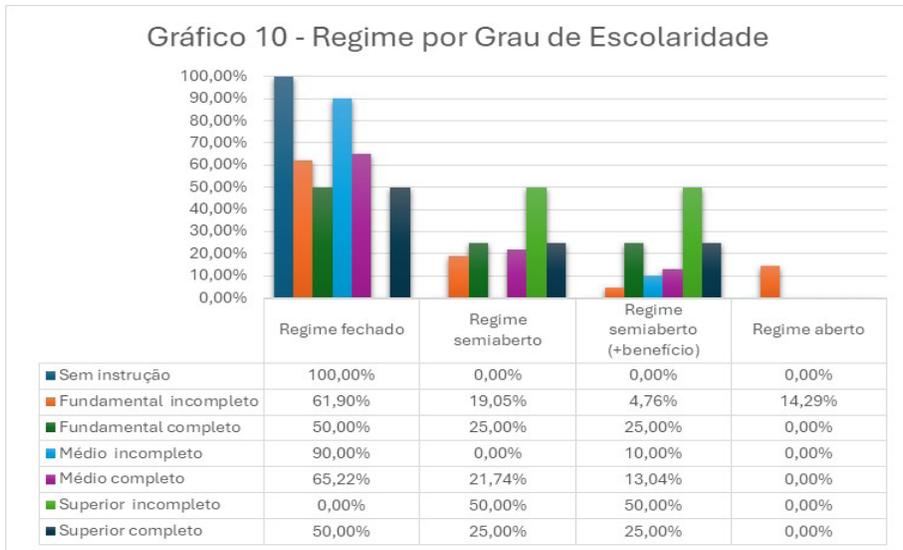
Desse modo, percebe-se que 42% do grupo de mulheres que se declaram pretas, negras ou pardas interromperam os estudos, seja no ensino fundamental, seja no ensino médio. Em uma análise mais ampla, pode-se considerar que o baixo nível de instrução reflete na dificuldade que a mulher tem de encontrar e se firmar em um emprego, sendo que essa dificuldade fica ainda mais acentuada quando trata-se de mães solteiras. Tais condições, extremamente comuns entre as detentas, podem ter levado essas mulheres a encontrar no crime a única forma de prover o sustento familiar.

Esses dados remetem aos argumentos de Baratta (2021), que identificou, principalmente nos Estados Unidos e na Inglaterra, uma segregação punitiva que justifica a prisão de pessoas socioeconomicamente desfavorecidas, fazendo pesar sobre essa população penas mais severas e encarceramento em massa.

Foucault (2014), por sua vez, explica que o sistema penal moderno foi influenciado pela nova ordem criada pela sociedade capitalista, sendo que as classes abastadas são privilegiadas, enquanto as classes desfavorecidas, nas quais se encontram os pretos e os pobres, são criminalizadas.

Se de um lado as condições socioeconômicas das mulheres encarceradas podem estar relacionadas à baixa escolarização, de outro lado a APAC tem a educação escolar como elemento fundamental de seu método. Sendo assim, é importante estabelecer a relação entre o regime de pena e o grau de escolaridade das recuperandas, entendendo-se que aquelas que já alcançaram a progressão de regime, em tese deveriam ter maior grau de escolaridade, tendo em vista o tempo de cumprimento de pena. Os gráficos 14 e 15 mostram essa relação.

Gráfico 14 – Regime de pena por escolaridade



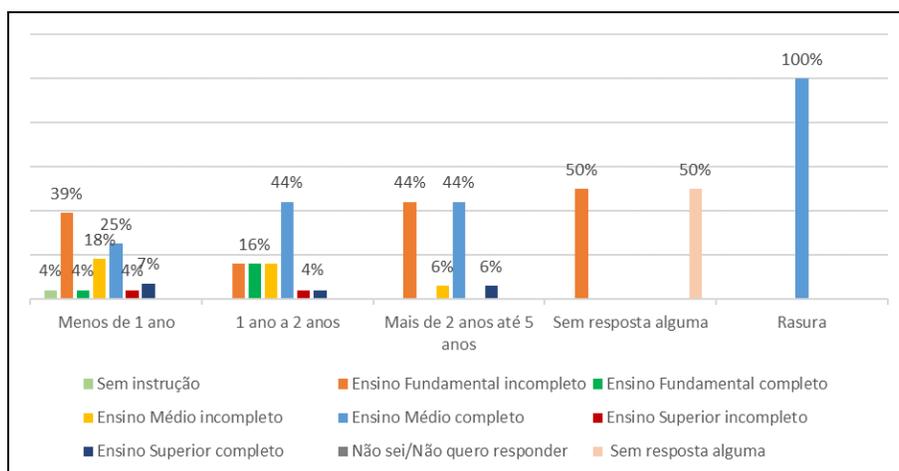
Fonte: Resultado da pesquisa.

Sobre a relação entre o regime de pena e o grau de escolaridade, os dados revelam que, o regime fechado concentra a maior parte de recuperandas que tem o ensino fundamental incompleto (61,9%). Também no regime fechado está concentrado o maior percentual de mulheres que têm ensino médio incompleto (91%). Contudo, o regime fechado também concentra o maior percentual de recuperandas que concluíram o ensino básico, já que 50% daquelas que têm o ensino

fundamental completo e 65,22% daquelas que têm o ensino médio completo estão nessa primeira etapa do cumprimento da pena restritiva de liberdade. Portanto, a correlação entre os dados de regime de pena e escolaridade não são suficientes para esclarecer se o avanço no grau de instrução escolar das recuperandas está associado ao programa de estudos oferecido pela APAC.

Para este estudo, importa também correlacionar os dados de escolaridade e tempo na APAC. Entre as recuperandas que estão há menos de 1 ano no CRS, a maioria tem o ensino fundamental incompleto, valor que corresponde a 39%. Entre aquelas que estão na instituição por um período entre 1 e 2 anos, a maioria tem ensino médio completo, valor que corresponde a 44%. Das que estão na APAC há mais tempo, entre 2 e 5 anos, 44% têm ensino fundamental incompleto e 44% têm ensino médio completo. Nesta pesquisa, somente 1 recuperanda declarou não ter instrução alguma; ela está cumprindo pena na APAC há menos de 1 ano. Essa declaração pode revelar um equívoco, visto que todas as recuperandas têm os estudos inseridos em sua rotina e frequentam a escola, como determina o método.

Gráfico 15 – Tempo de cumprimento de pena na APAC por escolaridade

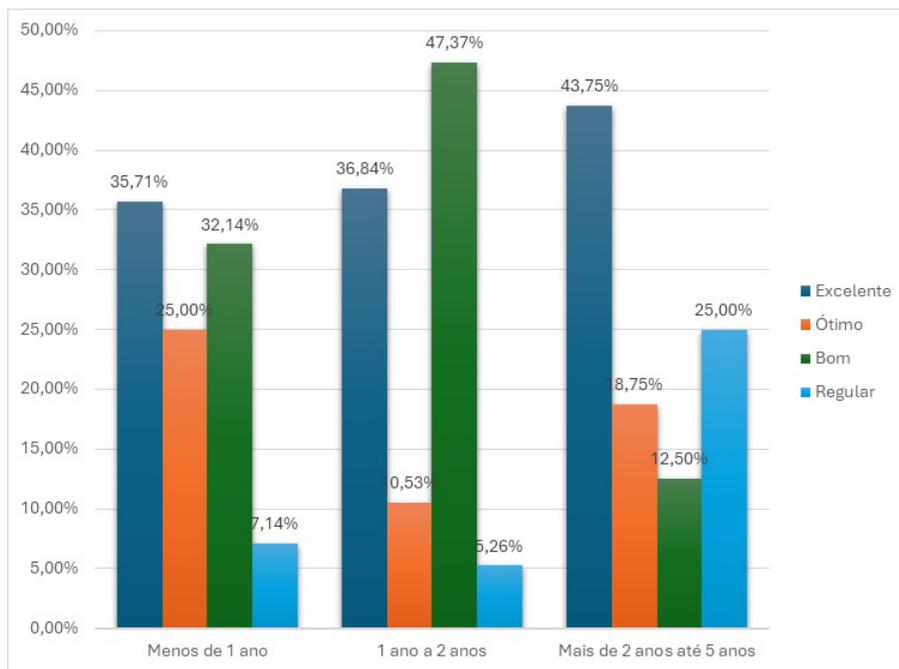


Fonte: Resultado da pesquisa.

Em relação ao tempo de cumprimento de pena na APAC, verifica-se que a escolaridade das recuperandas que estão há mais tempo nessa unidade (entre 2 e 5 anos) é equilibrada, pois o percentual que representa aquelas que têm ensino fundamental incompleto é o mesmo que percentual que representa as que têm ensino médio completo: 44%. Mas, por outro lado, se apenas 6% das recuperandas mais antigas na unidade têm o ensino médio incompleto, os dados sugerem que a APAC pode estar contribuindo para o avanço no grau de instrução escolar das recuperandas. Contudo, para compreender os efeitos da escolarização da APAC na formação das recuperandas, faz-se necessário realizar a coleta de outros dados relativos ao tema.

Quanto à avaliação da estrutura da APAC por tempo de permanência na instituição, percebe-se que a maioria das recuperandas avalia a estrutura como excelente ou boa. A maior parte daquelas que estão há mais tempo na unidade de Belo Horizonte, entre 2 e 5 anos, avaliam a estrutura como excelente (43,75%). No entanto, também entre as que têm mais tempo de casa, há maior classificação da estrutura como regular (25%). O gráfico a seguir demonstra a percepção das recuperandas sobre a estrutura da APAC, levando-se em conta o período de tempo que estão em cumprimento de pena na unidade feminina de Belo Horizonte.

Gráfico 16 – Avaliação da estrutura da APAC por tempo de permanência



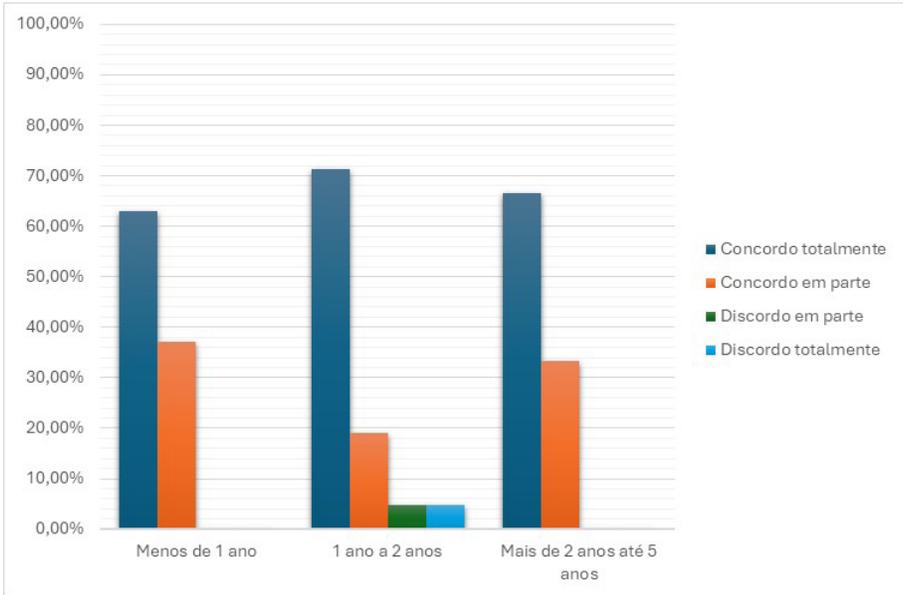
Fonte: Resultado da pesquisa.

Partindo-se do tempo de permanência na APAC para a avaliação da instituição quanto ao critério de cumprimento de pena humanizada, a grande maioria das recuperandas, independentemente do tempo de casa, concorda que o modelo é de fato humanizado. A resposta foi igualmente positiva quando o critério da humanização foi avaliado segundo o regime de pena das respondentes. Em outras palavras, independentemente do regime, que é cumprido em ambientes diferentes e de forma incomunicável dentro do mesmo CRS, a maioria das respostas indica que as recuperandas consideram que o modelo apaqueano favorece o cumprimento de pena humanizado.

Os gráficos seguintes demonstram como o quesito da humanização foi avaliado segundo os critérios de tempo na instituição e de regime de pena, respectivamente. Nessa avaliação, as recuperandas

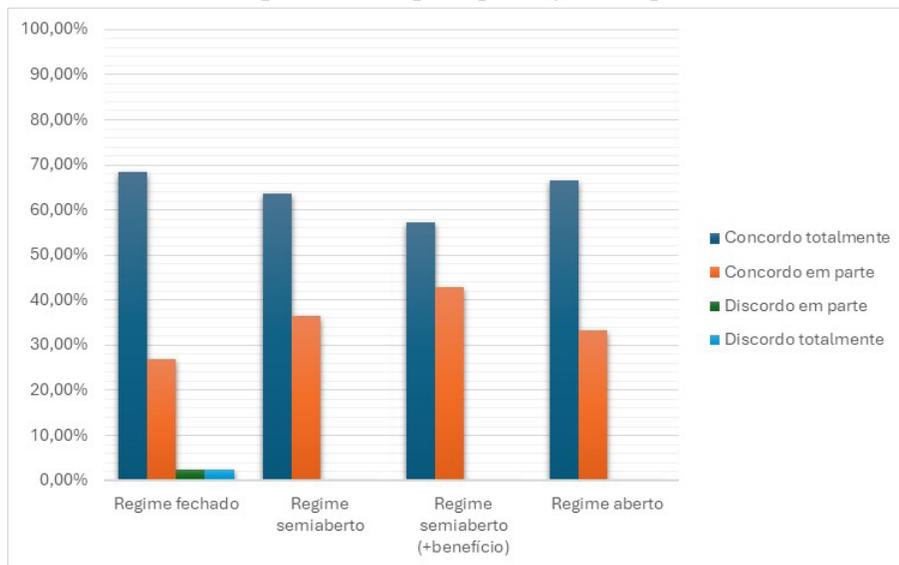
responderam à seguinte pergunta: “O modelo APAC promove uma abordagem mais humanizada em relação ao cumprimento de pena?”.

Gráfico 17 – Avaliação sobre a humanização no cumprimento da pena por tempo na APAC



Fonte: Resultado da pesquisa.

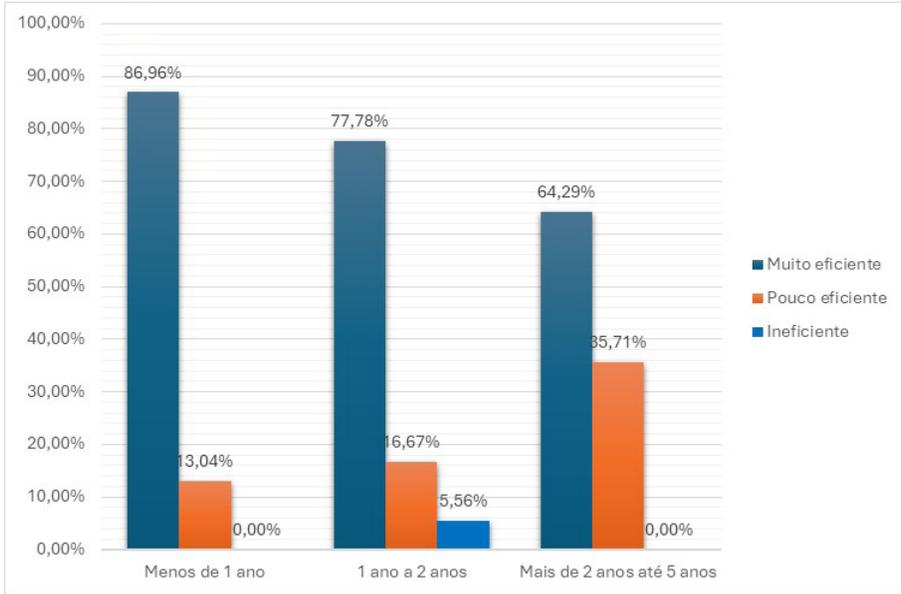
Gráfico 18 – Avaliação sobre a humanização no cumprimento da pena por regime de pena



Fonte: Resultado da pesquisa.

Enquanto, de um lado, as avaliações sobre o tratamento humanizado no cumprimento de pena na APAC são majoritariamente positivas, tendo-se em conta o tempo de permanência na instituição ou o regime de cumprimento de pena, de outro lado, a avaliação da eficiência do método apaqueano, considerando-se o tempo de permanência das recuperandas nessa unidade, os dados revelam alguma fragilidade, como demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 19 – Avaliação da eficiência da APAC por tempo de permanência



Fonte: Resultado da pesquisa.

De acordo com os dados, mais de 60% das recuperandas, em todos os períodos de tempo contabilizados, avaliam o método como muito eficiente. Contudo, percebe-se que, à medida que aumenta o tempo de permanência na APAC, o índice de avaliações positivas cai progressivamente, ao passo que aumenta o índice de avaliações negativas sobre a eficiência do método, passando de 13,04% no primeiro ano para 35,71% no período de 2 a 5 anos.

A pesquisa ora realizada não tem dados suficientes para apurar os motivos que levam ao aumento da percepção de ineficiência do método, com o passar do tempo. Espera-se, todavia, que novas investigações sejam realizadas para que se obtenha informações mais precisas sobre os possíveis pontos de fragilidade da metodologia apaqueana. Afinal, a eficiência do método é crucial para consolidar a recuperação e a reintegração social dos egressos.

Percebe-se, por meio da análise cruzada dos dados, que as questões que as recuperandas mais se furtaram a responder são referentes à renda familiar mensal, à participação no CSS ou outras atividades colaborativas, à avaliação dos casos de violência na APAC, à avaliação da participação nos programas de reintegração comunitária e à segurança na APAC feminina. Os motivos que as levaram a não expressar uma resposta a essas questões podem ser diversos, e não se tem, por ora, dados suficientes para esclarecê-los. Contudo, estudos futuros podem se valer dessa informação para orientar investigações que possam elucidar esses aspectos.

É importante observar que, embora não tenha sido pedido que as respondentes fizessem avaliações comparativas entre o sistema prisional convencional e a APAC, elas podem ter se valido da experiência pregressa para avaliar a APAC quanto à metodologia, ao relacionamento entre as recuperandas, às assistências recebidas etc.

Afinal, antes de irem para o CRS, todas elas passaram algum tempo em alguma unidade prisional convencional. Os dados revelaram também que 83% das respondentes cumpriram pena em, pelo menos, outras duas unidades convencionais. Isso reforça a ideia de que a avaliação sobre a APAC pode ter sido intuitivamente comparativa, o que não invalida, de maneira alguma, a percepção real e verdadeira das respondentes.



# CONSIDERAÇÕES FINAIS





O estudo sobre o percurso da criminologia permitiu ampliar as possibilidades de reflexão acerca da questão da pena e da prisão no Brasil. Os estudos da criminologia crítica revelam que, de fato, a população carcerária é formada por pessoas pertencentes a grupos socioeconomicamente desfavorecidos e estigmatizados.

E, não ao acaso, as prisões convencionais brasileiras, que usam o sistema progressivo de pena baseado no modelo irlandês, contribuem para que o caos nas unidades prisionais se perpetue e se retroalimente, visto que a função punitiva da pena se torna exacerbada, devido ao descumprimento dos direitos humanos e da própria legislação penal, assim como a função de ressocialização e reintegração do preso se torna impraticável nesse ambiente. Sendo assim, o sistema prisional convencional se torna ineficaz em suas funções (Baratta, 2021; Valois, 2019).

De maneira semelhante à criminologia crítica, a criminologia feminista se dedica a descrever e explicar o perfil das mulheres encarceradas. Essa última vertente da criminologia permite compreender as particularidades do gênero e abre espaço para a busca de penas alternativas que respeitem a dignidade humana e as necessidades específicas do gênero feminino, já estigmatizado e marginalizado pelos efeitos do contexto social, caracterizado, por uma sociedade machista e patriarcal. Sob essa perspectiva, a APAC feminina se mostra alinhada aos princípios da criminologia feminista, embora não seja absolutamente eficiente (Mendes, 2017; Santos, 2018; Perez, 2022).

Priorizando o público carcerário feminino, esta obra fez o levantamento do perfil sociocriminal das recuperandas da APAC feminina de Belo Horizonte. De acordo com as informações apuradas, o grupo de respondentes é formado majoritariamente por mulheres pardas, solteiras, provenientes de famílias de baixa renda, com filhos e pertencentes à faixa etária predominante de 35 a 45 anos de idade, sendo que os crimes que geraram a condenação das respondentes têm relação, em sua maioria, com o tráfico de drogas.

Quanto à avaliação da APAC em relação à sua estrutura e à realidade prática da metodologia, alguns aspectos revelaram-se positivos e outros negativos. As avaliações positivas referem-se principalmente à estrutura física do CRS, à assistência à saúde e à assistência psicológica. O trabalho desenvolvido no âmbito da espiritualidade e a participação da comunidade no processo de recuperação das mulheres apenadas também foram quesitos que obtiveram avaliações favoráveis das recuperandas, o que surpreendeu positivamente o pesquisador. Sobre a adequação da APAC feminina para o atendimento às necessidades das mulheres, a maioria considera que é totalmente adequada, mas uma parcela das respondentes considera que a unidade oferece suporte específico e oportunidades para manter os laços maternos de forma limitada ou insuficiente.

As avaliações negativas da metodologia APAC recaem principalmente sobre a assistência jurídica. Sobre as oportunidades de capacitação profissional e de trabalho, os dados revelam a necessidade de aprimoramento, para que estejam alinhadas com as habilidades e interesses das recuperandas. As respondentes ainda indicaram que é preciso principalmente fortalecer as parcerias para favorecer a empregabilidade, inserir novos projetos com o Estado para investir na APAC, aprimorar a assistência pós-liberdade e criar mecanismos para que as recuperandas possam sair empregadas.

Dado que o objetivo geral deste estudo foi investigar a visão das recuperandas da APAC feminina de Belo Horizonte sobre o seu método para a recuperação e a reintegração social das condenadas, e tendo sido realizado, para o cumprimento dos objetivos específicos da pesquisa, o estudo da criminologia, do sistema penitenciário e do direito penal vigente, bem como dos 12 elementos que embasam o método, tem-se, com a análise dos dados colhidos na pesquisa de campo, que as hipóteses inicialmente conjecturadas foram parcialmente confirmadas.

Se a hipótese inicial apontava para a ineficácia de políticas públicas penitenciárias e para o caráter punitivo do sistema penal brasileiro, esta pesquisa revela que, pelo menos no âmbito da APAC

feminina de Belo Horizonte, o método proposto pela instituição tem surtido efeito positivo no que diz respeito ao cumprimento de pena humanizado e à valorização da dignidade e dos direitos humanos. Mesmo considerando a polêmica em torno do conceito de reincidência, que influencia os números apresentados nas pesquisas, o método APAC revela índices significativamente mais baixos (FBAC, 2024c), corroborados pela percepção das recuperandas de que a metodologia é eficaz tanto para construção da autoestima e mudança de comportamento quanto para a consequente prevenção de novos crimes. Da mesma maneira, a possibilidade de reintegração social é percebida pela maioria das recuperandas com o sentimento de esperança e otimismo, em decorrência do método estudado e aplicado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ainda que os resultados sejam favoráveis à manutenção do método e à ampliação de seu alcance, há aspectos que precisam ser aprimorados, como foi revelado nesta pesquisa. Inicialmente, presumia-se que a assistência jurídica, fator integrante dos 12 elementos do método, seria bem avaliada pelas recuperandas. No entanto, os dados revelam grande insatisfação em relação a esse quesito. Outra hipótese que não se confirmou foi a avaliação das recuperandas sobre o ambiente salutar e livre de violência, tema que gerou um dos maiores índices de recusa e omissão de respostas no questionário aplicado. Embora o escopo desta pesquisa não permita maior aprofundamento nessa questão específica, faz-se necessário investigar além do motivo de tais omissões, apurando-se os casos de desentendimentos, rixas, perseguições e outros fatores que possam prejudicar o relacionamento entre as recuperandas e a segurança no CRS.

Considerando-se os pontos de fragilidade revelados nos dados empíricos desta pesquisa, cabe direcionar à FBAC sugestões que visam ao aperfeiçoamento das unidades femininas da APAC, para que a estrutura e os procedimentos internos possam efetivamente consolidar a recuperação e reintegração social das mulheres apenadas. Sendo assim, anotam-se, a seguir, sugestões de aprimoramento das práticas

voltadas às necessidades específicas das mulheres, especialmente aquelas relativas à maternidade, à assistência jurídica, à capacitação profissional e às oportunidades de trabalho, inclusive para egressas, e às relações interpessoais, para incentivar o bom convívio e a segurança entre as recuperandas. Afinal, qualquer falha ou equívoco na aplicação do método pode comprometer a reintegração pretendida, acarretando, possivelmente, consequências mais gravosas, como o retorno à criminalidade e novas condenações.

A assistência jurídica, preceito que constitui um diferencial do método em relação ao sistema prisional convencional, tem a finalidade de dar ciência às recuperandas acerca do andamento dos processos a que respondem e das possibilidades de concessão de benefícios a tempo e modo, quando é o caso. Tais informações geram nelas o senso de responsabilidade e o empenho no processo de recuperação, além de suscitar a percepção da individualização e da valorização pessoal. Nesse sentido, a fim de aprimorar a assistência já oferecida pelo corpo jurídico da APAC, sugere-se a contratação de mais estagiários do curso de Direito e/ou a prestação de serviços por advogados voluntários, valendo-se do próprio quadro de voluntariado atuante. A participação da Defensoria Pública, no exercício de seu ofício legal (arts. 81-A e 81-B da LEP), também é elementar na efetiva construção da assistência jurídica, desencadeando-se, periodicamente, ações articuladas com a equipe que trabalha na unidade, tanto realizando atendimentos quanto identificando a situação processual de cada recuperanda, para posterior encaminhamento à apreciação judicial.

Para atender às demandas próprias das mulheres em privação de liberdade, especialmente daquelas que precisam manter os laços da maternidade, sugere-se, primeiramente, ouvir as próprias recuperandas por meio de instrumentos de pesquisa apropriados, para que se identifique as principais necessidades de aprimoramento do método quanto a esse quesito, uma vez que esta investigação não obteve dados suficientes para apurar as deficiências percebidas. Contudo, vale ressaltar é importante que se tenha um espaço adequado para as mães com filhos recém-nascidos e em situação de aleitamento,

bem como para aquelas que têm suas crianças ainda na dependência de seus cuidados. Também, a promoção de atividades conjuntas entre mães e filhos, conduzidas por profissionais como terapeutas e psicólogos, pode contribuir para que aconteçam momentos de partilha de experiências positivas, trocas de afeto, planejamentos para o futuro e fortalecimento dos laços familiares.

De modo semelhante, para que se estabeleça o bom convívio entre as recuperandas, minimizando-se ao máximo as possibilidades perseguições, rixas ou desentendimentos, sugere-se que seja feito pelos psicólogos um programa de conscientização sobre a importância de atitudes como tolerância, paciência, empatia e solicitude. Embora esses comportamentos já sejam estimulados pelo método, ao reforçar e realizar um trabalho contínuo com esse propósito específico, realizando, por exemplo, palestras e de dinâmicas de grupo monitoradas, assim como atendimentos individuais, é possível que haja tomada de consciência e mudança de postura entre elas, gerando um ambiente mais amistoso e seguro para todas.

A pesquisa apontou ainda que as recuperandas percebem a necessidade de ampliar os cursos de capacitação e as oportunidades de trabalho, para que estejam alinhados às suas habilidades pessoais. Como os dados indicam que há algumas que não participam de certas oficinas oferecidas na APAC, sugere-se a organização de um cronograma, montado com base no tempo previsto para o cumprimento de pena em cada regime, priorizando as habilidades de trabalho identificadas por cada uma. Esse cronograma viabilizaria o maior aproveitamento do tempo nas oficinas e, conseqüentemente, oportunidades de trabalho mais alinhadas às habilidades individuais. Partindo-se desse princípio, é importante que a APAC busque por empresas parceiras, que atuem com atividades relacionadas àquelas iniciadas nas oficinas, para que as egressas possam dar continuidade ao trabalho aprendido e tenham a garantia do emprego na vida em liberdade.

Os dados revelam ainda que recuperandas sentem necessidade de assistência continuada para a efetivação em um emprego quando

estiverem em liberdade. Não obstante, o método propõe, em seu 3º elemento, trabalho, o acompanhamento do egresso, para que não sofra a ameaça do desemprego e o conseqüente retorno às práticas delituosas. De modo semelhante, na etapa da liberdade definitiva, o método preconiza que o egresso e sua família sejam acompanhados pela APAC pelo período de 6 meses, a fim de garantir que a reintegração social, consolidada pelo exercício do trabalho, verdadeiramente aconteça. Mas informações obtidas pela pesquisa sugerem falha no cumprimento dessas duas propostas, e, caso seja factual, pode acarretar sérios problemas para o egresso e para a sociedade. Diante disso, sugere-se que se faça a revisão dos procedimentos realizados em atenção ao egresso e, sendo confirmada a ausência ou a instabilidade de alguma prática, que seja montada uma equipe própria para o acompanhamento da sua jornada inicial fora do CRS.

Finalmente, ressalta-se que este estudo não pretende enaltecer os pontos positivos da APAC, já conhecidos e amplamente divulgados, tampouco meramente apontar possíveis inconsistências do método. Ao contrário, espera-se que esta pesquisa sirva de ponto de partida para avaliar com mais profundidade as fragilidades apresentadas e outras questões não exploradas aqui, relativas à execução penal. Afinal, o sistema prisional como um todo carece de aprimoramentos e de políticas públicas que afastem definitivamente dos condenados o estado de coisas inconstitucional, principalmente no que diz respeito à preservação da dignidade e dos direitos humanos de pessoas do gênero feminino, historicamente deixadas em segundo plano por negligência ou, quiçá, por arbitrariedade da sociedade e do Estado.

# REFERÊNCIAS



ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. 4.ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2016.

ANDRADE, Vera Regina P. de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 16, n. 30, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>.

ANDRADE, Vera Regina P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, vol. 26, nº 50, p. 71-102, jul. 2005.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 251 fl. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. 6.ed., 9ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 1990. Disponível em: [egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf](http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf).

BARROS, Lúcio Alves de. **Educação encarcerada: Estudo sobre mulheres reclusas e estudantes**. Curitiba: Editora CRV, 2020.

BARROS, Lúcio Alves de. O trabalho encarcerado: um estudo sobre as mulheres em privação de liberdade. In: BARROS, Lúcio Barros de; MOUREIRA, Diogo Luna; ALVES, Diego Fabiano; PIRES,

Amanda Machado Celestino; FERREIRA, Juliana de Ávila (Orgs). **Insegurança social, prisões e violência: desafios à segurança pública emancipatória.** Curitiba: Editora CRV, 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** (1764). São Paulo: Martin Claret, 2013.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.** Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Diário Oficial da União. Brasília, 30 de março de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11016.htm#art15](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11016.htm#art15).

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.019/2014.** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1º de agosto de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm).

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984.** Lei de Execução Penal (LEP). Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução nº 3, de 13 de**

**setembro de 2019.** Propõe como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da participação da sociedade civil na Execução Penal através do Método APAC. Diário Oficial da União. Brasília, 18 de setembro de 2019, seção 1, nº 181. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/metodo-apaqueano-de-gestao-prisonal-e-reconhecido-como-politica-de-execucao-penal-pelo-cnpcp/Resolucao3de13desetembrode2019propoediretrizesAPAC.pdf/@@download/file>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Aprisionamento feminino e faixa etária dos filhos que estão nos estabelecimentos.** Brasília, Distrito Federal: Ministério da Justiça, 2024a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=U1YmU1ODkwZTI5IiwidCIhNmJmZThlMSJ9>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Quantidade de tipificações penais.** Brasília, Distrito Federal: Ministério da Justiça, 2024b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjc4YTg5ZTI5ZjFhMC00MzhlLWJlNTQ0OTYNDmZThlMSJ9>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Vagas, déficits e estabelecimentos prisionais.** Brasília, Distrito Federal: Ministério da Justiça, 2024c. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiM2FkODMwZWMtNDQ0MkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2016a. ISBN 978-85-5834-011-3. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/404/1/Regras%20de%20Bangkok.pdf>.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016b. ISBN 978-85-5834-012-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. DJe/CNJ, nº 8, de 19/1/2016 [2016c], p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2237>.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Saiba como são usadas as penas pecuniárias.** Brasília: CNJ, 2016d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-como-sao-usadas-as-penas-pecuniarias/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347.** ADPF 347. Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

BRASIL. Superior Tribunal de Federal. **Súmula vinculante 56.** Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, n. 165/2016, p. 1, 8 ago. 2016e. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20160805\\_165.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20160805_165.pdf).

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia.** 7.ed. Niterói: Impetus, 2012.

CARRARA, Francesco. **Programma del corso di diritto criminale:** dettato nella R. Università di Pisa. Parte generale. Firenze: Tip. Giusti, 1877.

CARVALHO, Salo de. Da desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2006.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Tempo Social**, v. 25, n. 1, p. 15-36, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/8xfHtHmshtcCyfjWc9RzbNj/>.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: D' Plácido, 2016.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Difusão do método APAC**: o papel do Ministério Público brasileiro na implementação das APACs. Brasília: CNMP, 2023a. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Difusao\\_do\\_Metodo\\_APAC.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Difusao_do_Metodo_APAC.pdf).

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Brasília, Distrito Federal: CNMP, 2023b. Disponível em: <https://public.tableau.com/app/>

[profile/cnmp/viz/SistemaPrisionalemNmeros-apartirde2022/CumprimentoResoluo56](https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/SistemaPrisionalemNmeros-apartirde2022/CumprimentoResoluo56).

DAVIS, Angela. **As prisões estão obsoletas?** Trad. Sadiq S. Habib. Lisboa: Antígona, 2022.

DINIZ, Elizete Paula. **Poesia**. Texto escrito por Elizete Paula Diniz, recuperanda em cumprimento de pena, no regime fechado, na APAC feminina de Belo Horizonte. Destinatário: Marcelo Augusto Lucas Pereira. Belo Horizonte, agosto de 2024. 1 poema.

DUARTE, Celso (PPMG). **Relatório fotográfico APAC BH**. 15 de junho de 2023.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: Ed. IBICCRIM, 2004.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **APAC: regulamento administrativo**. Itaúna: FBAC, 2020. Disponível em: <https://www.dropbox.com/scl/fi/oq68ziqqfibz5ys2rriql/Regulamento-Administrativo-2020-Oficial.pdf?rlkey=hhi8tykji2fikcnpdyfw67ore&e=1&dl=0>.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Critérios de transferência**. Itaúna: FBAC, 2024a. Disponível em: <https://fbac.org.br/transferencia/>.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Portal da transparência**. Itaúna: FBAC, 2024b. Disponível em: <https://fbac.org.br/transparencia/faq.php>.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Relatório sobre as APACs**. Itaúna: FBAC, 2024c. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **APAC: a revolução do sistema penitenciário**. Itaúna: Ed. do Autor, 2022.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **Juntando os cacos, resgatando vidas**. Belo Horizonte: O Lutador, 2016.

FOUCAULT, Michel. **“Alternativas” à prisão: um encontro com Jean-Paul Brodeur**. 42.ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42.ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FURTADO, Barbara Siqueira. **O método APAC para o cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal**:

ressocialização ou reintegração social?. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP, 2018.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GÓGOL, Nikolai. **O capote e outras histórias**. 3.ed. São Paulo: Editora 34, 2015.

HAGUETTE, Teresa. **Metodologias qualitativas na sociologia**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1992.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 3.ed. Vol. 5. São Paulo: D'Plácido, 2018.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Ed., 2001.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Curitiba: Antoniefotoura, 2022.

LUVIZOTTO, Caroline K. **As tradições gaúchas e sua racionalização na modernidade tardia**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

MADER, Caio do Amaral. **Sobre abolicionismos penais: a prática de especular histórias para abolir grades**. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP, 2019.

MAZZARELLO, Paolo. **Il gênio e l'alienista: la strana visita di Lombroso a Tolstoj**. Torino, Itália: Bollati Boringhieri, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa:** planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica:** as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** Novos paradigmas. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

MINAS GERAIS. Poder Judiciário. **Portaria Conjunta nº 1182/PR/2021, de 26 de abril de 2021.** Diário do Judiciário eletrônico. Belo Horizonte, MG, 23 de abril de 2021. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11822021.pdf>.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 88/SEJUSP/DCA\_Parcerias/2020.** Justificativa para inexigibilidade de chamamento público – APAC Feminina de Belo Horizonte. Nota Técnica 88 (11716420). SEI 1450.01.0022126/2020-89. Belo Horizonte, 2020a.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Relatório visita de inspeção e suporte técnico.** Relatório 67890402. SEI 1450.01.0070500/2020-96. Belo Horizonte, 2023.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Resolução nº 146, de de 15 de julho de 2020.** Dispõe sobre as definições e critérios para classificação das unidades prisionais e discrimina as unidades que constituem o Departamento Penitenciário de Minas Gerais, conforme sua classificação e porte. Pesquisa Legislativa. Belo Horizonte, 2020b. Disponível em: <https://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=191978&marc=>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **GMF**: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo. Publicado em 7 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-novos-rumos.htm#:~:text=Grupo%20de%20Monitoramento%20e%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Sistema%20Carcer%C3%A1rio%20e%20Socioeducativo&text=O%20GMF%2C%20institu%C3%ADdo%20por%20meio,socioeducativas%20e%20o%20sistema%20prisional.>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta nº 862/07, de 23 de maio de 2005. *In: Atos normativos*: Projeto Novos Rumos na Execução Penal. Belo Horizonte: TJMG, 2007. Disponível em: [https://www8.tjmg.jus.br/responsabilidade\\_social/atos\\_normativos.pdf](https://www8.tjmg.jus.br/responsabilidade_social/atos_normativos.pdf).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Programas Novos Rumos**. Belo Horizonte: TJMG, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A64666AED01646709B2837B67>.

MOLINA, Antonio G. P.; GOMES, Luís Flávio. **Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. **Direitos fundamentais e justiça**. Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 265-306, jan./jun. 2018.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**: APAC, a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?**: método APAC. Belo Horizonte: FBAC, 2021.

PADOVANI, Natália Corazza. **Sobre casos e casamentos:** afetos e amores através de penitenciárias femininas em São Paulo e Barcelona. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Campinas/SP, 2015.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir?** como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1987.

PEREZ, Caroline Criado. **Mulheres invisíveis:** o viés dos dados em um mundo projetado para homens. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades:** o encarceramento em massa no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2018.

RAMALHO, José Ricardo. **A ordem pelo avesso.** 3.ed. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALES, Carlos Alfredo. **Dados APAC feminina de Belo Horizonte.** Destinatário: Dr. Marcelo Augusto Lucas Pereira. Belo Horizonte, 30 jun. 2022. 1 mensagem eletrônica.

SALES, Carlos Alfredo. **Informações detalhadas APAC BH.** Destinatário: Dr. Marcelo Augusto Lucas Pereira. Belo Horizonte, 31 out. 2023. 1 mensagem eletrônica; relatório interno digital em formato PDF.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical.** 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: Lume Juris, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia Crítica ou feminista: uma fundamentação radical pra pensar crime e gênero**. Dissertação (Mestrado). Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ, 2018.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. (Orgs.) **APAC: a humanização do sistema prisional. Sistematização de processos e fundamentos jurídico-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://www.avsibrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/03/APAC-humanizacao-do-sistema-prisional.pdf>.

SILVA, Edjane Esmerina Dias da. **A (des)construção social de identidades de mulheres no mundo do crime: estigmas, negociações e diferenças**. 242 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Campina Grande, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2012.

SANT'ANA, Nelson Gomes de; SILVA JÚNIOR. Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 11, no 2, maio-agosto, 2019, p. 304-317.

SILVA, Kandoly Brenda de Lima; SILVA, Wirna Alves da. Justiça restaurativa como ferramenta de ressocialização do apenado. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 200, Ano XXIII, setembro de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/justica-restaurativa-como-ferramenta-de-ressocializacao-do-apanado/>.

SOARES, Rodrigo Duque Estrada Roig. **Aplicação da pena privativa de liberdade e o dever jurídico-constitucional de minimização da afetação individual**: uma proposta discursiva. Tese (Doutorado).

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro/RJ, 2011.

TORRES, Eli Narciso da Silva; NUNES, Valter. Editorial. *In: Revista Brasileira de Execução Penal*. Departamento Penitenciário Nacional, ano 1, n. 2 (jul./dez. 2020), Brasília: (DEPEN/MJSP), 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. São Paulo: D'Plácido, 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

